



## **REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**

GOVERNO REGIONAL

### **PROPOSTA DE DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL**

#### **Fluxos específicos de resíduos na Região Autónoma dos Açores**

As políticas relativas à gestão de resíduos têm evoluído no sentido da gestão sustentável dos materiais, a fim de proteger, preservar e melhorar a qualidade do ambiente, proteger a saúde humana, assegurar uma utilização prudente, eficiente e racional dos recursos naturais, reduzir a pressão sobre a capacidade regenerativa dos ecossistemas, promover os princípios da economia circular, reforçar a utilização da energia renovável, aumentar a eficiência energética, reduzir a dependência de recursos importados, proporcionar novas oportunidades económicas e contribuir para a competitividade a longo prazo.

A responsabilização do produtor do produto pelos impactes resultantes dos seus produtos considera-se fundamental para a prossecução da transição para uma economia circular, visando o aumento da taxa de preparação de resíduos para reutilização e reciclagem e o seu desvio da deposição em aterro.

O Decreto Legislativo Regional n.º 24/2012/A, de 1 de junho, veio estabelecer um conjunto de normas aplicáveis a determinados fluxos de resíduos abrangidos pela responsabilidade alargada do produtor, adequando à Região Autónoma dos Açores as obrigações comunitárias sobre a matéria.



## **REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**

### **GOVERNO REGIONAL**

Em 2018 foram revisitados alguns instrumentos da União Europeia em matéria de gestão de resíduos, através da Diretiva (UE) 2018/849, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de maio de 2018, que altera as Diretivas 2000/53/CE, relativa aos veículos em fim de vida, 2006/66/CE, relativa às pilhas e acumuladores e respetivos resíduos, e 2012/19/UE, relativa aos resíduos de equipamentos elétricos e eletrónicos, da Diretiva (UE) 2018/850, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de maio de 2018, que altera a Diretiva 1999/31/CE, relativa à deposição de resíduos em aterros, da Diretiva (UE) 2018/851, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de maio de 2018, que altera a Diretiva 2008/98/CE, relativa aos resíduos, e da Diretiva (UE) 2018/852, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de maio de 2018, que altera a Diretiva 94/62/CE, relativa a embalagens e resíduos de embalagens.

Tendo em conta esta atualização do quadro jurídico da União Europeia, no que respeita à matéria dos resíduos, torna-se necessário proceder à revisão do regime jurídico da gestão de fluxos específicos de resíduos, transpondo para a ordem jurídica interna a Diretiva n.º 94/62/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de dezembro de 1994, relativa a embalagens e resíduos de embalagens, com as alterações dos Regulamentos (CE) n.ºs 1882/2003, de 29 de setembro de 2003, e 219/2009, de 11 de março de 2009, e das Diretivas n.ºs 2004/12/CE, de 11 de fevereiro de 2004, 2005/20/CE, de 9 de março de 2005, 2013/2/UE, de 7 de fevereiro de 2013, 2015/720/UE, de 29 de abril de 2015, e 2018/852/UE, de 30 de maio de 2018, a Diretiva n.º 2000/53/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de setembro de 2000, relativa a veículos em fim de vida, com as



## **REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**

### **GOVERNO REGIONAL**

alterações das Diretivas n.ºs 2008/112/CE, de 16 de dezembro de 2008, 2011/37/UE, de 30 de março de 2011, 2013/28/UE, de 17 de maio de 2013, 2016/774/UE, de 18 de maio de 2016, 2017/2096/UE, de 15 de novembro de 2017, 2018/849/UE, de 30 de maio de 2018, da Diretiva Delegada (UE) 2020/362, da Comissão, de 17 de dezembro de 2019, e da Diretiva Delegada (UE) 2020/363, da Comissão, de 17 de dezembro de 2019, a Diretiva n.º 2006/66/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 6 de setembro de 2006, relativa a pilhas e acumuladores e respetivos resíduos, com as alterações das Diretivas n.ºs 2008/12/CE, de 11 de março de 2008, 2008/103/CE, de 19 de novembro de 2008, 2013/56/UE, de 20 de novembro de 2013, e 2018/849/UE, de 30 de maio de 2018, a Diretiva n.º 2008/98/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 19 de novembro de 2008, relativa aos resíduos, no que se refere aos óleos usados e a Diretiva n.º 2012/19/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 4 de julho de 2012, relativa a resíduos de equipamentos elétricos e eletrónicos, com as alterações da Diretiva n.º 2018/849/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de maio de 2018.

A Diretiva (UE) 2019/904 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 5 de junho de 2019, relativa à redução do impacto de determinados produtos de plástico no ambiente, tem como objetivo prevenir e reduzir o impacto de determinados produtos de plástico no ambiente e na saúde humana e promover a transição para uma economia circular, tendo sido transposta parcialmente para o ordenamento jurídico da Região Autónoma dos Açores pelo Decreto Legislativo Regional n.º 5/2022/A, de 4 de março.



## **REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**

### **GOVERNO REGIONAL**

O presente diploma pretende complementar a transposição da referida diretiva, alargando o regime de responsabilidade alargada a determinados produtos de plástico de utilização única.

Foram ouvidos a Associação de Municípios da Região Autónoma dos Açores (AMRAA), o Conselho Regional do Ambiente e do Desenvolvimento Sustentável (CRADS), a Entidade Reguladora dos Serviços de Águas e Resíduos dos Açores (ERSARA) e os operadores de gestão de resíduos com atividade na Região Autónoma dos Açores.

Assim, nos termos da alínea f) do artigo 88.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, o Governo Regional apresenta à Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores a seguinte proposta de decreto legislativo regional:

#### **CAPÍTULO I**

#### **Disposições e princípios gerais**

##### **Artigo 1.º**

##### **Objeto**

1 — O presente diploma estabelece o regime jurídico a que fica sujeita a gestão dos seguintes fluxos específicos de resíduos:

- a) Embalagens e resíduos de embalagens;
- b) Óleos e óleos usados;



## **REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**

### GOVERNO REGIONAL

- c) Pneus e pneus usados;
- d) Equipamentos elétricos e eletrónicos e resíduos de equipamentos elétricos e eletrónicos;
- e) Pilhas e acumuladores e resíduos de pilhas e acumuladores;
- f) Veículos e veículos em fim de vida.

2 — O presente diploma estabelece, ainda, medidas de proteção do ambiente e da saúde humana, com os objetivos de prevenir ou reduzir os impactes adversos decorrentes da produção e gestão desses resíduos, diminuir os impactes globais da utilização dos recursos, melhorar a eficiência dessa utilização e contribuir para o desenvolvimento sustentável, transpondo para a ordem jurídica interna as seguintes diretivas:

- a) Diretiva n.º 94/62/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de dezembro de 1994, relativa a embalagens e resíduos de embalagens, com as alterações dos Regulamentos (CE) n.ºs 1882/2003, de 29 de setembro de 2003, e 219/2009, de 11 de março de 2009, e das Diretivas n.ºs 2004/12/CE, de 11 de fevereiro de 2004, 2005/20/CE, de 9 de março de 2005, 2013/2/UE, de 7 de fevereiro de 2013, 2015/720/UE, de 29 de abril de 2015, e 2018/852/UE, de 30 de maio de 2018;
- b) Diretiva n.º 2000/53/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de setembro de 2000, relativa a veículos em fim de vida, com as alterações das Diretivas n.ºs 2008/112/CE, de 16 de dezembro de



## **REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**

### **GOVERNO REGIONAL**

2008, 2011/37/UE, de 30 de março de 2011, 2013/28/UE, de 17 de maio de 2013, 2016/774/UE, de 18 de maio de 2016, 2017/2096/UE, de 15 de novembro de 2017, 2018/849/UE, de 30 de maio de 2018, da Diretiva Delegada (UE) 2020/362, da Comissão, de 17 de dezembro de 2019, e da Diretiva Delegada (UE) 2020/363, da Comissão, de 17 de dezembro de 2019;

c) Diretiva n.º 2006/66/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 6 de setembro de 2006, relativa a pilhas e acumuladores e respetivos resíduos, com as alterações das Diretivas n.ºs 2008/12/CE, de 11 de março de 2008, 2008/103/CE, de 19 de novembro de 2008, 2013/56/UE, de 20 de novembro de 2013, e 2018/849/UE, de 30 de maio de 2018;

d) Diretiva n.º 2008/98/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 19 de novembro de 2008, relativa aos resíduos, no que se refere aos óleos usados;

e) Diretiva n.º 2012/19/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 4 de julho de 2012, relativa a resíduos de equipamentos elétricos e eletrónicos, com as alterações da Diretiva n.º 2018/849/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de maio de 2018.

3 - O presente diploma transpõe, parcialmente, a Diretiva n.º 2019/904/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 5 de junho de 2019, relativa à redução do impacto de determinados produtos de plástico no ambiente, no que se refere à responsabilidade alargada do produtor.



# REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

## GOVERNO REGIONAL

### Artigo 2.º

#### **Âmbito de aplicação**

1 — O presente diploma aplica-se:

a) Às embalagens colocadas no mercado, independentemente de serem utilizadas ao nível doméstico, industrial, agrícola, do comércio ou dos serviços, ou do material de que são feitas, e ainda aos resíduos dessas embalagens suscetíveis de recolha e tratamento pelos sistemas existentes ou a criar;

b) Aos óleos industriais lubrificantes de base mineral, aos óleos dos motores de combustão e dos sistemas de transmissão e aos óleos minerais para máquinas, turbinas e sistemas hidráulicos colocados no mercado e respetivos resíduos, bem como a outros óleos que, pelas suas características, lhes possam ser equiparados;

c) Aos pneus colocados no mercado e respetivos resíduos;

d) Aos equipamentos elétricos e eletrónicos, doravante designados por EEE, colocados no mercado classificados nas seguintes categorias e respetivos resíduos:

i. Categoria 1: equipamentos de regulação da temperatura;

ii. Categoria 2: ecrãs, monitores e equipamentos com ecrãs de superfície superior a 100 cm<sup>2</sup>;

iii. Categoria 3: lâmpadas;



## **REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**

### **GOVERNO REGIONAL**

iv. Categoria 4: equipamentos de grandes dimensões com qualquer dimensão externa superior a 50 cm, como eletrodomésticos, equipamentos informáticos e de telecomunicações, equipamentos de consumo, luminárias, equipamentos para reproduzir sons ou imagens, equipamentos musicais, ferramentas elétricas e eletrónicas, brinquedos e equipamentos de desporto e lazer, dispositivos médicos ou acessórios, instrumentos de monitorização e controlo, distribuidores automáticos, ou equipamentos para geração de corrente elétrica, com exceção dos equipamentos das categorias 1, 2 e 3 previstos na presente alínea;

v. Categoria 5: equipamentos de pequenas dimensões sem dimensões externas superiores a 50 cm, como eletrodomésticos, equipamentos de consumo, luminárias, equipamentos para reproduzir sons ou imagens, equipamentos musicais, ferramentas elétricas e eletrónicas, brinquedos e equipamento de desporto e lazer, dispositivos médicos ou acessórios, instrumentos de monitorização e controlo, distribuidores automáticos, equipamento para geração de corrente elétrica, com exceção dos equipamentos abrangidos pelas categorias 1, 2, 3 e 6 previstas na presente alínea;

vi. Categoria 6: equipamentos informáticos e de telecomunicações de pequenas dimensões, com nenhuma dimensão externa superior a 50 cm;

e) Às pilhas e acumuladores colocados no mercado, independentemente da sua forma, volume, peso, materiais constituintes ou utilização, e respetivos resíduos;



## REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

### GOVERNO REGIONAL

f) Aos veículos e veículos em fim de vida, seus componentes e materiais, independentemente do modo como o veículo tenha sido mantido ou reparado e de estar equipado com componentes fornecidos pelo fabricante ou com outros componentes, como peças sobresselentes ou de substituição cuja montagem cumpra o disposto na legislação aplicável;

g) Às mobílias colocadas no mercado, colchões e respetivos resíduos;

h) Aos resíduos de autocuidados de saúde no domicílio;

i) Aos seguintes produtos de plástico de utilização única colocados no mercado e respetivos resíduos:

i. Toalhetes pré-humedecidos para higiene pessoal e para uso doméstico;

ii. Balões, com exceção dos balões para utilização industrial ou outras utilizações e aplicações profissionais que não sejam distribuídos a consumidores;

iii. Copos para bebidas, incluindo as suas coberturas e tampas, que não constituam embalagens, de acordo com o disposto nas alíneas t) a x) do artigo 3.º do presente diploma;

iv. Tabaco com filtros e filtros comercializados para uso em combinação com produtos do tabaco, que contêm plástico, sem prejuízo da aplicação da Lei n.º 88/2019, de 4 de setembro, na sua redação atual;



## **REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**

### **GOVERNO REGIONAL**

v. Artes de pesca que contêm plástico.

2 — A lista indicativa dos EEE referidos na alínea d) do número anterior consta do anexo I ao presente diploma, do qual faz parte integrante.

3 — São aplicáveis a outros veículos, nos termos da definição constante do artigo seguinte, as disposições constantes do artigo 6.º, do n.º 1 do artigo 64.º, dos n.ºs 1, 2, 4 e 5 do artigo 65.º, dos n.ºs 7 e 8 do artigo 67.º, do artigo 69.º, do artigo 70.º e do artigo 71.º, com as necessárias adaptações.

4 — Excluem-se do âmbito de aplicação do presente diploma, no que se refere ao fluxo de óleos e óleos usados, os óleos minerais usados contendo bifenilos policlorados e terfenilos policlorados, doravante designado por PCB, abrangidos pelo Decreto-Lei n.º 277/99, de 23 de julho, na sua redação atual, com exceção do disposto no artigo 50.º, na parte respeitante às operações de reciclagem e de reprocessamento.

5 — Excluem-se do âmbito de aplicação do presente diploma, no que se refere ao fluxo EEE e resíduos de EEE, doravante designado por REEE:

a) Os EEE necessários à defesa e segurança do Estado, designadamente as armas, as munições e o material de guerra destinados a fins especificamente militares;

b) OS EEE concebidos e instalados especificamente como componentes de outros tipos de equipamento excluídos ou não abrangidos pelo



## **REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**

### **GOVERNO REGIONAL**

âmbito de aplicação do presente diploma e que só podem desempenhar a sua função quando integrados nesses outros equipamentos;

- c) As lâmpadas de incandescência;
- d) Os EEE concebidos exclusivamente para serem enviados e utilizados no espaço;
- e) As ferramentas industriais fixas de grandes dimensões;
- f) As instalações fixas de grandes dimensões, com exceção dos equipamentos que não sejam concebidos e instalados especificamente como parte de tais instalações;
- g) Os meios de transporte de pessoas ou de mercadorias, excluindo veículos elétricos de duas rodas que não se encontrem homologados;
- h) As máquinas móveis não rodoviárias destinadas exclusivamente a utilização profissional;
- i) Os EEE concebidos especificamente para fins de investigação e desenvolvimento e disponibilizados exclusivamente num contexto interempresas;
- j) Os dispositivos médicos e os dispositivos médicos de diagnóstico in vitro ou acessórios, caso se preveja que esses dispositivos venham a ser infecciosos antes do fim de vida;
- k) Os dispositivos médicos implantáveis ativos.



## **REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**

### **GOVERNO REGIONAL**

6 — Excluem-se do âmbito de aplicação do presente diploma, no que se refere ao fluxo de pilhas e acumuladores, as pilhas e acumuladores utilizados em:

- a) Aparelhos associados à defesa e segurança do Estado, designadamente as armas, as munições e o material bélico desde que destinados a fins exclusivamente militares;
- b) Aparelhos concebidos exclusivamente para serem enviados e utilizados no espaço.

7 — Excluem-se do âmbito de aplicação do presente diploma, no que se refere ao fluxo específico de resíduos a que se refere a alínea f) do n.º 1, os veículos ferroviários, náuticos e aeronáuticos.

#### **Artigo 3.º**

#### **Definições**

Para efeitos de aplicação do presente diploma, entende-se por:

- a) «Acessório», artigo, enquanto equipamento elétrico e eletrónico, que, embora não sendo um dispositivo médico, seja especificamente destinado pelo seu fabricante a ser utilizado em conjunto com um dispositivo, por forma a permitir a utilização deste de acordo com a sua finalidade;
- b) «Acordo de financiamento», qualquer acordo ou mecanismo relativo ao empréstimo, locação ou venda diferida que se reporte a qualquer equipamento, independentemente de os termos desse acordo ou



## **REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**

### **GOVERNO REGIONAL**

disposição preverem a transferência da propriedade desse equipamento ou a possibilidade de tal transferência;

c) «Aparelho», qualquer equipamento elétrico ou eletrónico definido nos termos da alínea z), que seja alimentado por pilhas ou acumuladores ou suscetível de o ser;

d) «Artes de pesca», qualquer artigo ou equipamento utilizado na pesca ou na aquicultura para visar, capturar ou criar recursos biológicos marinhos ou que flutue à superfície do mar e seja colocado com o objetivo de atrair e capturar ou criar tais recursos biológicos marinhos;

e) «Autoridade Ambiental», entidade determinada pelo Regime Geral de Gestão de Resíduos da Região Autónoma dos Açores, doravante designado por RGGR-RAA;

f) «Bateria de pilhas», o conjunto de pilhas ou acumuladores ligados entre si ou encerrados em invólucro formando uma unidade completa, não destinada a ser separada nem aberta pelo utilizador final;

g) «Bateria ou acumulador industriais», a bateria ou acumulador concebidos exclusivamente para fins industriais, profissionais ou utilizados em qualquer tipo de veículos elétricos, designadamente os utilizados como fonte de energia de emergência ou de reserva nos hospitais, aeroportos ou escritórios, os concebidos exclusivamente para terminais de pagamento portáteis em lojas e restaurantes e para leitores de código de barras em lojas, os utilizados em instrumentação ou em diversos tipos de aparelhos de medição, os utilizados em ligação



## **REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**

### **GOVERNO REGIONAL**

com aplicações de energias renováveis como os painéis solares e os utilizados em veículos elétricos, designadamente, os carros, as cadeiras de rodas, as bicicletas, os veículos utilizados nos aeroportos e os veículos automáticos de transporte;

h) «Bateria ou acumulador para veículos automóveis», a bateria ou acumulador utilizados para fornecer energia ao motor de arranque, para as luzes ou para a ignição;

i) «Centro de consolidação», local destinado à armazenagem preliminar dos resíduos de embalagens provenientes dos pontos de recolha;

j) «Centro de contagem e triagem», a instalação de tratamento de resíduos onde se procede à triagem e, quando necessário, à contagem dos resíduos de embalagens provenientes dos centros de consolidação, bem como a outras operações de preparação prévia com vista ao seu envio para reciclagem;

k) «Centro de tratamento de resíduos», a instalação de tratamento de resíduos onde se procede à armazenagem ou à armazenagem e triagem de resíduos, licenciada nos termos do capítulo IX do RGGR-RAA, a qual integra a rede de recolha e tratamento dos sistemas integrados ou individuais de gestão de fluxos específicos de resíduos;

l) «Colocação no mercado», a primeira disponibilização de um produto no mercado, em território nacional, enquanto atividade profissional;



## REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

### GOVERNO REGIONAL

m) «Comerciante», pessoa singular ou coletiva que exerce a atividade de venda ao consumidor final de bens novos ou usados, o qual pode ser considerado simultaneamente produtor do produto, se atuar como tal na aceção da alínea tt);

n) «Desmantelamento», a operação de remoção e separação dos componentes de Veículos em Fim de Vida, doravante designado por VFV, com vista à sua despoluição e à reutilização, valorização ou eliminação dos materiais que os constituem;

o) «Disponibilização no mercado», a oferta de um produto para distribuição, consumo ou utilização no mercado, em território nacional, no âmbito de uma atividade comercial, a título oneroso ou gratuito;

p) «Dispositivo médico», qualquer instrumento, aparelho, equipamento, *software*, material ou artigo utilizado de forma isolada ou combinada, incluindo o *software* destinado pelo seu fabricante a ser utilizado especificamente para fins de diagnóstico ou terapêuticos e que seja necessário para o bom funcionamento do dispositivo médico, cujo principal efeito pretendido no corpo humano não seja alcançado por meios farmacológicos, imunológicos ou metabólicos, embora a sua função possa ser apoiada por esses meios, destinado pelo fabricante a ser utilizado em seres humanos para fins de:

i. Diagnóstico, prevenção, controlo, tratamento ou atenuação de uma doença;

ii. Diagnóstico, controlo, tratamento, atenuação ou compensação de uma lesão ou de uma deficiência;



## REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

### GOVERNO REGIONAL

iii. Estudo, substituição ou alteração da anatomia ou de um processo fisiológico;

iv. Controlo da conceção;

q) «Dispositivo médico implantável ativo», qualquer dispositivo médico ativo que seja concebido para ser total ou parcialmente introduzido através de uma intervenção cirúrgica ou médica no corpo humano ou por intervenção médica num orifício natural, e destinado a ficar implantado;

r) «Dispositivo médico para diagnóstico *in vitro*», qualquer dispositivo médico que consista num reagente, produto reagente, calibrador, material de controlo, conjunto, instrumento, aparelho, equipamento ou sistema, utilizado isolada ou conjuntamente, destinado pelo fabricante a ser utilizado *in vitro* para a análise de amostras provenientes do corpo humano, incluindo sangue e tecidos doados, exclusiva ou principalmente com o objetivo de obter dados relativos ao estado fisiológico ou patológico, anomalias congénitas, determinação da segurança e compatibilidade com potenciais recetores, ou ao controlo de medidas terapêuticas, bem como os recipientes de amostras, que suportam ou não o vácuo, especificamente destinados pelo seu fabricante a conter e preservar diretamente amostras provenientes do corpo humano com vista a um estudo de diagnóstico *in vitro*;

s) «Distribuidor», pessoa singular ou coletiva que exerce a atividade de venda ou revenda em quantidade de bens novos ou usados a outros operadores económicos, sendo que um distribuidor pode ser



## **REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**

### **GOVERNO REGIONAL**

considerado simultaneamente produtor do produto, se atuar como tal na aceção constante da alínea tt);

t) «Embalador», aquele que embale ou faça embalar os seus produtos, ou proceda à importação ou aquisição intracomunitária de produtos embalados, e que é responsável pela sua colocação no mercado, sendo considerado o produtor do produto para efeitos do cumprimento das obrigações previstas no presente diploma;

u) «Embalagem», qualquer produto feito de materiais de qualquer natureza utilizado para conter, proteger, movimentar, manusear, entregar e apresentar mercadorias, tanto matérias-primas como produtos transformados, desde o produtor ao utilizador ou consumidor, incluindo todos os artigos descartáveis utilizados para os mesmos fins, e tendo em conta o disposto no anexo II ao presente diploma, do qual faz parte integrante, nas seguintes categorias:

i. Embalagem de venda ou embalagem primária, que compreende qualquer embalagem concebida de modo a constituir uma unidade de venda para o utilizador ou consumidor final no ponto de compra;

ii. Embalagem grupada ou embalagem secundária, que compreende qualquer embalagem concebida de modo a constituir, no ponto de compra, uma grupagem de determinado número de unidades de venda, quer estas sejam vendidas como tal ao utilizador ou consumidor final quer sejam apenas utilizadas como meio de reaprovisionamento do ponto de venda, e que pode ser retirada do produto sem afetar as suas características;



## **REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**

### **GOVERNO REGIONAL**

- iii. Embalagem de transporte ou embalagem terciária, que engloba qualquer embalagem concebida de modo a facilitar a movimentação e o transporte de uma série de unidades de venda ou embalagens grupadas, a fim de evitar danos físicos durante a movimentação e o transporte, com exceção dos contentores para transporte rodoviário, ferroviário, marítimo e aéreo;
- v) «Embalagem compósita», embalagem constituída por duas ou mais camadas de materiais diferentes, que não podem ser separadas manualmente e que formam uma unidade única e integral, que consiste num recipiente interior e num invólucro exterior e que pode ser enchida, armazenada, transportada e esvaziada como tal;
- w) «Embalagem de serviço», embalagem que se destine a enchimento num ponto de venda para acondicionamento ou transporte de produtos para ou pelo consumidor;
- x) «Embalagem não reutilizável ou de utilização única», uma embalagem que não é reutilizável nos termos da alínea seguinte;
- y) «Embalagem reutilizável», embalagem que tenha sido concebida, projetada e colocada no mercado para perfazer múltiplas viagens ou rotações no seu ciclo de vida, através de um novo enchimento no produtor do produto ou da reutilização para o mesmo fim para que foi concebida;
- z) «Equipamentos elétricos e eletrónicos (EEE)», os equipamentos dependentes de corrente elétrica ou de campos eletromagnéticos para funcionarem corretamente, bem como os equipamentos para geração,



## **REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**

### **GOVERNO REGIONAL**

transferência e medição dessas correntes e campos, e concebidos para utilização com uma tensão nominal não superior a 1 000 V para corrente alternada e 1 500 V para corrente contínua;

aa) «Estabelecimento de comércio a retalho», a instalação fixa na qual se exerce uma atividade de revenda ao consumidor final, incluindo os profissionais e os institucionais, de bens novos ou usados, tal como são adquiridos, ou após a realização de operações associadas ao comércio a retalho, como a escolha, a classificação e o acondicionamento, desenvolvida dentro ou fora de estabelecimentos de comércio, em feiras, mercados municipais, de modo ambulante, à distância, ao domicílio e através de máquinas automáticas;

bb) «Ferramenta elétrica sem fios», qualquer aparelho portátil, alimentado por pilhas ou acumuladores e destinado a atividades de construção, manutenção ou jardinagem;

cc) «Ferramentas industriais fixas de grandes dimensões», grande conjunto de máquinas, de equipamentos e ou de componentes que funcionam em conjunto para uma aplicação específica, instalados de forma permanente e desmontados por profissionais num dado local e utilizados e sujeitos a manutenção por profissionais numa instalação de produção industrial ou numa instalação de investigação e desenvolvimento;

dd) «Fornecedor de embalagem de serviço», o produtor de embalagens de serviço, na aceção da alínea tt);



## REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

### GOVERNO REGIONAL

ee) «Fracções de REEE», materiais separados através do tratamento de REEE, incluindo a descontaminação, desmantelamento ou qualquer outro processo de tratamento;

ff) «Fragmentação», a operação de corte e ou retalhamento de VFV, inclusivamente para a obtenção direta de sucata de metal reutilizável;

gg) «Informações de desmantelamento», todas as informações necessárias ao tratamento adequado e compatível com o ambiente de um VFV;

hh) «Instalação fixa de grandes dimensões», uma combinação de grandes dimensões de diversos tipos de aparelhos e, em certos casos, de outros dispositivos que, cumulativamente:

i. Sejam montados, instalados e desmontados por profissionais;

ii. Se destinem a ser permanentemente utilizados como elementos de um edifício ou de uma estrutura numa localização própria predefinida; e

iii. Apenas possam ser substituídos pelo mesmo tipo de equipamento especificamente concebido para o efeito;

ii) «Máquina móvel não rodoviária», qualquer máquina móvel, equipamento transportável ou veículo com ou sem carroçaria ou rodas, não destinado ao transporte rodoviário de passageiros ou de mercadorias, incluindo as máquinas instaladas no chassis de veículos destinados ao transporte rodoviário de passageiros ou mercadorias;



## **REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**

### **GOVERNO REGIONAL**

jj) «Óleos usados», quaisquer lubrificantes, minerais ou sintéticos, ou óleos industriais que constituam resíduos, designadamente os óleos usados dos motores de combustão e dos sistemas de transmissão, os óleos lubrificantes usados e os óleos usados para turbinas e sistemas hidráulicos;

kk) «Operador no âmbito dos fluxos de resíduos», quaisquer produtores do produto, embaladores, fabricantes e fornecedores de materiais e componentes do produto, transformadores do produto e seus componentes, importadores, distribuidores, comerciantes, utilizadores, operadores de recolha de resíduos e transporte, operadores de tratamento de resíduos, operadores de centros de receção, operadores de tratamento de componentes e materiais dos resíduos, entidades que procedem à reparação e manutenção de veículos;

ll) «Outros veículos», quaisquer veículos rodoviários que, no âmbito do Decreto-Lei n.º 16/2010, de 12 de março, e do Decreto-Lei n.º 30/2002, de 16 de fevereiro, sejam classificados em categorias diferentes das indicadas na definição de veículo constante da alínea ttt);

mm) «Pilha-botão», pequena pilha ou pequeno acumulador cilíndrico portátil de diâmetro superior à altura, utilizado para fins especiais, designadamente para aparelhos auditivos, relógios, pequenos aparelhos portáteis e para dispositivos de alimentação de reserva;

nn) «Pilha ou acumulador», qualquer fonte de energia elétrica obtida por transformação direta de energia química, constituída por uma ou



## **REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**

### **GOVERNO REGIONAL**

mais células primárias não recarregáveis ou por um ou mais elementos secundários recarregáveis;

oo) «Pilha ou acumulador portátil», qualquer pilha, pilha-botão, bateria de pilhas ou acumulador que seja fechado hermeticamente, possa ser transportado à mão e não seja uma bateria ou acumulador industrial, nem uma bateria ou acumulador para veículos automóveis, nomeadamente as pilhas constituídas por um elemento único, como as pilhas AA e AAA, bem como as pilhas e acumuladores utilizados em telemóveis, computadores portáteis, ferramentas elétricas sem fios, brinquedos e aparelhos domésticos;

pp) «Plástico», um material composto de um polímero na aceção do n.º 5 do artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 1907/2006, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de dezembro de 2006, ao qual podem ter sido acrescentados aditivos ou outras substâncias, e que pode constituir o principal componente estrutural de produtos finais, com exceção dos polímeros naturais que não tenham sido quimicamente modificados;

qq) «Pneus usados», quaisquer pneus utilizados em veículos, outros veículos, aeronaves, reboques, velocípedes e outros equipamentos, motorizados ou não motorizados, de que o respetivo detentor se desfaça ou tenha a intenção ou a obrigação de se desfazer e que constituam resíduos de acordo com o RGPGR- RAA;

rr) «Ponto de recolha», equipamentos ou local onde se procede à receção e armazenagem preliminar de resíduos de fluxos específicos



## **REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**

### **GOVERNO REGIONAL**

como parte do processo de recolha, e que integra a rede de recolha dos sistemas integrados ou individuais de gestão;

ss) «Ponto de retoma», o local do estabelecimento de comercialização ou de distribuição de produtos que retoma, por obrigação legal ou a título voluntário, os resíduos resultantes desses produtos, e onde se procede à sua armazenagem preliminar como parte do processo de recolha;

tt) «Produtor do produto», a pessoa singular ou coletiva que, independentemente da técnica de venda utilizada, incluindo a técnica de comunicação à distância, na aceção da alínea m) do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 24/2014, de 14 de fevereiro, na sua redação atual, e não incluindo quem proceda exclusivamente ao financiamento nos termos de um acordo de financiamento, a menos que atue igualmente como produtor na aceção das subalíneas seguintes:

i. Esteja estabelecida no território nacional e conceba, fabrique, monte, transforme ou rotule o produto, ou mande conceber, fabricar ou embalar o produto, incluindo os incorporados em aparelhos, equipamentos ou veículos, e o coloque no mercado sob nome ou marca próprios;

ii. Esteja estabelecida no território nacional e proceda à revenda, aluguer ou qualquer outra forma de disponibilização no mercado, sob nome ou marca próprios, do produto, incluindo os incorporados em aparelhos, equipamentos ou veículos, produzido por outros fornecedores, não se considerando o revendedor como produtor caso



## **REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**

### **GOVERNO REGIONAL**

a marca do produtor seja aposta no produto de acordo com o disposto na subalínea anterior;

iii. Coloque no mercado produtos de plástico de utilização única, produtos de plástico de utilização única cheios ou artes de pesca que contêm plástico, excetuando as pessoas que exercem atividades de pesca, na aceção do artigo 4.º, ponto 28, do Regulamento (UE) n.º 1380/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho;

iv. Esteja estabelecida no território nacional e coloque no mercado o produto, proveniente de outro Estado-Membro da União Europeia, ou importado de um país terceiro, seja novo, usado e objeto da primeira transação, em segunda mão, ou resultante da preparação para reutilização, incluindo os incorporados em aparelhos, equipamentos ou veículos;

v. Esteja estabelecida noutra Estado-Membro da União Europeia ou num país terceiro e proceda à venda, aluguer ou qualquer outra forma de disponibilização no mercado do produto, incluindo os incorporados em aparelhos, equipamentos ou veículos, através de técnicas de comunicação à distância, diretamente a utilizadores finais em território nacional;

uu) «Produtos de autocuidados de saúde», produtos utilizados na prestação de cuidados de saúde a seres humanos ou animais, efetuada pelos próprios cidadãos, ou seus cuidadores, sem intervenção de profissionais prestadores de cuidados de saúde, designadamente os seguintes: lancetas de uso único, agulhas isoladas, canetas com agulhas integradas, seringas com agulhas, tiras de teste, agulhas



## **REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**

### **GOVERNO REGIONAL**

descartáveis para canetas de insulina e outros medicamentos, dispositivos de punção, seringas para medicamentos/vacina, sensores de monitorização contínua de glucose, cateteres;

vv) «Produtos do tabaco», produtos do tabaco na aceção do artigo 2.º, ponto 4, da Diretiva 2014/40/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 3 de abril de 2014;

ww) «Rede de recolha própria do sistema integrado», rede composta pelos pontos de recolha, pela rede de transporte e pelos centros de consolidação, pertencentes à entidade gestora de fluxo específicos de resíduos, bem como por outros locais de armazenagem preliminar e triagem preliminar;

xx) «Regeneração de óleos usados», qualquer operação de reciclagem que permita produzir óleos de base mediante a refinação de óleos usados, designadamente através da remoção dos contaminantes, produtos de oxidação e aditivos que os referidos óleos contenham;

yy) «Reservatório», qualquer equipamento, superficial ou subterrâneo, que seja usado para a armazenagem de óleos minerais usados e que possua uma capacidade superior a 1000 L;

zz) «Reutilização de componentes de VFV» qualquer operação através da qual os componentes de VFV sejam utilizados para o mesmo fim para que foram concebidos;

aaa) «Remoção», o tratamento manual, mecânico, químico ou metalúrgico mediante o qual substâncias, misturas e componentes



## **REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**

### **GOVERNO REGIONAL**

perigosos ficam confinados num fluxo identificável ou parte identificável de um fluxo no processo de tratamento, sendo que uma substância, mistura ou componente é identificável caso possa ser controlada para verificar que o tratamento é seguro em termos ambientais;

bbb) «Resíduos de artes de pesca», quaisquer artes de pesca abrangidas pela definição de «resíduo» constante da alínea ii) do artigo 3.º do RGGR-RAA, incluindo todos os componentes, substâncias ou materiais separados que integravam ou estavam fixados à arte de pesca no momento em que foi descartada, nomeadamente quando foi abandonada ou perdida;

ccc) «Resíduos de baterias e acumuladores provenientes de utilizadores finais particulares», resíduos de baterias e acumuladores provenientes do setor doméstico, bem como os provenientes de fontes comerciais, industriais, institucionais e outras que, pela sua natureza e quantidade, sejam semelhantes aos resíduos de baterias e acumuladores provenientes do setor doméstico;

ddd) «Resíduos de embalagens», qualquer embalagem ou material de embalagem abrangido pela definição de resíduos estabelecida no RGGR-RAA, excluindo os resíduos resultantes da sua produção;

eee) «REEE», quaisquer EEE que constituam resíduos, incluindo os componentes, subconjuntos e materiais consumíveis que fazem parte integrante do produto no momento em que este é descartado;



## **REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**

### **GOVERNO REGIONAL**

fff) «REEE provenientes de utilizadores particulares», REEE provenientes do setor doméstico, bem como de fontes comerciais, industriais, institucionais e outras que, pela sua natureza e quantidade, sejam semelhantes aos provenientes do setor doméstico, sendo que os REEE suscetíveis de serem utilizados tanto por utilizadores particulares como por utilizadores não particulares devem ser, em qualquer caso, considerados como REEE provenientes de particulares;

ggg) «Reutilização», qualquer operação mediante a qual produtos ou componentes que não sejam resíduos são utilizados novamente para o mesmo fim para que foram concebidos;

hhh) «Reutilização de componentes de VFV» qualquer operação através da qual os componentes de VFV sejam utilizados para o mesmo fim para que foram concebidos;

iii) «Rotação», uma viagem realizada por uma embalagem reutilizável a partir do momento em que é colocada no mercado, juntamente com as mercadorias que se destina a conter, proteger, manusear, entregar ou apresentar até ao momento em que é reenviada para reutilização num sistema de reutilização de embalagens, com vista à sua colocação repetida no mercado juntamente com as mercadorias;

jjj) «Setor da distribuição», setor de atividade que procede à comercialização do produto;

kkk) «Setor doméstico», setor relativo às habitações;



## **REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**

### **GOVERNO REGIONAL**

lll) «Setor HORECA», setor de atividade relativo aos empreendimentos turísticos, ao alojamento local e aos estabelecimentos de restauração e bebidas;

mmm) «Sistema individual», sistema através do qual o produtor do produto, o embalador, e o fornecedor de embalagens de serviço, assume individualmente a responsabilidade pela gestão do resíduo no qual o produto ou embalagem se transforma;

nnn) «Sistema integrado», sistema através do qual o produtor do produto, o embalador ou o fornecedor de embalagens de serviço, transfere a responsabilidade pela gestão do resíduo no qual o produto, ou embalagem se transforma, para uma entidade gestora licenciada para o efeito, que assume coletivamente essa responsabilidade;

ooo) «Sistema de reutilização de embalagens», disposições de carácter organizativo, técnico ou financeiro que asseguram que as embalagens reutilizáveis realizam rotações múltiplas;

ppp) «Tratamento de óleos usados», a operação que modifica as características físicas e/ou químicas dos óleos usados, tendo em vista a sua posterior valorização;

qqq) «Tratamento de VFV», qualquer atividade realizada após a entrega do VFV numa instalação para fins de desmantelamento, fragmentação, valorização ou preparação para a eliminação dos resíduos fragmentados e quaisquer outras operações realizadas para fins de valorização e ou eliminação de VFV e dos seus componentes;



## **REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**

### **GOVERNO REGIONAL**

rrr) «Valor de manuseamento», verba paga pela entidade gestora do sistema de depósito e reembolso aos responsáveis pelos pontos de recolha por cada embalagem retornada;

sss) «Valorização orgânica de embalagens», a reciclagem que resulta do tratamento aeróbio (compostagem) ou anaeróbio (biometanização), através de microrganismos e em condições controladas, das partes biodegradáveis dos resíduos de embalagens, com produção de resíduos orgânicos estabilizados ou de metano, não sendo a deposição em aterros considerada como forma de reciclagem orgânica;

ttt) «Veículo», qualquer veículo classificado nas categorias M1 ou N1, definidas no anexo II ao Decreto-Lei n.º 16/2010, de 12 de março, bem como os veículos a motor de três rodas definidos no Decreto-Lei n.º 30/2002, de 16 de fevereiro, na sua redação atual, com exclusão dos triciclos a motor;

uuu) «VFV», veículo que, para além dos referidos na alínea anterior, constitui um resíduo de acordo com a definição constante no RGGR-RAA.

#### **Artigo 4.º**

### **Princípios gerais de gestão de fluxos específicos de resíduos**

1 — Constituem princípios gerais da gestão dos produtos e respetivos resíduos aos quais se refere o presente diploma a prevenção da produção desses resíduos, em quantidade e nocividade, e a redução



## **REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**

### **GOVERNO REGIONAL**

da sua produção através da criação de sistemas de reutilização, de reciclagem e outras formas de valorização.

2 — Constituem ainda princípios gerais da gestão dos produtos e respetivos resíduos abrangidos pelo presente diploma os princípios estabelecidos no RGGR-RAA, nomeadamente os princípios da proteção da saúde humana e do ambiente, da hierarquia das operações de gestão de resíduos, da autossuficiência e proximidade, garantindo que as operações de gestão de resíduos sejam efetuadas utilizando as melhores técnicas disponíveis, bem como da eficiência e eficácia.

#### **Artigo 5.º**

#### **Responsabilidade pela gestão**

1 — Nos fluxos específicos, geridos segundo o regime da responsabilidade alargada do produtor, é atribuída, total ou parcialmente, ao produtor do produto, ao embalador e ao fornecedor de embalagens de serviço a responsabilidade financeira ou financeira e operacional da gestão da fase do ciclo de vida dos produtos quando estes atingem o seu fim de vida e se tornam resíduos, nos termos definidos no presente diploma.

2 — Os intervenientes no ciclo de vida do produto, desde a sua conceção, fabrico, distribuição, comercialização e utilização até ao manuseamento dos respetivos resíduos, são corresponsáveis pela sua gestão, devendo contribuir, na medida da respetiva intervenção e responsabilidade, para o funcionamento dos sistemas de gestão nos termos definidos no presente diploma.



## **REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**

### **GOVERNO REGIONAL**

3 — Os cidadãos devem contribuir ativamente para o bom funcionamento dos sistemas de gestão criados nos termos do presente diploma, nomeadamente adotando comportamentos de carácter preventivo em matéria de produção de resíduos, práticas que facilitem a respetiva reutilização e valorização e procedendo ao correto encaminhamento dos resíduos que detenham, através da sua entrega ou deposição nas redes de recolha seletiva existentes.

#### **Artigo 6.º**

#### **Requisitos de transporte de resíduos**

1 — A recolha e o transporte de resíduos recolhidos seletivamente devem ser efetuados de forma a proporcionar as melhores condições para preparação para reutilização, a reciclagem e o confinamento de substâncias perigosas.

2 — O transporte de resíduos está sujeito a registo eletrónico a efetuar pelos produtores ou detentores, transportadores e destinatários dos resíduos, através de uma guia de acompanhamento de resíduos eletrónica, doravante designado por e-GAR, nos termos do disposto no RGGR-RAA.

3 — No caso específico dos óleos usados, o operador responsável pela recolha ou pelo transporte deste resíduo fica obrigado, aquando da recolha junto do produtor de óleos usados, a respeitar o procedimento de amostragem previsto no artigo 37.º.



## **REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**

### **GOVERNO REGIONAL**

4 — No caso específico dos REEE, a armazenagem e o transporte dos resíduos de equipamentos elétricos e eletrónicos de regulação da temperatura que contêm substâncias que empobrecem a camada de ozono devem ser realizados de acordo com as condições previstas no Decreto-Lei n.º 152/2005, de 31 de agosto, na sua redação atual.

5 — Estão autorizadas a transportar REEE as seguintes entidades:

a) Os produtores de REEE, incluindo os que efetuam operações de manutenção ou reparação de EEE;

b) As entidades responsáveis por sistemas individuais ou integrados de gestão de REEE;

c) Os comerciantes e distribuidores, ao abrigo do disposto no n.º 4 do artigo 12.º;

d) Os operadores de tratamento de REEE;

e) Os municípios e as entidades gestoras de sistemas municipais e multimunicipais;

f) Outras entidades subcontratadas pelas entidades referidas nas alíneas anteriores, que procedam à gestão de resíduos e que façam acompanhar o transporte de cópia do respetivo contrato.

6 — No caso específico dos VFV, o transporte deste resíduo a partir dos operadores de desmantelamento é acompanhado de cópia do respetivo certificado de destruição ou de um documento único que contenha informação relativa aos VFV transportados, nomeadamente a



## **REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**

### **GOVERNO REGIONAL**

matrícula, o número de chassis e o número do respetivo certificado de destruição.

7 — O transporte de VFV está sujeito ao cumprimento dos requisitos técnicos fixados no anexo VI ao presente diploma, do qual faz parte integrante.

8 — O transporte de VFV pode ser realizado por entidades licenciadas para a atividade de pronto-socorro.

9 — O disposto nos números anteriores não é aplicável às situações em que o veículo é conduzido pelo respetivo proprietário ou detentor para um centro de receção ou para operador de desmantelamento.

## **CAPÍTULO II**

### **Regras comuns de gestão de fluxos específicos de resíduos abrangidos pela responsabilidade alargada do produtor**

#### **SECÇÃO I**

#### **Sistemas de gestão**

##### **Artigo 7.º**

#### **Sistemas de gestão de fluxos específicos de resíduos**

1 — Para efeitos do cumprimento das obrigações estabelecidas no presente diploma, os produtores do produto, os embaladores que utilizam embalagens não reutilizáveis e os fornecedores de embalagens



## **REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**

### **GOVERNO REGIONAL**

de serviço não reutilizáveis ficam obrigados a gerir os respetivos resíduos através de um sistema individual ou de um sistema integrado, sujeito a autorização nos termos do presente diploma.

2 — Para efeitos do cumprimento das obrigações estabelecidas no presente diploma, os embaladores que utilizam embalagens reutilizáveis ficam obrigados a gerir, individual ou coletivamente, as embalagens que colocam no mercado e os respetivos resíduos através de um sistema de reutilização de embalagens, nos termos do presente diploma.

3 — O sistema individual e o sistema integrado obedecem às normas previstas no Decreto-Lei n.º 152-D/2017, de 11 de dezembro, na sua redação atual, bem como às previstas no presente diploma.

4 — A atividade abrangida por um sistema individual de gestão de resíduos ou por um sistema integrado, na Região Autónoma dos Açores, está sujeita a autorização atribuída por despacho do membro do Governo Regional com competência em matéria de ambiente.

5 — O requerimento para atribuição de autorização é submetido ao departamento do Governo Regional com competência em matéria de ambiente, acompanhado da autorização ou licença atribuída para a atividade no território nacional.

#### **Artigo 8.º**

### **Qualificação dos operadores de tratamento de resíduos**



## **REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**

### **GOVERNO REGIONAL**

1 — Os operadores de tratamento de resíduos, incluindo a armazenagem de resíduos, que operam no âmbito dos fluxos específicos de resíduos estão sujeitos ao cumprimento de requisitos de qualificação, de forma a assegurar o efetivo controlo e a rastreabilidade dos resíduos tratados.

2 — Os requisitos de qualificação referidos no número anterior e o seu âmbito de aplicação, bem como os critérios de qualidade técnica e eficiência, são estabelecidos pela Autoridade Ambiental e constam das respetivas autorizações.

3 — Os requisitos de qualificação referidos nos números anteriores devem ter em conta as regras definidas pela Comissão Europeia.

4 — Os operadores de tratamento de resíduos a que se refere o n.º 1 devem, até 31 de março de cada ano, fazer prova do cumprimento dos requisitos de qualificação e das normas aplicáveis, relativamente ao ano anterior, junto da Autoridade Ambiental, sob pena de suspensão total ou parcial da licença nos termos do artigo 84.º do RGGR-RAA, exceto se, nessa data, exercerem a atividade há menos de seis meses.

### **SECÇÃO II**

#### **Sistema individual**

#### **Artigo 9.º**

#### **Sistemas individual de gestão de fluxos específicos de resíduos**



## **REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**

### **GOVERNO REGIONAL**

1 — O sistema individual é o sistema através do qual o produtor do produto, o embalador e o fornecedor de embalagens de serviço assumem individualmente a responsabilidade pela gestão do resíduo no qual o produto ou embalagem, conforme aplicável, se transforma.

2 — Os produtores dos produtos, os embaladores e os fornecedores de embalagens de serviço que optem pela gestão dos resíduos através de um sistema individual devem assumir a sua responsabilidade nos termos do definido na secção II do Decreto-Lei n.º 152-D/2017, de 11 de dezembro, na sua redação atual.

### **SECÇÃO III**

#### **Sistema integrado**

##### **Artigo 10.º**

#### **Sistema integrado de gestão de fluxos específicos de resíduos**

1 — O sistema integrado é o sistema através do qual o produtor do produto, o embalador e o fornecedor de embalagens de serviço, transfere a responsabilidade pela gestão do resíduo no qual o produto ou embalagem, conforme aplicável, se transforma, para uma entidade gestora licenciada para o efeito, que assume coletivamente essa responsabilidade.

2 — Os produtores dos produtos, os embaladores e os fornecedores de embalagens de serviço que optem pela gestão dos resíduos através de um sistema integrado devem assumir a sua responsabilidade nos



## **REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**

### **GOVERNO REGIONAL**

termos do definido na secção III do Decreto-Lei n.º 152-D/2017, de 11 de dezembro, na sua redação atual.

#### **Artigo 11.º**

#### **Obrigações da entidade gestora**

1 — Sem prejuízo de condições específicas que possam ser estabelecidas na autorização a que se refere o n.º 4 do artigo 7.º, a entidade gestora do sistema integrado está obrigada a:

a) Assegurar os objetivos de prevenção, reciclagem, valorização e recolha que sejam definidos para a Região Autónoma dos Açores;

b) Organizar a rede de receção, recolha seletiva, transporte e tratamento de resíduos de forma a abranger a totalidade do território regional, tendo em conta a densidade populacional da área de influência e segundo critérios de proximidade suscetíveis de incentivar o encaminhamento dos resíduos para o sistema integrado;

c) Prestar as contrapartidas financeiras aos Sistemas de Gestão de Resíduos Urbanos, doravante designados por SGRU, destinadas a suportar os acréscimos dos custos com a recolha seletiva e triagem dos fluxos específicos de resíduos urbanos, nomeadamente embalagens, equipamentos elétricos e eletrónicos e pilhas e acumuladores portáteis, e os custos da triagem destes resíduos nas estações de tratamento mecânico e de tratamento mecânico e biológico, bem como da valorização orgânica e do tratamento das escórias metálicas



## **REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**

### **GOVERNO REGIONAL**

resultantes da incineração dos resíduos urbanos e demais frações consideradas reciclagem, devendo para tal estabelecer um contrato;

d) Promover e realizar, com regularidade e preferencialmente em colaboração com entidades regionais, ações de prevenção, sensibilização, comunicação e educação, incluindo a disponibilização de materiais promocionais;

e) Promover o acompanhamento técnico das operações de gestão de resíduos realizadas na Região Autónoma dos Açores e a realização de ações de esclarecimento e formação neste âmbito;

f) Assegurar a monitorização do sistema integrado na Região Autónoma dos Açores, nomeadamente no que diz respeito à quantidade de produto colocado no mercado, ao fluxo dos resíduos e dos materiais resultantes do seu tratamento, bem como ao acompanhamento dos intervenientes no sistema;

g) Reportar à Autoridade Ambiental a monitorização do sistema integrado, através dos meios e formatos que a Autoridade Ambiental disponibilize para o efeito.

#### **Artigo 12.º**

#### **Rede de receção e recolha seletiva de resíduos**

1 — A entrega e a receção dos resíduos na respetiva rede de receção e de recolha seletiva são efetuadas sem encargos para o respetivo detentor.



## **REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**

### **GOVERNO REGIONAL**

2 — No caso particular do fluxo de EEE, os comerciantes estão obrigados a assegurar:

a) A retoma de REEE gratuitamente para os utilizadores particulares, à razão de um por um, no âmbito do fornecimento de um novo EEE, desde que os resíduos sejam de equipamentos equivalentes e desempenhem as mesmas funções que os equipamentos fornecidos;

b) Nos estabelecimentos com áreas de vendas de EEE com, pelo menos, 400 m<sup>2</sup>, a receção de REEE de muito pequena dimensão, com nenhuma dimensão externa superior a 25 cm, gratuitamente para os utilizadores particulares e sem a obrigação de comprar um EEE equivalente, sendo que esta recolha pode ocorrer nos estabelecimentos ou nas suas imediações;

c) O encaminhamento dos REEE recebidos nos termos das alíneas a), b), d) e e) para a rede de recolha seletiva da entidade gestora;

d) Quando a venda implique uma entrega do EEE ao domicílio, o transporte gratuito do REEE retomado até às suas instalações ou diretamente para a rede de recolha seletiva da entidade gestora;

e) A retoma de REEE, nos termos do n.º 12, quando a venda ocorra através de técnicas de venda à distância;

f) A informação clara ao consumidor, no ato da compra do produto, da possibilidade de retoma, nos termos das alíneas a), d) e e), bem como a manutenção de um registo cronológico das solicitações de retoma, incluindo informação sobre quantidade de REEE retomados, por



## **REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**

### **GOVERNO REGIONAL**

categoria, bem como da sua origem e destino, devendo o registo ser preservado por um período mínimo de três anos e disponibilizado às autoridades competentes sempre que solicitado.

3 — A rede de recolha seletiva deve permitir aos utilizadores particulares e aos comerciantes entregar esses REEE sem encargos.

4 — Os REEE recolhidos na rede de recolha seletiva prevista nas alíneas a) a c) do n.º 2 devem ser encaminhados para centros de tratamento, na aceção da alínea j) do artigo 3.º.

5 — Os comerciantes de pilhas e acumuladores portáteis estão obrigados a aceitar a devolução dos respetivos resíduos, independentemente da sua composição química e da sua origem, sem encargos para os utilizadores finais e sem que estes tenham de adquirir novas pilhas ou acumuladores.

6 — Para efeitos do disposto no número anterior, os comerciantes de pilhas e acumuladores portáteis são obrigados a dispor nas suas instalações de recipientes específicos para recolha seletiva de resíduos de pilhas e acumuladores portáteis em local bem identificado e acessível.

7 — Os comerciantes de baterias e acumuladores industriais e de baterias e acumuladores para veículos automóveis estão obrigados a aceitar a devolução dos respetivos resíduos pelos utilizadores finais particulares, independentemente da sua composição química, à razão de um por um, no âmbito do fornecimento de uma nova bateria ou acumulador.



## **REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**

### **GOVERNO REGIONAL**

8 — A devolução dos resíduos de baterias e acumuladores de veículos automóveis particulares não comerciais nos pontos de retoma a que se refere o número anterior é livre de quaisquer encargos para o utilizador final particular e não depende da aquisição de novas baterias ou acumuladores.

9 — A recolha de resíduos de pilhas e acumuladores portáteis pode ser efetuada em conjunto com os sistemas de gestão de REEE, caso em que as entidades gestoras devem acordar as condições da respetiva participação.

10 — A recolha de resíduos de baterias e acumuladores para veículos automóveis pode ser efetuada em conjunto com os sistemas de gestão de VFV, caso em que as entidades gestoras devem acordar as condições da respetiva participação.

11 — Os pontos de recolha e os pontos de retoma não estão sujeitos aos requisitos de licenciamento ou registo, nos termos do capítulo IX do RGGR-RAA, devendo, no caso específico dos REEE e dos pneus usados, satisfazer os requisitos de armazenagem preliminar previstos, respetivamente, nos n.ºs 1 e 3 do anexo V ao presente diploma, do qual faz parte integrante, e, no caso específico dos resíduos de baterias e acumuladores industriais e para veículos automóveis, os requisitos de acondicionamento previstos no n.º 3 do artigo 59.º e n.º 3 do artigo 60.º.

12 — Os comerciantes de EEE, pilhas portáteis e pneus que utilizem técnicas de venda à distância, incluindo as empresas de plataformas de vendas por via eletrónica ou à distância, estão obrigados a informar



## **REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**

### **GOVERNO REGIONAL**

o consumidor sobre a possibilidade de retoma gratuita dos resíduos, à razão de um por um, e a assegurar essa retoma por indicação do consumidor, podendo para o efeito organizar a recolha ao domicílio, privilegiando soluções de logística inversa, ou, quando se trate de venda de produtos de pequena dimensão, recorrer a um serviço postal pré-pago com etiqueta de retorno, devendo assegurar o encaminhamento dos resíduos retomados nos termos do previsto no presente diploma.

13 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, os comerciantes de EEE e de pneus que utilizem técnicas de venda à distância, incluindo as plataformas de vendas por via eletrónica ou à distância, podem, quando se trate de venda de produtos de pequena dimensão, recorrer a um serviço postal pré-pago com etiqueta de retorno.

14 — Para efeitos do número anterior, o consumidor deve ser informado, de forma clara e no ato da compra do produto, das possibilidades de retoma à sua disposição.

#### **Artigo 13.º**

### **Financiamento da entidade gestora**

1 — A entidade gestora é financiada, nomeadamente, através de uma prestação financeira a suportar pelos produtores do produto, pelos embaladores ou pelos fornecedores de embalagens de serviço.

2 — Os valores de prestações financeiras são estabelecidos em função da quantidade de produtos, ou de embalagens no caso do fluxo



## **REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**

### **GOVERNO REGIONAL**

específico de embalagens e resíduos de embalagens, colocados anualmente no mercado nacional, características dos produtos ou das embalagens e materiais presentes nos resíduos.

3 — Os produtores e distribuidores discriminam ao longo da cadeia de valor dos pneus, nas transações entre operadores económicos e nas transações com o consumidor final, num item específico a consagrar na respetiva fatura, o valor correspondente à prestação financeira fixada a favor da entidade gestora.

4 — No caso específico do fluxo de pilhas portáteis, os produtores e distribuidores não devem discriminar na fatura o valor correspondente à prestação financeira fixada a favor da entidade gestora, ao longo da cadeia entre operadores económicos e nas transações com o consumidor final.

#### **Artigo 14.º**

### **Articulação entre entidades gestoras**

1 — As entidades gestoras dos diversos fluxos de resíduos podem, sempre que se justificar e no estrito respeito pelas regras de concorrência, articular-se entre si de modo a otimizar sinergias, minimizar os custos globais da gestão dos resíduos e a dar cumprimento às metas de gestão.

2 — Sempre que possível e no estrito respeito pelas regras de concorrência, as entidades gestoras do mesmo fluxo específico de resíduos devem, ainda, promover a necessária articulação no sentido



## **REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**

### **GOVERNO REGIONAL**

de evitar a duplicação de auditorias e partilhar o financiamento das referidas auditorias tendo em conta a respetiva parcela, em peso, de produtos declarados a cada entidade gestora.

3 — Sempre que possível e no estrito respeito pelas regras de concorrência, as entidades gestoras devem promover a realização de ações de sensibilização e projetos de investigação em conjunto.

#### **Artigo 15.º**

### **Mecanismo de alocação e compensação**

A Autoridade Ambiental colabora com a Comissão de Acompanhamento da Gestão de Resíduos no apuramento dos montantes associados ao mecanismo de alocação e compensação, previsto no Decreto-Lei n.º 152-D/2017, de 11 de dezembro, na sua redação atual.

#### **SECÇÃO IV**

### **Sistema de registo**

#### **Artigo 16.º**

### **Registo de produtores**

1 — Os produtores de produtos, os embaladores e os fornecedores de embalagens de serviço estão obrigados a comunicar, à Autoridade Ambiental, o tipo e quantidade de produtos ou o material e a quantidade de embalagens colocados no mercado, bem como o sistema de gestão por que optaram em relação a cada tipo de resíduo,



## **REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**

### **GOVERNO REGIONAL**

sem prejuízo de outra informação específica relativa a cada fluxo específico de resíduos.

2 — A submissão dos dados previstos no número anterior é efetuada anualmente, até 31 de março de cada ano, em formulário ou plataforma disponibilizado para o efeito.

3 — Os produtores do produto devem identificar o respetivo número de registo nas faturas, nos documentos de transporte ou nos demais documentos equivalentes por eles emitidos.

4 — No caso específico do fluxo de EEE, estão sujeitos a registo, bem como a reporte periódico de dados, os seguintes intervenientes na recolha seletiva:

- a) Produtores de produtos;
- b) Distribuidores e comerciantes;
- c) Operadores de tratamento de resíduos;
- d) SGRU;
- e) Entidades que desenvolvam ações ou campanhas de recolha de REEE;
- f) Outras pessoas singulares ou coletivas que procedam à recolha de REEE.



## **REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**

### **GOVERNO REGIONAL**

5 — Para efeitos do reporte periódico de dados previsto no número anterior, os intervenientes na recolha seletiva devem manter registos cronológicos, nomeadamente, da quantidade, em peso, de REEE recolhidos, bem como da sua origem e destino, devendo os registos ser preservados por um período mínimo de cinco anos e disponibilizados às autoridades competentes sempre que solicitado.

6 — Os produtores de produtos, os embaladores e os fornecedores de embalagens de serviço devem comunicar à Autoridade Ambiental, no prazo máximo de 30 dias após a sua ocorrência, quaisquer alterações relativamente às informações transmitidas no âmbito do registo a que se refere o presente artigo, bem como cancelar o seu registo quando deixem de exercer a atividade.

7 — As falsas declarações prestadas no cumprimento das obrigações previstas no presente artigo fazem incorrer o requerente no crime de falsas declarações, nos termos previstos no Código Penal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 48/95, de 15 de março, na sua redação atual.

### **CAPÍTULO III**

#### **Fluxos de resíduos abrangidos pela responsabilidade alargada do produtor**

#### **SECÇÃO I**

#### **Embalagens e resíduos de embalagens**



# **REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**

GOVERNO REGIONAL

SUBSECÇÃO I

## **Disposições gerais**

Artigo 17.º

### **Responsabilidade pela gestão das embalagens e resíduos de embalagens**

1 — Os operadores económicos no domínio das embalagens são corresponsáveis pela gestão das embalagens e resíduos de embalagens nos termos do disposto no presente diploma e demais legislação aplicável.

2 — Na gestão das embalagens e resíduos de embalagens são tidas em conta as exigências em matéria de proteção do ambiente e defesa da saúde, segurança e higiene dos consumidores, a proteção da qualidade, autenticidade e características técnicas das mercadorias embaladas e dos materiais utilizados, bem como a proteção dos direitos da propriedade industrial e comercial.

3 — Os fabricantes de embalagens e de matérias-primas de embalagens, em colaboração com os embaladores, devem incorporar no seu processo produtivo, sempre que possível, matérias-primas secundárias obtidas a partir da reciclagem desses resíduos.

4 — Não podem ser comercializados produtos cuja embalagem não esteja de acordo com o previsto no artigo 20.º.



## **REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**

### **GOVERNO REGIONAL**

#### **Artigo 18.º**

#### **Rede de recolha própria das entidades gestoras de sistemas integrados de gestão de embalagens e resíduos de embalagens**

1 — As entidades gestoras de embalagens e resíduos de embalagens podem instalar uma rede de recolha própria, necessitando para o efeito de celebrar um contrato administrativo, nos termos do Código dos Contratos Públicos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro, na sua redação atual, com o município ou com a entidade gestora do sistema de recolha e tratamento de resíduos urbanos da respetiva área de recolha, conforme os casos, nos termos da legislação aplicável aos serviços municipais de abastecimento público de água, saneamento e resíduos urbanos e à concessão da exploração e gestão dos sistemas multimunicipais de tratamento e de recolha seletiva de resíduos urbanos, e de acordo com os contratos de concessão respetivos, quando existam.

2 — Os resíduos de embalagens recolhidos na rede de recolha própria referida no número anterior são, sempre que necessário e nos termos a fixar na respetiva licença, encaminhados para a instalação de triagem do município ou da entidade gestora do respetivo sistema de recolha e tratamento de resíduos urbanos da respetiva área de recolha, conforme os casos.

3 — Para efeitos do disposto no número anterior, a entidade gestora de embalagens e resíduos de embalagens deve disponibilizar as



## **REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**

### **GOVERNO REGIONAL**

contrapartidas financeiras necessárias para comportar a operação de triagem dos resíduos de embalagens em causa.

4 — O disposto no presente artigo não se aplica às embalagens e resíduos de embalagens de medicamentos.

#### **Artigo 19.º**

#### **Prevenção**

1 — Todos os intervenientes no ciclo de vida das embalagens, desde a sua conceção e utilização até ao manuseamento dos respetivos resíduos, devem contribuir, na medida do seu grau de intervenção e responsabilidade, para o correto funcionamento dos sistemas de gestão criados a nível nacional para o fluxo das embalagens e resíduos de embalagens, adotando as práticas de conceção ecológica e de consumo sustentável mais adequadas face às disposições legais e às normas técnicas em vigor.

2 — Com vista à promoção da prevenção e da reciclagem dos resíduos de embalagens, os embaladores e os fornecedores de embalagens de serviço, em colaboração com os fabricantes de embalagens e de matérias-primas de embalagens, devem:

a) Nas fases de conceção e de produção de novas embalagens, promover o uso de apenas uma embalagem primária para embalar o produto e da menor quantidade possível de material de embalagem, garantindo os níveis de segurança, higiene e proteção do produto necessários;



## **REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**

### **GOVERNO REGIONAL**

b) Nas fases de conceção e de produção de novas embalagens, promover embalagens de um só material ou, quando tal não for possível, embalagens em que os diferentes materiais constituintes possam ser facilmente separados para efeitos de encaminhamento para o respetivo fluxo material ou sejam compatíveis para efeitos de reciclagem;

c) Nas fases de conceção e de produção de novas embalagens, diligenciar no sentido de facilitar a reutilização e a valorização das mesmas, quando em fim de vida;

d) Promover a reciclagem de resíduos de embalagens, bem como dos seus componentes e materiais, integrando-os como matéria-prima secundária nos seus processos produtivos, sempre que possível e em quantidades progressivamente crescentes.

3 — Todos os intervenientes no comércio eletrónico, incluindo os prestadores intermediários de serviços em rede, produtores e distribuidores, devem, salvaguardando a integridade dos produtos durante o transporte e as adequadas condições para o seu consumo, privilegiar, sempre que possível, o uso de materiais e soluções ambientalmente responsáveis e contribuir ativamente para redução do consumo de sacos e de outras embalagens utilizadas para a entrega do produto.

Artigo 20.º

### **Requisitos essenciais das embalagens**



## **REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**

### **GOVERNO REGIONAL**

1 — Os embaladores, bem como os fabricantes de embalagens, devem assegurar a satisfação dos requisitos essenciais de fabrico e composição das embalagens previstos no presente artigo em conformidade com as normas internacionais.

2 — Só podem ser colocadas e disponibilizadas no mercado as embalagens que satisfaçam todos os requisitos enunciados no anexo III ao presente diploma, do qual faz parte integrante.

3 — A partir da data de publicação do presente diploma, presume-se que as embalagens que circulem no mercado nacional preenchem todos os requisitos previstos no anexo III ao presente diploma, do qual faz parte integrante, desde que respeitem as normas internacionais ou, na sua falta, as normas nacionais aplicáveis.

#### **Artigo 21.º**

### **Marcação de embalagens**

1 — As embalagens não reutilizáveis não estão sujeitas a marcação.

2 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, as embalagens primárias não reutilizáveis com origem noutros Estados-Membros da União Europeia, países terceiros ou que tenham sido marcadas com símbolo específico na origem, podem ser colocadas no mercado nacional com esse símbolo.

3 — A fim de facilitar a recolha, a reutilização e valorização, incluindo a reciclagem, as embalagens podem indicar a natureza do ou dos



## **REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**

### **GOVERNO REGIONAL**

materiais de embalagem utilizados, para efeitos de identificação e classificação pela respetiva indústria, de acordo com o sistema de identificação estabelecido na Decisão n.º 97/129/CE, da Comissão, de 28 de janeiro, cujo regime consta do anexo IV ao presente diploma, do qual faz parte integrante.

4 — As embalagens geridas no âmbito do sistema de depósito e reembolso, a que se refere o artigo 27.º, devem ser marcadas com o símbolo aprovado.

5 — A fim de promover a correta separação de resíduos e aumentar os níveis e a qualidade da reciclagem, os embaladores cujas embalagens são geridas no âmbito do Sistema de Gestão Integrado de Embalagens e de Resíduos de Embalagens, doravante designado por SIGRE, devem adotar uma das seguintes medidas:

a) A marcação das embalagens primárias e secundárias não reutilizáveis, com a indicação do seu destino adequado, designadamente, o ecoponto onde deve ser colocado o resíduo da embalagem;

b) A disponibilização por qualquer meio adequado da informação sobre o destino dos resíduos de embalagens, designadamente, nas instruções de utilização do produto embalado ou nos pontos de venda.

6 — As embalagens reutilizáveis estão sujeitas a marcação, sendo o símbolo e as regras para a marcação os definidos a nível nacional.



## **REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**

### **GOVERNO REGIONAL**

7 — As embalagens reutilizáveis referidas no n.º 1 do artigo 26.º estão sujeitas a marcação obrigatória, nos termos definidos a nível nacional.

8 — A marcação referida no número anterior deve atestar, através de marca ou sinal distintivo do proprietário da embalagem, a sua inclusão no sistema de reutilização.

#### **Artigo 22.º**

### **Contrapartidas devidas aos SGRU**

1 — Qualquer entidade gestora que tenha por objeto tomar a seu cargo a gestão de resíduos de embalagens ao abrigo do sistema integrado, incluindo as embalagens abrangidas pelo sistema de depósito, está obrigada a suportar o custo do transporte dos resíduos de embalagens, urbanas e não urbanas, desde o local de triagem até ao local de realização das operações de retoma, reciclagem e valorização dos resíduos, nos termos seguintes:

a) Através do pagamento, aos sistemas de gestão de resíduos, de um subsídio ao transporte do contentor desde o local de triagem até ao porto mais próximo do local de realização das operações de retoma, reciclagem e valorização dos resíduos;

b) Assegurando diretamente o transporte do contentor desde o porto a que se refere a alínea anterior até ao local de realização das operações de retoma, reciclagem e valorização dos resíduos.



## **REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**

### **GOVERNO REGIONAL**

2 — O valor do subsídio ao transporte, a que se refere a alínea a) do número anterior, é fixado por despacho do membro do Governo Regional com competência em matéria de ambiente, sendo determinado para cada tipo de material com base na tipologia de contentor (de 20 ou 40 pés) e respetivas cargas máximas de referência e considerando o custo dos fretes e as taxas adicionais, de acordo com a seguinte fórmula de cálculo:

$$ST = TT + (CC + TTM)/CR$$

em que:

ST = subsídio ao transporte, desde o local de triagem até ao porto mais próximo do local de realização das operações de retoma, reciclagem e valorização, por tonelada de resíduos retomados;

TT = custo do transporte terrestre entre o local de triagem e o porto da respetiva ilha;

CC = custo do contentor de referência (de 20 ou 40 pés), considerando o valor de tabela do frete marítimo;

TTM = custo das taxas adicionais do transporte marítimo;

CR = carga máxima de referência do contentor por tipo de material, em toneladas.

### **SUBSECÇÃO II**

#### **Embalagens não reutilizáveis**



## **REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**

### **GOVERNO REGIONAL**

#### **Artigo 23.º**

### **Sistemas de gestão de embalagens e resíduos de embalagens não reutilizáveis**

1 — Os embaladores, que utilizem embalagens não reutilizáveis para acondicionar produtos, bem como os fornecedores de embalagens de serviço não reutilizáveis, ficam obrigados a submeter a gestão dos respetivos resíduos de embalagens a um sistema individual ou a um sistema integrado, nos termos do disposto no presente diploma e demais legislação e regulamentação aplicáveis.

2 — O disposto no número anterior é aplicável às embalagens primárias, secundárias e terciárias, de cuja utilização resulte a produção de resíduos não urbanos, caso em que a responsabilidade pela sua gestão é assegurada pelo produtor do resíduo, com exceção das embalagens primárias de produtos que à data de entrada em vigor do presente diploma, estejam ao abrigo de um sistema integrado de gestão, nomeadamente as embalagens de medicamentos, de produtos fitofarmacêuticos, de biocidas e sementes e de medicamentos veterinários.

3 — Só podem ser colocados e disponibilizados no mercado regional embalagens de serviço não reutilizáveis cujos fornecedores tenham adotado um dos dois sistemas previstos no n.º 1 para a gestão dos respetivos resíduos.



## **REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**

### **GOVERNO REGIONAL**

4 — O disposto no número anterior não se aplica sempre que o fornecedor de embalagem de serviço demonstre que as embalagens vendidas não foram utilizadas enquanto embalagem de serviço.

5 — A demonstração prevista no número anterior é efetuada através da exibição de uma declaração emitida pelo cliente do fornecedor das embalagens de serviço, indicando explicitamente a utilização final dada às embalagens em causa, após a respetiva venda, que não lhes confere a qualidade de embalagens de serviço, cujo modelo é disponibilizado pela Autoridade Ambiental e publicitado no respetivo sítio na *internet*.

6 — Caso o fornecedor de embalagem de serviço não obtenha a declaração a que se refere o número anterior, está obrigado a proceder à liquidação dos valores de prestação financeira prevista.

### **SUBSECÇÃO III**

#### **Embalagens reutilizáveis**

##### **Artigo 24.º**

#### **Embalagens reutilizáveis**

1 — A colocação no mercado de embalagens reutilizáveis ocorre quando estas são disponibilizadas pela primeira vez juntamente com as mercadorias que devem conter, proteger, movimentar, entregar ou apresentar.

2 — As embalagens reutilizáveis não devem ser consideradas como tendo sido colocadas no mercado depois de terem sido reutilizadas.



## **REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**

### **GOVERNO REGIONAL**

3 — As embalagens reutilizáveis quando devolvidas para reutilização não são consideradas resíduos de embalagens.

4 — As embalagens reutilizáveis devem cumprir os requisitos estabelecidos na parte III do anexo VIII ao presente diploma, do qual faz parte integrante.

5 — O cumprimento no disposto no n.º 10 do artigo seguinte, bem como a obrigação de reporte à Autoridade Ambiental, recai sobre o embalador, incluindo no caso das embalagens de serviço, com exceção das situações em que:

a) As embalagens reutilizáveis são disponibilizadas em regime de aluguer, situação em que as obrigações são asseguradas pela empresa de aluguer, em conformidade com o disposto no artigo 26.º;

b) O adquirente fornece a embalagem reutilizável para acondicionamento dos produtos adquiridos.

#### **Artigo 25.º**

### **Sistema de reutilização de embalagens**

1 — Os embaladores que utilizam embalagens reutilizáveis devem estabelecer sistemas de reutilização de embalagens que permitam recuperar e reutilizar as suas embalagens depois de usadas pelo utilizador final, cujas normas de funcionamento são as constantes do presente artigo.



## **REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**

### **GOVERNO REGIONAL**

2 — O sistema de reutilização de embalagens de produtos destinados ao consumidor envolve necessariamente a cobrança, no ato da compra, de um valor de depósito, o qual só pode ser reembolsado no ato da devolução da embalagem usada pelo consumidor, sendo opcional a aplicação de um depósito para as embalagens dos restantes produtos.

3 — No caso dos produtos destinados ao consumidor, o comerciante é obrigado a cobrar e a reembolsar o depósito previsto no número anterior, bem como a assegurar a recolha das embalagens usadas no local de venda, e o seu armazenamento em condições adequadas, sendo que o comerciante não é obrigado a aceitar nem a armazenar embalagens usadas cujo tipo, formato ou marca de produto não comercialize.

4 — O valor de depósito não está sujeito a tributação e deve:

- a) Estimular a devolução da embalagem;
- b) Ser transmitido ao longo de toda a cadeia de distribuição até ao consumidor final;
- c) Ser discriminado na fatura de venda do produto embalado nas transações com o consumidor final;
- d) Ser claramente identificado na embalagem e ou no suporte utilizado para a indicação do preço de venda do produto.



## **REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**

### **GOVERNO REGIONAL**

5 — Os embaladores e importadores de produtos embalados em embalagens reutilizáveis são obrigados a proceder à recolha das embalagens recebidas e armazenadas pelo distribuidor ou pelo comerciante dentro de um prazo a acordar entre as partes.

6 — Os embaladores que utilizam embalagens reutilizáveis devem assegurar a recolha das embalagens recebidas e armazenadas pelo distribuidor ou pelo comerciante dentro de um prazo a acordar entre as partes, que seja adequado à gestão do espaço disponível para armazenagem.

7 — No fim do ciclo de retorno, a embalagem reutilizável transforma-se em resíduo, sendo que a responsabilidade pela gestão dos resíduos das embalagens reutilizáveis cabe aos respetivos embaladores, exceto se acordado com o produtor do resíduo que a responsabilidade é transferida para este.

8 — Para efeitos do número anterior, os resíduos de embalagens não podem ser introduzidos nos circuitos municipais de recolha de resíduos.

9 — A responsabilidade prevista no n.º 7 extingue-se, de acordo com o previsto no n.º 6 do artigo 10.º do RGGR-RAA, mediante declaração de assunção de responsabilidade pela entidade a quem os resíduos de embalagens forem entregues.

10 — Os embaladores que estabeleçam sistemas de reutilização devem informar a Autoridade Ambiental sobre as condições de funcionamento do mesmo, preenchendo anualmente o formulário disponibilizado para



## **REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**

### **GOVERNO REGIONAL**

o efeito, até ao dia 30 de abril do ano seguinte ao qual a informação diz respeito.

11 — Os sistemas de reutilização devem assegurar a retoma de todas as embalagens colocadas no mercado, podendo ficar sujeitos a mecanismos de compensação a definir pela Entidade Reguladora dos Serviços de Águas e Resíduos dos Açores, doravante designada por ERSARA, com vista a compensar os sistemas de gestão de embalagens e resíduos de embalagens que assumam a responsabilidade pela gestão de resíduos com origem no sistema de reutilização.

12 — Os embaladores que estabeleçam sistemas de reutilização estão obrigados a comunicar à Autoridade Ambiental, através do formulário disponibilizado para o efeito, a quantidade de embalagens reutilizáveis colocadas pela primeira vez no mercado por ano e o número de rotações que as embalagens efetuam por ano, bem como a quantidade de embalagens retomadas para reutilização face à quantidade de embalagens colocadas no mercado, sendo que estas informações devem ser desagregadas por categoria de embalagem e por material.

13 — A Autoridade Ambiental pode promover ou determinar a realização de auditorias com o objetivo de verificar a qualidade e a veracidade das informações transmitidas nos termos do número anterior.

14 — Em linha com as melhores práticas a nível internacional e no sentido de melhorar o desempenho ambiental dos sistemas de reutilização de embalagens, os produtores de um mesmo setor devem privilegiar embalagens normalizadas.



## **REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**

### **GOVERNO REGIONAL**

#### **Artigo 26.º**

#### **Sistema de reutilização de embalagens reutilizáveis em regime de aluguer**

1 — As entidades que procedam à disponibilização de embalagens primárias, secundárias e terciárias reutilizáveis, em regime de aluguer, bem como de embalagens de serviço, estabelecem individualmente um sistema de gestão de embalagem reutilizável, constituindo-se como operadores dos referidos sistemas, em observância da responsabilidade alargada do produtor.

2 — As entidades referidas no número anterior devem assegurar a recolha das embalagens reutilizáveis durante o ciclo de retorno, o cumprimento do disposto no n.º 10 do artigo anterior, bem como a gestão dos resíduos das embalagens, no fim do ciclo de retorno.

3 — As entidades referidas no n.º 1 ficam obrigadas a comunicar à Autoridade Ambiental, através de formulário disponibilizado para o efeito, a quantidade de embalagens reutilizáveis, por material, que são colocadas pela primeira vez no ano de reporte, o respetivo peso, o número de rotações que a embalagem realiza por ano, bem como, a quantidade de embalagens que são recolhidas para reutilização em função da quantidade de embalagens colocadas no mercado.

4 — A Autoridade Ambiental pode promover ou determinar a realização de auditorias à informação transmitida nos termos do n.º 10 do artigo anterior.



## **REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**

GOVERNO REGIONAL

### SUBSECÇÃO IV

#### **Sistema de depósito e reembolso de embalagens de bebidas em plástico, metais ferrosos e alumínio não reutilizáveis**

Artigo 27.º

##### **Sistema de depósito e reembolso**

1 — A gestão do fluxo de resíduos de embalagens de bebidas é complementada pelo sistema de depósito e reembolso, doravante designado por SDR.

2 — Ao SDR aplicam-se as regras dos sistemas integrados de gestão de fluxos de resíduos, com as necessárias adaptações.

3 — O SDR é gerido autonomamente do SIGRE, bem como de sistemas individuais de embalagens não abrangidas no âmbito do SDR.

4 — Os embaladores que coloquem no mercado as embalagens previstas nos n.ºs 1 e 2 do artigo seguinte ficam obrigados a gerir os respetivos resíduos pelo SDR, através do sistema de depósito e reembolso, aderindo, para o efeito, à entidade gestora do sistema de depósito e reembolso.

Artigo 28.º

##### **Âmbito**



## **REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**

### **GOVERNO REGIONAL**

1 — Estão abrangidas pelo âmbito de aplicação do SDR as embalagens primárias não reutilizáveis de bebidas em plástico, metais ferrosos e alumínio com uma volumetria inferior a três litros, que sejam colocadas no mercado devidamente marcadas, após a data de entrada em funcionamento operacional do sistema de depósito e reembolso.

2 — Para efeitos do disposto no número anterior consideram-se as seguintes categorias de bebidas:

- a) Águas minerais e de nascente e outras águas embaladas;
- b) Sumos e néctares, e mixes de frutas e vegetais;
- c) Concentrados para diluição;
- d) Refrigerantes, incluindo bebidas à base de chá, café e tisanas;
- e) Bebidas energéticas e isotónicas;
- f) Cerveja, sidra, sangria e mixes alcoólicos.

3 — São excluídas do âmbito do SDR as embalagens de serviço e as embalagens primárias de bebidas que contenham mais de 25 % de ingredientes de origem láctea.

4 — São ainda excluídas do âmbito de aplicação do SDR as embalagens referidas nos n.ºs 1 e 2 que, por motivos excecionais e devidamente fundamentados, não apresentem características compatíveis com o sistema de depósito e reembolso, de acordo com o disposto no Decreto-Lei n.º 152-D/2017, de 11 de dezembro, na sua redação atual.



## **REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**

### **GOVERNO REGIONAL**

#### **Artigo 29.º**

#### **Funcionamento do sistema de depósito e reembolso**

1 — O sistema de depósito e reembolso obedece às normas previstas no Decreto-Lei n.º 152-D/2017, de 11 de dezembro, na sua redação atual, bem como às previstas no presente diploma.

2 — A atividade da entidade gestora do sistema de depósito e reembolso, na Região Autónoma dos Açores, está sujeita a autorização atribuída por despacho do membro do Governo Regional com competência em matéria de ambiente, conforme disposto no n.º 4 do artigo 7.º.

### **SECÇÃO II**

#### **Óleos usados**

#### **Artigo 30.º**

#### **Hierarquia de operações de gestão de óleos usados**

1 — Os óleos usados são recolhidos seletivamente, sempre que tecnicamente exequível, tendo em conta as boas práticas e assegurado o seu tratamento em conformidade com os princípios da hierarquia de resíduos e da proteção da saúde humana e do ambiente.

2 — As operações de gestão de óleos usados estão sujeitas à seguinte hierarquia:



## **REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**

### **GOVERNO REGIONAL**

- a) Regeneração;
- b) Outras formas de reciclagem;
- c) Outras formas de valorização.

3 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, no tratamento dos óleos usados pode ser dada prioridade a outras operações de reciclagem que ofereçam um resultado global equivalente ou melhor em termos ambientais do que a regeneração.

#### **Artigo 31.º**

##### **Responsabilidade pela gestão de óleos usados**

1 — Os produtores de óleos são responsáveis pelo circuito de gestão dos óleos usados no âmbito de sistemas individuais ou integrados de gestão previstos no n.º 1 do artigo 7.º.

2 — Com vista a assegurar um elevado nível de recolha seletiva e de tratamento de óleos usados, os produtores ou detentores destes resíduos são responsáveis pela sua correta armazenagem e por proceder ao seu encaminhamento para o circuito de gestão referido no número anterior.

#### **Artigo 32.º**

##### **Especificações técnicas**



## **REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**

### **GOVERNO REGIONAL**

1 — Os óleos usados recolhidos pelos produtores de óleos usados, os óleos usados resultantes do tratamento, bem como os óleos de base resultantes da regeneração, obedecem às especificações técnicas aprovadas a nível nacional.

2 — As especificações técnicas a que se refere o número anterior são publicitadas nos sítios na *internet* da Autoridade Ambiental.

3 — A entidade gestora não é obrigada a gerir os óleos usados cujas especificações técnicas não respeitem os fins para os quais está licenciada.

#### **Artigo 33.º**

### **Armazenagem**

1 — Os produtores de óleos usados são responsáveis pela armazenagem dos mesmos no local da produção e por lhes conferirem um destino adequado, nos termos do n.º 2 do artigo 31.º e do artigo 35.º.

2 — Os produtores de óleos usados e os operadores de tratamento de resíduos devem cumprir os seguintes requisitos de armazenagem:

a) A armazenagem de óleos usados deve ser efetuada em local coberto e impermeabilizado com contenção e retenção de eventuais escorrências/derrames ou, alternativamente, serem utilizados reservatórios ou embalagens herméticas, quando as quantidades o



## **REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**

### **GOVERNO REGIONAL**

permitirem de modo a evitar a possibilidade de dispersão e de contaminação de solos e águas;

b) A armazenagem deve ser efetuada de forma que, em qualquer altura, seja possível a deteção de derrames e fugas;

c) Os pavimentos da instalação devem dispor de caleiras, devendo a capacidade de contenção das respetivas bacias ser de 110 % da capacidade de armazenagem do maior contentor ou de 25 % da capacidade total dos contentores, consoante o que for maior, ou, em alternativa, os equipamentos podem estar colocados dentro de bacia de contenção individual, a qual deve possuir, pelo menos, 50 % da capacidade máxima do mesmo;

d) Os óleos usados devem ser armazenados em equipamentos separados, relativamente a outros resíduos, nomeadamente resíduos facilmente inflamáveis, e de maneira que não seja possível a contaminação dos óleos, nomeadamente por água ou poeiras;

e) Os locais de armazenagem devem estar dotados de material absorvente pronto a usar em caso de pequenos derrames e ostentar, em local visível, instruções sobre a sua utilização e encaminhamento a dar aos resíduos resultantes da limpeza;

f) Os reservatórios ou as embalagens utilizadas na armazenagem de óleos usados devem estar em boas condições, não apresentando sinais de enferrujamento severo nem exibindo sinais de deterioração, defeitos estruturais ou fugas visíveis;



## **REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**

### **GOVERNO REGIONAL**

g) Assegurar a adequada ventilação, sendo que o sistema de ventilação deve ser dimensionado de forma a impedir a acumulação de gases inflamáveis em concentrações suscetíveis de causar danos para a saúde humana e para o ambiente, devendo ser considerados os quantitativos máximos de óleos minerais usados armazenados, bem como as características de construção do local;

h) A armazenagem em altura dos óleos usados não deve ultrapassar as três paletes, devendo as pilhas ser arrumadas de forma a permitir a circulação entre si e em relação às paredes da instalação e o necessário acesso de equipamento e veículos de emergência, bem como pelos operadores que efetuam a recolha dos óleos usados.

3 — Os operadores de tratamento de resíduos, devem cumprir ainda com os seguintes requisitos:

a) Local de armazenagem de óleos usados devidamente identificado, sendo que todos os locais de acesso devem ostentar avisos relativos à proibição de fumar, atear fogo ou utilizar equipamentos suscetíveis de provocar faíscas ou calor;

b) Local de armazenagem de óleos usados são dotados de extintores e/ou outros meios de combate a incêndios, devidamente dimensionados, devendo ser considerados os quantitativos máximos de óleos minerais usados armazenados e as características de construção do local.



## **REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**

### **GOVERNO REGIONAL**

#### **Artigo 34.º**

#### **Construção de reservatórios para armazenagem de óleos usados**

1 — Sem prejuízo do disposto na legislação em matéria de instrumentos de gestão territorial, a construção e o funcionamento de instalações de armazenagem e tratamento de óleos usados são proibidos nas seguintes localizações:

- a) Em áreas sujeitas a inundações;
- b) Em terrenos cujas dimensões, confrontação ou disposição não permitam a aplicação de todas as normas constantes do presente diploma;
- c) Em zonas de elevada vulnerabilidade à poluição de águas subterrâneas e de ocorrência de fenómenos hidrotermais.

2 — Na construção de reservatórios superficiais devem ser observadas as seguintes disposições:

- a) Os materiais utilizados na construção dos reservatórios devem ser resistentes e totalmente impermeáveis, sendo que, no caso de serem usados materiais metálicos, as chapas devem possuir uma camada de proteção anticorrosão, incluindo a base, e ser soldadas ou cravadas de forma a serem absolutamente estanques, devendo ser cumpridas as normas internacionais, relativas a esta matéria;



## **REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**

### **GOVERNO REGIONAL**

b) Os reservatórios devem estar colocados dentro da bacia de contenção, a qual deve possuir, pelo menos, 50 % da capacidade máxima do reservatório, e encontrar-se em local devidamente coberto, sendo que, no caso de mais de um reservatório, a bacia de contenção deve ter 110 % da capacidade de armazenagem do maior reservatório ou 25 % da capacidade total dos reservatórios colocados dentro da bacia, consoante o que for maior;

c) Em alternativa ao disposto na alínea anterior, os reservatórios podem ser de parede dupla e equipados com um detetor de fugas;

d) A base e as paredes dos reservatórios não devem ser penetradas por qualquer dispositivo tipo válvula, tubo ou outra abertura para utilização como sistema de drenagem;

e) Qualquer válvula, filtro ou outro equipamento auxiliar do reservatório deve estar situado dentro de uma bacia de contenção secundária;

f) Caso a entrada de enchimento não esteja situada dentro de bacia de contenção secundária, deve ser usado um tabuleiro para contenção de eventuais escorrências durante o processo de enchimento do reservatório.

3 — É proibida a instalação de reservatórios subterrâneos para armazenamento de óleos usados.



## REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

### GOVERNO REGIONAL

#### Artigo 35.º

#### **Tratamento**

1 — Os óleos usados recolhidos são obrigatoriamente sujeitos a um processo de tratamento caso não respeitem as especificações técnicas para a sua regeneração ou outras formas de valorização.

2 — Os operadores de tratamento dos óleos usados ficam obrigados a respeitar as especificações técnicas referidas no n.º 1 do artigo 32.º e o procedimento de amostragem e análise previsto no artigo 37.º.

3 — São proibidas:

a) Qualquer descarga de óleos usados nas águas de superfície, nas águas subterrâneas, nas águas de transição, nas águas costeiras e marinhas e nos sistemas de drenagem, individuais ou coletivos, de águas residuais;

b) Qualquer depósito e, ou, descarga de óleos usados no solo, assim como qualquer descarga não controlada de resíduos resultantes das operações de gestão de óleos usados;

c) Qualquer operação de gestão de óleos usados suscetível de provocar emissões atmosféricas que ultrapassem os valores limite previstos em legislação aplicável;

d) A valorização energética de óleos usados na indústria alimentar, nomeadamente em padarias, nos casos em que os gases resultantes estejam em contacto com os alimentos produzidos;



## **REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**

### **GOVERNO REGIONAL**

e) A operação de tratamento de óleos usados ou de resíduos resultantes dessas operações sem a respetiva licença;

f) Qualquer mistura de óleos usados de diferentes características, bem como a mistura de óleos usados com outro tipo de resíduos ou substâncias, quando a mistura em causa impeça o tratamento dos óleos usados no âmbito dos sistemas individuais ou integrados de gestão previsto no n.º 1 do artigo 7.º;

g) A recolha e receção de óleos usados, classificados com os códigos da Lista Europeia de Resíduos, doravante designado por LER, atribuídos aos sistemas individuais ou integrados de gestão previstos no n.º 1 do artigo 7.º, por operadores de gestão de resíduos que não atuem ao abrigo de um contrato com esses sistemas.

#### **Artigo 36.º**

### **Regeneração e reciclagem**

1 — Os operadores de regeneração de óleos usados devem garantir que os óleos de base resultantes dessa operação não constituem substâncias perigosas nos termos da legislação aplicável e respeitar as especificações técnicas referidas no n.º 1 do artigo 32.º.

2 — Os operadores de reciclagem de óleos usados ficam obrigados a respeitar o procedimento de amostragem previsto no artigo seguinte.

#### **Artigo 37.º**

### **Regras de amostragem e análise de óleos usados**



## **REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**

### **GOVERNO REGIONAL**

1 — Os operadores de gestão de óleos usados devem assegurar, em função da operação que realizam, um sistema de controlo que permita:

a) A determinação das características do óleo usado recolhido junto de cada produtor, nomeadamente para efeitos do cumprimento do disposto no artigo 32.º;

b) A determinação das características do óleo usado resultante das unidades de tratamento referidas no artigo 35.º;

c) A determinação das características do óleo de base resultante das unidades de regeneração referidas no artigo anterior.

2 — Para efeitos do cumprimento do previsto no número anterior, a determinação qualitativa de PCB nos óleos usados pode ser realizada com recurso a método colorimétrico, devendo a determinação quantitativa de PCB nos óleos usados ser realizada com recurso aos métodos de referência adotados pela Decisão n.º 2001/68/CE, da Comissão, de 16 de janeiro.

3 — Se determinado óleo usado, em resultado da aplicação do sistema de controlo previsto no n.º 1, for incompatível com o tipo de tratamento ou valorização previsto, nomeadamente no que diz respeito ao cumprimento do limite máximo de 50 ppm de PCB, o operador de gestão fica obrigado a notificar à Autoridade Ambiental, no prazo máximo de 24 horas, identificando o produtor de óleos usados e as quantidades envolvidas.



## **REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**

GOVERNO REGIONAL

### SECÇÃO III

#### **Pneus usados**

Artigo 38.º

#### **Regras para a comercialização e recolha**

1 — Os comerciantes e os distribuidores não podem recusar-se a aceitar pneus usados contra a venda de pneus do mesmo tipo e na mesma quantidade, devendo remeter os mesmos para os locais autorizados ou licenciados.

2 — A recolha de pneus usados, mediante a entrega nos locais adequados, é feita sem qualquer encargo para o detentor.

3 — Os produtores ou detentores de pneus usados são responsáveis por proceder ao seu encaminhamento para o circuito de gestão referido no n.º 1 do artigo 7.º.

Artigo 39.º

#### **Regras para a preparação para reutilização e outras formas de valorização**

1 — As entidades que procedam à preparação para reutilização de pneus usados devem, sempre que aplicável, respeitar as normas técnicas e de qualidade constantes dos regulamentos n.ºs 108 e 109 anexos ao Acordo de Genebra Respeitante à Adoção de Condições Uniformes de Homologação e ao Reconhecimento Recíproco da



## **REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**

### **GOVERNO REGIONAL**

Homologação de Equipamentos e Peças para Veículos a Motor, de 20 março de 1958.

2 — A recauchutagem, enquanto operação de preparação para reutilização de pneus usados realizada num estabelecimento industrial, está sujeita ao procedimento de licenciamento previsto no artigo 89.º do RGGR-RAA.

3 — São proibidas:

a) A combustão de pneus sem recuperação energética, nomeadamente a queima a céu aberto;

b) O abandono de pneus usados;

c) A deposição em aterro de pneus usados, com exceção dos pneus utilizados como elementos de proteção em aterros e como materiais de fabrico, e ainda dos pneus que tenham um diâmetro exterior superior a 1400 mm, embora integrando o último lugar da hierarquia da gestão de pneus usados, e apenas no caso da operação de corte ou fragmentação subjacente ser técnica e economicamente inviável.

4 — Está sujeita a autorização, nos termos do artigo seguinte, a utilização de pneus usados:

a) No revestimento dos suportes dos separadores de vias de circulação automóvel em observância de especificações técnicas ou de normas técnica regionais, nacionais e comunitárias aplicáveis;



## **REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**

### **GOVERNO REGIONAL**

- b) Em pistas de corridas com o objetivo de promover a proteção de pessoas e bens;
- c) Em trabalhos de construção civil e obras públicas;
- d) Na cobertura de silos e na proteção de produções agrícolas;
- e) Em defensas de embarcações.

5 — A utilização de pneus usados para outras situações, nomeadamente em atividades desportivas, artísticas ou de artesanato, está sujeita a comunicação à Autoridade Ambiental.

#### **Artigo 40.º**

### **Autorização para utilização de pneus usados**

1 — A utilização de pneus usados, prevista no n.º 4 do artigo anterior, depende de autorização a conceder pela Autoridade Ambiental, mediante requerimento do interessado.

2 — A autorização concedida define o número de pneus cuja utilização é permitida a cada utilizador, as condições de utilização e armazenagem, e se aplicável, a validade da autorização.

3 — A Autoridade Ambiental, sempre que considere necessário, efetua visitas a fim de verificar o cumprimento das condições impostas.



## **REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**

GOVERNO REGIONAL

### SECÇÃO IV

#### **Resíduos de equipamentos elétricos e eletrónicos**

Artigo 41.º

##### **Princípios de conceção e gestão de equipamentos elétricos e eletrónicos**

1 — Os EEE devem ser concebidos de forma a facilitar o desmantelamento e a valorização dos REEE, seus componentes e materiais, e a não impedir, através de características de conceção ou processos de fabrico específicos, a sua reutilização, salvo se essas características ou processos de fabrico apresentarem vantagens de maior relevo, designadamente no que respeita à proteção do ambiente ou aos requisitos de segurança.

2 — Para efeitos do disposto no número anterior, os produtores devem nomeadamente cooperar com os operadores de instalações de reciclagem e aplicar os requisitos de conceção ecológica previstos no Decreto-Lei n.º 12/2011, de 24 de janeiro, na sua redação atual, que facilitem a reutilização e o tratamento de REEE.

3 — Os produtores de EEE devem ainda conceber e fabricar produtos sustentáveis atendendo a questões como a eficiência na utilização dos recursos, a redução da presença de produtos químicos perigosos nos produtos, a durabilidade, inclusive em termos de tempo de vida útil e de ausência de obsolescência prematura, a possibilidade de reutilização, a capacidade de atualização e a reparabilidade, a



## **REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**

### **GOVERNO REGIONAL**

eficiência energética dos produtos e o aumento do teor de materiais reciclados nos produtos garantindo simultaneamente o seu desempenho e segurança.

#### **Artigo 42.º**

### **Responsabilidade pela gestão de resíduos de equipamentos elétricos e eletrónicos perigosos**

Com vista a assegurar um elevado nível de recolha seletiva e de tratamento de REEE classificados como perigosos, e sem prejuízo do disposto no artigo 50.º, os produtores e detentores destes resíduos, incluindo os distribuidores e os comerciantes, estão obrigados a proceder ao seu encaminhamento para os sistemas individuais ou integrados de gestão previstos no n.º 1 do artigo 7.º.

#### **Artigo 43.º**

### **Recolha seletiva de resíduos de equipamentos elétricos e eletrónicos**

1 — Os produtores, através de sistemas individuais ou integrados de gestão, devem adotar medidas para garantir um elevado nível de recolha seletiva de REEE, em especial no que respeita aos equipamentos de regulação da temperatura que contêm substâncias que empobrecem a camada de ozono e gases fluorados com efeito de estufa, às lâmpadas fluorescentes que contêm mercúrio, aos painéis fotovoltaicos, e aos equipamentos de pequenas dimensões referidos



## **REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**

### **GOVERNO REGIONAL**

nas categorias 5 e 6 previstas nas subalíneas v) e vi) da alínea d) do n.º 1 do artigo 2.º.

2 — Para efeitos do disposto no número anterior, os produtores, através de sistemas individuais ou integrados de gestão, devem estruturar uma rede de recolha com vista a reduzir a eliminação de REEE sob a forma de resíduos urbanos não triados, assegurar o tratamento de todos os REEE recolhidos e incluir nos seus planos de sensibilização, comunicação e educação ações concretas com vista a priorizar a recolha seletiva dos REEE especificados no número anterior.

#### **Artigo 44.º**

#### **Regras específicas para recolha e transporte**

1 — Para efeitos do disposto no n.º 1 do artigo 6.º, estão autorizadas a transportar REEE as seguintes entidades:

- a) Produtores de REEE, incluindo no âmbito de operações de manutenção ou reparação de EEE;
- b) Entidades responsáveis por sistemas individuais ou integrados de gestão de REEE;
- c) Comerciantes e distribuidores, de acordo com a responsabilidade conferida pelo n.º 2 do artigo 12.º;
- d) Operadores de tratamento de REEE;
- e) Entidades gestoras de sistemas municipais e multimunicipais;



## **REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**

### **GOVERNO REGIONAL**

f) Outras entidades que procedam à gestão de resíduos desde que subcontratadas pelas entidades referidas nas alíneas anteriores, devendo fazer acompanhar o transporte de cópia do respetivo contrato.

2 — As entidades, para além das previstas no artigo 12.º, que pretendam desenvolver ações ou campanhas de recolha de REEE devem:

a) Solicitar à Autoridade Ambiental autorização prévia, que inclua a informação prevista no número seguinte;

b) Assegurar o cumprimento de todos os requisitos legais aplicáveis à recolha, transporte e armazenagem de REEE;

c) Assegurar que os REEE são encaminhados para tratamento adequado, nos termos do artigo seguinte;

d) Proceder ao registo da informação, nos termos do disposto no n.º 4 do artigo 16.º.

3 — A informação a apresentar nos termos da alínea a) do número anterior inclui obrigatoriamente os seguintes elementos:

a) O objeto da proposta e a caracterização dos REEE;

b) O circuito de gestão dos resíduos a adotar;

c) Os objetivos de gestão e as respetivas metas;



## REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

### GOVERNO REGIONAL

- d) A metodologia de monitorização a adotar;
- e) A apresentação de documentos demonstrativos da viabilidade da proposta.

4 — As entidades que desenvolvam ações ou campanhas de recolha em colaboração com as entidades gestoras dos sistemas integrados de gestão de REEE, previstas em acordo celebrado entre ambas as partes, estão isentas da autorização prevista na alínea a) do n.º 2, devendo as entidades gestoras informar o departamento do Governo Regional com competência em matéria de ambiente previamente à realização dessas ações ou campanhas.

5 — O departamento do Governo Regional com competência em matéria de ambiente divulga no seu sítio na *internet* as ações e campanhas de recolha de REEE autorizadas nos termos do presente artigo.

#### Artigo 45.º

### **Tratamento adequado**

1 — Os REEE recolhidos seletivamente devem ser sujeitos a um tratamento adequado nos termos do número seguinte, caso não seja preferível a preparação para reutilização, sendo expressamente proibida a eliminação de REEE que não tenham sido sujeitos a tratamento.



## **REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**

### **GOVERNO REGIONAL**

2 — Sem prejuízo do disposto no artigo 8.º, o tratamento adequado, com exceção da preparação para reutilização, e as operações de valorização e reciclagem devem incluir a remoção de todos os fluidos e um tratamento seletivo de materiais e componentes de REEE de acordo com o disposto no anexo VII ao presente diploma, do qual faz parte integrante.

3 — Os produtores, através de sistemas individuais ou integrados de gestão, devem implementar sistemas que utilizem as melhores técnicas disponíveis para o tratamento dos REEE.

4 — A preparação para reutilização, valorização e reciclagem de resíduos de equipamento de refrigeração e respetivas substâncias, misturas ou componentes, é feita de acordo com a legislação aplicável, designadamente, o Regulamento (CE) n.º 1005/2009, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de setembro de 2009, com o Regulamento (UE) n.º 517/2014, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de abril de 2014, relativo às substâncias que empobrecem a camada de ozono, com os Decretos-Leis n.ºs 152/2005, de 31 de agosto, e 85/2004, de 27 de maio, e 145/2017, de 21 de abril, nas suas redações atuais.

5 — A Autoridade Ambiental pode propor a realização de acordos com os setores económicos envolvidos de forma a incentivar as entidades que efetuem operações de tratamento a introduzir sistemas certificados de gestão ambiental, nos termos do Regulamento (CE) n.º 1221/2009, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de novembro de 2009, relativo à participação voluntária de organizações num



## **REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**

### **GOVERNO REGIONAL**

sistema comunitário de ecogestão e auditoria (EMAS), e do Decreto-Lei n.º 95/2012, de 20 de abril.

#### **Artigo 46.º**

#### **Regras para o tratamento**

1 — A atividade de tratamento de REEE, incluindo a valorização, a reciclagem e a preparação para reutilização, está sujeita a licenciamento nos termos do RGGR-RAA.

2 — As instalações onde se realizam operações de tratamento, incluindo a armazenagem, de REEE devem respeitar os requisitos técnicos definidos, respetivamente, nos n.ºs 1 e 2 do anexo V ao presente diploma, do qual faz parte integrante.

3 — É proibido:

- a) O abandono e a colocação de REEE na via pública sem vigilância;
- b) A alteração da forma física de REEE, nomeadamente através de compactação, corte, trituração ou fragmentação, que não tenham sido submetidos a um tratamento adequado nos termos do n.º 2 do artigo anterior;
- c) A aceitação de REEE para efeitos de corte, fragmentação ou outro processamento que vise alterar a sua forma física, que não tenham sido previamente submetidos a um tratamento adequado nos termos do n.º 2 do artigo anterior;



## **REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**

### **GOVERNO REGIONAL**

d) A aceitação de REEE fisicamente alterados ou dos seus componentes, designadamente compressores de frigoríficos, terminais de cobre de CRT e placas de circuito impresso que não tenham sido previamente submetidos a um tratamento adequado nos termos do n.º 2 do artigo anterior;

e) A comercialização, incluindo quando é usada uma técnica de venda por comunicação à distância, de peças usadas de REEE para reutilização que não sejam provenientes de operadores de desmantelamento licenciados e não sejam acompanhadas de informação sobre o número da licença do operador de proveniência;

f) A receção de REEE classificados como perigosos por operadores de tratamento de resíduos que não atuem ao abrigo de um contrato com os respetivos sistemas individuais ou integrados de gestão previstos no n.º 1 do artigo 7.º;

g) A receção de REEE provenientes de utilizadores particulares por operadores de tratamento de resíduos, que não integrem a rede de receção e recolha seletiva de uma entidade gestora do respetivo fluxo;

h) A classificação de REEE com códigos LER de outros resíduos, nomeadamente dos resíduos metálicos, bem como a sua mistura com outros resíduos, nomeadamente com resíduos metálicos;

i) A aceitação de REEE classificados com códigos LER de outros resíduos, nomeadamente dos resíduos metálicos, bem como a aceitação de REEE em mistura com outros resíduos por operadores que



## **REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**

### **GOVERNO REGIONAL**

não assegurem a sua posterior triagem e tratamento adequado nos termos do n.º 2 do artigo anterior;

J) O encaminhamento de REEE para o sistema integrado de gestão de embalagens.

4 — As entidades gestoras devem aplicar critérios de diferenciação aos demais operadores de tratamento, de acordo com a qualidade e integridade dos REEE, prevendo em particular os casos em que os equipamentos não contenham os componentes essenciais ou contenham outros resíduos que não sejam REEE.

#### **Artigo 47.º**

### **Preparação para reutilização**

1 — A fim de maximizar a preparação para a reutilização, os centros de receção devem assegurar a separação dos REEE a preparar para a reutilização dos outros REEE recolhidos seletivamente, nomeadamente, concedendo o acesso, no âmbito de acordos de cooperação, a entidades devidamente licenciadas nos termos do n.º 1 do artigo anterior.

2 — Os REEE encaminhados para preparação para reutilização nos termos do número anterior que se verifique não estarem em condições de ser reutilizados retornam ao centro de receção de origem, salvo se estiver previsto em contrato que a entidade que efetua a preparação para reutilização assume a responsabilidade de proceder ao seu



## **REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**

### **GOVERNO REGIONAL**

encaminhamento para tratamento adequado e de garantir a rastreabilidade da informação.

3 — Os requisitos previstos no n.º 1 do artigo 8.º, aplicáveis especificamente à atividade de preparação para reutilização, devem respeitar os seguintes princípios:

- a) Identificação como produto reutilizado;
- b) Segurança dos utilizadores;
- c) Eficiência energética equivalente aos produtos novos, nos termos em que a estes é legalmente exigida;
- d) Cumprimento da restrição de substâncias perigosas, nos termos da legislação aplicável;
- e) Informação adequada aos utilizadores.

4 — Nas atividades de preparação para reutilização para fins sociais ou humanitários realizadas exclusivamente no âmbito de contratos com as entidades gestoras dos sistemas coletivos de gestão de REEE, o licenciamento previsto, no n.º 1 do artigo anterior, pode ser substituído por uma garantia de conformidade com os requisitos exigidos à preparação para reutilização definidos nos termos do n.º 3 do mesmo artigo, desde que esta seja previamente comunicada à Autoridade Ambiental, mediante a apresentação, pela entidade gestora, do respetivo contrato e da garantia de conformidade.



## **REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**

### **GOVERNO REGIONAL**

#### **Artigo 48.º**

#### **Transferências de resíduos de equipamentos elétricos e eletrónicos**

1 — As transferências de REEE para tratamento fora do território nacional devem ser efetuadas nos termos do Regulamento (CE) n.º 1013/2006, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de junho de 2006, relativo a transferências de resíduos, e do Regulamento (CE) n.º 1418/2007, da Comissão, de 29 de novembro de 2007, relativo à exportação de determinados resíduos para fins de valorização, enumerados no anexo III ou no anexo III-A do Regulamento (CE) n.º 1013/2006, para certos países não abrangidos pela Decisão da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Económico (OCDE) sobre o controlo dos movimentos transfronteiriços de resíduos.

2 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, as operações de tratamento de REEE devem ocorrer preferencialmente em Portugal, obedecendo a critérios de proximidade e de acordo com os princípios consagrados na legislação aplicável.

#### **Artigo 49.º**

#### **Transferência de equipamentos elétricos e eletrónicos usados suspeitos de serem resíduos**

1 — As transferências de EEE usados relativamente aos quais se suspeite, por motivos devidamente fundamentados, serem REEE, estão



## **REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**

### **GOVERNO REGIONAL**

sujeitas à verificação prévia dos requisitos mínimos constantes do anexo VIII ao presente diploma, do qual faz parte integrante.

2 — Na ausência de provas de que um objeto constitui um EEE usado e não um REEE, nos termos do número anterior, as entidades de fiscalização devem considerar que os produtos são REEE e presumir que a carga constitui uma transferência ilegal.

3 — No caso previsto no número anterior, os custos das análises e inspeções realizadas, incluindo os custos de armazenagem, devem ser cobrados aos produtores, aos terceiros que ajam por conta destes ou a outras pessoas envolvidas na transferência.

#### **Artigo 50.º**

### **Responsabilidade pela recolha de resíduos de equipamentos elétricos e eletrónicos provenientes de utilizadores particulares**

1 — Sem prejuízo do número seguinte, os utilizadores particulares estão obrigados a proceder ao correto encaminhamento dos REEE que detenham, procedendo à sua entrega diretamente na rede de recolha seletiva, de acordo com as informações fornecidas nos termos do artigo 54.º.

2 — Os utilizadores particulares não podem entregar os REEE diretamente a operadores de tratamento de resíduos, com exceção daqueles que se constituam como centros de receção.



## **REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**

### **GOVERNO REGIONAL**

3 — Os produtores, através de sistemas individuais ou integrados de gestão, os SGRU e os comerciantes não são obrigados a aceitar REEE suscetíveis de pôr em risco a saúde e a segurança do pessoal que os manuseia devido a contaminação.

4 — Se for recusada a receção de REEE, nos termos do número anterior, deve ser efetuado um registo da ocorrência junto à Autoridade Ambiental, cabendo ao detentor proceder ao correto encaminhamento desses resíduos nos termos do RGGR-RAA.

#### **Artigo 51.º**

### **Financiamento da gestão de resíduos de equipamentos elétricos e eletrónicos provenientes de utilizadores particulares**

1 — Os produtores, através de sistemas individuais ou integrados de gestão, disponibilizam, pelo menos, o financiamento da recolha, tratamento, valorização e eliminação, em boas condições ambientais, dos REEE provenientes de utilizadores particulares entregues nas instalações de recolha.

2 — No que se refere aos produtos colocados no mercado após 13 de agosto de 2005, cada produtor é responsável pelo financiamento dos custos de gestão referidos no número anterior, relacionados com os resíduos dos seus próprios produtos, podendo optar por cumprir esta obrigação através de sistemas individuais ou integrados de gestão.



## **REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**

### **GOVERNO REGIONAL**

3 — No que se refere aos produtos colocados no mercado antes de 13 de agosto de 2005, a responsabilidade pelo financiamento dos custos de gestão referidos no n.º 1 deve ser assumida pelos produtores existentes no mercado no momento em que ocorram os custos, na proporção da sua quota de mercado, por tipo de equipamento.

4 — Sempre que se justifique, nomeadamente por razões relacionadas com o cumprimento das metas de recolha, as entidades gestoras devem financiar os custos decorrentes do transporte até às instalações de recolha, nos termos a definir nas respetivas licenças.

5 — Os produtores podem acordar com os distribuidores condições de recolha de REEE recebidos nos termos das alíneas a) e b) do n.º 2 do artigo 12.º em função de determinados quantitativos mínimos e, ou, da sua distância aos centros de receção.

#### **Artigo 52.º**

### **Responsabilidade pela recolha de resíduos de equipamentos elétricos e eletrónicos provenientes de utilizadores não particulares**

1 — Sem prejuízo do disposto no artigo 42.º, os utilizadores não particulares estão obrigados a proceder ao encaminhamento dos REEE que detenham através de sistemas individuais ou integrados de gestão previstos no n.º 1 do artigo 7.º ou de operadores de tratamento de REEE, devendo assegurar que o transporte dos resíduos é acompanhado pela guia eletrónica de acompanhamento de resíduos prevista no RGGR-RAA.



## **REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**

### **GOVERNO REGIONAL**

2 — Cabe aos produtores, através de sistemas individuais ou integrados de gestão, a responsabilidade pela organização da recolha de REEE provenientes de utilizadores não particulares.

#### **Artigo 53.º**

### **Financiamento da gestão de resíduos de equipamentos elétricos e eletrónicos provenientes de utilizadores não particulares**

1 — Os produtores, através de sistemas individuais ou integrados de gestão, são responsáveis pelo financiamento dos custos de recolha, tratamento, valorização e eliminação, em boas condições ambientais, dos REEE provenientes de utilizadores não particulares, resultantes de produtos colocados no mercado após 13 de agosto de 2005.

2 — No que se refere aos produtos colocados no mercado antes de 13 de agosto de 2005, que forem substituídos por novos produtos equivalentes ou que desempenhem a mesma função, a responsabilidade pelo financiamento dos custos de gestão dos REEE previstos no número anterior deve ser assumida pelos produtores no momento do fornecimento.

3 — Se os REEE não forem substituídos nos termos do número anterior, a responsabilidade pelo financiamento dos custos de gestão previstos no n.º 1 deve ser assumida pelos utilizadores não particulares.



## **REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**

### **GOVERNO REGIONAL**

4 — O disposto nos n.ºs 2 e 3 pode ser afastado pelos produtores e pelos utilizadores não particulares sempre que celebrem acordos que prevejam outros métodos de financiamento.

#### **Artigo 54.º**

#### **Sensibilização e informação dos utilizadores**

1 — Os produtores, através de sistemas individuais ou integrados de gestão, bem como os distribuidores e comerciantes, devem prestar aos utilizadores particulares as informações necessárias, nomeadamente nas instruções de utilização, nas embalagens, nos pontos de venda ou através de campanhas de sensibilização, sobre:

- a) A obrigação de não depositar REEE como resíduos urbanos indiferenciados e de proceder à sua recolha seletiva;
- b) A sua contribuição para a reutilização de EEE e para a reciclagem e outras formas de valorização dos REEE;
- c) A rede de recolha seletiva;
- d) Os potenciais efeitos sobre o ambiente e a saúde humana resultantes da presença de substâncias perigosas nos EEE;
- e) O significado do símbolo apresentado no anexo IX ao presente diploma, do qual faz parte integrante;
- f) As funções do sistema de gestão de REEE adotado;



## **REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**

### **GOVERNO REGIONAL**

g) A prevenção da deposição de lixo em espaços públicos.

2 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, os SGRU, dadas as suas competências, bem como a sua proximidade com os utilizadores finais, devem, igualmente, colaborar na sensibilização e informação destes.

3 — Os distribuidores, os comerciantes e os SGRU devem manter um registo que evidencie as ações desenvolvidas nos termos dos n.ºs 1 e 2, disponibilizando-os mediante solicitação do departamento do Governo Regional com competência em matéria de ambiente e das entidades fiscalizadoras.

4 — Os EEE colocados no mercado devem ostentar uma marcação com o símbolo apresentado no anexo IX ao presente diploma, do qual faz parte integrante, para além da necessidade de marcação nos termos do n.º 5 do artigo seguinte.

5 — Caso a dimensão ou função dos EEE não permita a marcação nos termos do número anterior, o símbolo deve ser impresso na embalagem, nas instruções de utilização e na garantia dos EEE.

#### **Artigo 55.º**

#### **Informação para instalações de tratamento**

1 — Os produtores devem disponibilizar, a título gratuito, por iniciativa própria ou a pedido das entidades que efetuam a preparação para reutilização ou das instalações de tratamento e reciclagem, as



## **REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**

### **GOVERNO REGIONAL**

necessárias informações sobre a preparação para reutilização e o tratamento em relação a cada novo tipo de EEE colocado no mercado.

2 — As informações previstas no número anterior devem ser disponibilizadas em língua portuguesa ou, em alternativa, inglesa, espanhola ou francesa, sob a forma de manuais ou por meios eletrónicos, no prazo de um ano a contar da data de colocação do EEE no mercado.

3 — A informação mencionada no n.º 1 deve identificar, desde que possa ser razoavelmente solicitada por qualquer pessoa que desenvolva operações de gestão de resíduos:

a) Os diversos componentes e materiais dos EEE;

b) A localização das substâncias e misturas perigosas contidas nos EEE.

4 — Os produtores devem assegurar que a informação prevista no n.º 1 é disponibilizada às entidades que efetuam a preparação para reutilização, bem como às instalações de tratamento e reciclagem, nos termos e prazos previstos nos n.ºs 2 e 3.

5 — Os EEE colocados no mercado após 13 de agosto de 2005 devem ostentar uma marca que permita distingui-los dos EEE colocados no mercado antes dessa data, consistindo essa marca numa barra preta colocada por baixo do símbolo apresentado no anexo IX ao presente diploma, do qual faz parte integrante, de acordo com as especificações das normas internacionais aplicáveis.



# REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL

SECÇÃO V

## **Pilhas e acumuladores**

Artigo 56.º

### **Obrigações dos fabricantes de pilhas ou acumuladores e dos fabricantes dos aparelhos que os contêm**

1 — Os produtores de pilhas ou acumuladores devem promover a investigação e o desenvolvimento de novas tecnologias de fabrico, bem como de tratamento e de reciclagem dos respetivos resíduos, tendo em vista a melhoria do desempenho ambiental das pilhas e acumuladores ao longo do ciclo de vida.

2 — Os fabricantes de pilhas ou acumuladores devem conceber pilhas e acumuladores que progressivamente contenham menos substâncias perigosas, designadamente através da substituição dos metais pesados como o mercúrio, o cádmio e o chumbo, de forma a diminuir o seu impacto negativo no ambiente e na saúde humana.

3 — Os fabricantes de aparelhos que contêm pilhas ou acumuladores incorporados devem assegurar que os mesmos são:

a) Concebidos de modo a facilitar a remoção dos resíduos de pilhas ou acumuladores pelos utilizadores finais ou por profissionais qualificados que sejam independentes do fabricante;

b) Acompanhados de instruções que informem o utilizador final, ou os profissionais qualificados independentes, sobre o tipo de pilhas ou



## **REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**

### **GOVERNO REGIONAL**

acumuladores neles incorporados e sobre a remoção segura dos respetivos resíduos.

4 — O disposto no número anterior não é aplicável quando, por razões médicas, de segurança, de desempenho do aparelho ou de preservação de dados, seja necessária a continuidade do fornecimento de energia exigindo uma ligação permanente entre o aparelho e a pilha ou acumulador.

#### **Artigo 57.º**

### **Responsabilidade pela gestão de resíduos de pilhas e acumuladores perigosos**

Com vista a assegurar um elevado nível de recolha seletiva e de tratamento de resíduos de pilhas e acumuladores classificados como perigosos, e sem prejuízo do disposto no n.º 1 do artigo seguinte e no n.º 1 do artigo 59.º, os produtores e detentores destes resíduos, incluindo os distribuidores e os comerciantes, estão obrigados a proceder ao seu encaminhamento para os sistemas individuais ou integrados de gestão previstos no n.º 1 do artigo 7.º.

#### **Artigo 58.º**

### **Recolha de resíduos de pilhas e acumuladores portáteis**

1 — Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, os utilizadores finais estão obrigados a proceder à entrega dos resíduos de pilhas e acumuladores portáteis que detenham, sem quaisquer encargos, nos



## **REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**

### **GOVERNO REGIONAL**

pontos de retoma ou pontos de recolha seletiva destinados para o efeito, em conformidade com o artigo 12.º.

2 — Os produtores, através de sistemas individuais ou integrados de gestão, devem assegurar a instalação de pontos de recolha seletiva de resíduos de pilhas e acumuladores portáteis e suportar os demais custos decorrentes da referida operação de recolha.

#### **Artigo 59.º**

### **Recolha de resíduos de baterias e acumuladores industriais e de baterias e acumuladores para veículos automóveis provenientes de utilizadores finais particulares**

1 — Os utilizadores finais particulares procedem ao encaminhamento dos resíduos de baterias e acumuladores industriais e de baterias e acumuladores para veículos automóveis que detenham, sem quaisquer encargos, em conformidade com o artigo 12.º.

2 — Os produtores de baterias e acumuladores industriais e de baterias e acumuladores para veículos automóveis, através de sistemas individuais ou integrados de gestão, devem assegurar a existência de uma rede de recolha dos respetivos resíduos e suportar os inerentes custos de instalação e funcionamento.

3 — Os resíduos de baterias e acumuladores recolhidos seletivamente, incluindo em instalações que efetuam armazenagem preliminar, devem ser acondicionados em recipientes estanques, com uma composição que não reaja com os componentes dos referidos resíduos, e



## REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

### GOVERNO REGIONAL

armazenados com o líquido no seu interior e na posição vertical, com aberturas fechadas e voltadas para cima.

4 — O utilizador particular deve entregar o seu resíduo de bateria automóvel a um operador de tratamento de resíduos que integre a rede de receção e recolha seletiva de uma entidade gestora do respetivo fluxo, caso não seja possível o ato da retoma em conformidade com o disposto no artigo 12.º.

#### Artigo 60.º

### **Recolha de resíduos de baterias e acumuladores industriais e de baterias e acumuladores para veículos automóveis provenientes de utilizadores finais não particulares**

1 — Sem prejuízo do disposto no artigo 57.º, os utilizadores finais não particulares procedem ao encaminhamento dos resíduos de baterias e acumuladores industriais e de baterias e acumuladores para veículos automóveis que detenham através de sistemas individuais ou integrados de gestão previstos no n.º 1 do artigo 7.º, ou de operador licenciado para o tratamento desses resíduos, devendo assegurar que o transporte é acompanhado pela guia eletrónica de acompanhamento de resíduos prevista no RGGR-RAA.

2 — Cabe aos produtores de pilhas e acumuladores, através de sistemas individuais ou integrados de gestão, a responsabilidade pela organização da recolha de resíduos de baterias e acumuladores industriais e de baterias e acumuladores para veículos automóveis



## **REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**

### **GOVERNO REGIONAL**

provenientes de utilizadores finais não particulares, bem como os inerentes custos de instalação e funcionamento.

3 — Os resíduos de baterias e acumuladores recolhidos seletivamente, incluindo em instalações que efetuam armazenagem preliminar, devem ser acondicionados em recipientes estanques, com uma composição que não reaja com os componentes dos referidos resíduos, e armazenados com o líquido no seu interior e na posição vertical, com aberturas fechadas e voltadas para cima.

#### **Artigo 61.º**

#### **Rotulagem**

1 — Os produtores estão obrigados a rotular as pilhas, os acumuladores ou as baterias de pilhas colocadas no mercado europeu com o símbolo cujo modelo consta do anexo X ao presente diploma, do qual faz parte integrante, por forma a facilitar a recolha seletiva dos respetivos resíduos.

2 — Os produtores de pilhas e acumuladores portáteis e de baterias e acumuladores para veículos automóveis estão obrigados a indicar nos mesmos de forma visível, legível e indelével a respetiva capacidade, de acordo com os métodos harmonizados de determinação da capacidade e do uso apropriado a definir pela Comissão Europeia.

3 — As pilhas, os acumuladores e as pilhas-botão que contenham mais de 5 ppm de mercúrio, mais de 20 ppm de cádmio ou mais de 40 ppm de chumbo são marcados com o símbolo químico correspondente ao



## **REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**

### **GOVERNO REGIONAL**

metal pesado em causa, o qual é impresso por baixo do símbolo referido no n.º 1 e deve abranger uma superfície mínima equivalente a um quarto da dimensão deste símbolo.

#### **Artigo 62.º**

#### **Tratamento, reciclagem e eliminação**

1 — Sem prejuízo do disposto no artigo 8.º, o tratamento e a reciclagem devem cumprir o disposto no RGGR-RAA e demais legislação aplicável.

2 — O tratamento deve incluir, no mínimo, a extração de todos os fluidos e ácidos e deve ser realizado em instalações, incluindo as de armazenagem, com superfícies e coberturas impermeáveis ou em contentores adequados.

3 — É proibida:

a) A receção de resíduos de pilhas e acumuladores classificados como perigosos por operadores de gestão de resíduos que não atuem ao abrigo de um contrato com os respetivos sistemas individuais ou integrados de gestão previstos no n.º 1 do artigo 7.º;

b) A eliminação por deposição em aterro ou por incineração de resíduos de baterias e acumuladores industriais e para veículos automóveis;

c) A eliminação em aterro ou armazenamento subterrâneo de resíduos de pilhas e de acumuladores portáteis que contenham mercúrio, cádmio ou chumbo;



## **REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**

### **GOVERNO REGIONAL**

d) O encaminhamento de pilhas e acumuladores para o sistema integrado de gestão de embalagens.

4 — Os operadores de reciclagem devem calcular o rendimento dos seus processos de acordo com o método definido no Regulamento (UE) n.º 493/2012, da Comissão, de 11 de junho de 2012, e enviar à Autoridade Ambiental o respetivo relatório nos prazos e nos termos aí previstos.

#### **Artigo 63.º**

### **Tecnologias de fabrico e de tratamento**

Os produtores de pilhas e acumuladores devem promover a investigação e o desenvolvimento de novas tecnologias de fabrico, bem como de tratamento e de reciclagem dos respetivos resíduos, tendo em vista a melhoria do desempenho ambiental das pilhas e acumuladores ao longo do ciclo de vida.

#### **SECÇÃO VI**

### **Veículos em fim de vida**

#### **Artigo 64.º**

### **Objetivos de gestão**

1 — A gestão de veículos e de VFV visa a prossecução dos seguintes objetivos:



## **REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**

### **GOVERNO REGIONAL**

a) Reduzir a quantidade de resíduos a eliminar provenientes de veículos e de VFV;

b) A melhoria contínua do desempenho ambiental de todos os operadores intervenientes no ciclo de vida dos veículos e, sobretudo, dos operadores diretamente envolvidos no tratamento de VFV.

2 — Todos os VFV devem ser transferidos para operadores que efetuam armazenagem ou para operadores de tratamento de VFV.

3 — O disposto nos n.ºs 1 e 2 não é aplicável aos veículos destinados a fins especiais, designadamente as autocaravanas, as ambulâncias, os veículos funerários e os veículos blindados, previstos e definidos no Decreto-Lei n.º 16/2010, de 12 de março, na sua redação atual, nem aos veículos a motor de três rodas previstos no Decreto-Lei n.º 30/2002, de 16 de fevereiro, na sua redação atual.

#### Artigo 65.º

### **Responsabilidade**

1 — Os operadores de reparação e manutenção de veículos são responsáveis pelo adequado encaminhamento para tratamento dos componentes ou materiais que constituam resíduos e que sejam resultantes de intervenções por si realizadas em veículos, sem prejuízo da aplicação das disposições de gestão de óleos usados, de acumuladores usados e de pneus usados.



## **REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**

### **GOVERNO REGIONAL**

2 — Com vista a assegurar um elevado nível de recolha seletiva e de tratamento de VFV, os proprietários ou detentores destes resíduos, incluindo os distribuidores e os comerciantes, estão obrigados a proceder ao seu encaminhamento para o circuito de gestão referido no número seguinte.

3 — Os produtores de veículos, incluindo os importadores de veículos usados, são responsáveis pelo circuito de gestão dos VFV, no âmbito de sistemas individuais ou integrados de gestão previstos no n.º 1 do artigo 7.º, devendo assegurar a receção de VFV nos centros de tratamento, nos termos dos n.ºs 6 e 9 do artigo 68.º.

4 — Os operadores de armazenagem, transporte e tratamento de VFV são responsáveis por desenvolver a sua atividade sem colocar em perigo a saúde pública e o ambiente.

5 — Os operadores de tratamento de VFV são responsáveis por adotar as medidas adequadas para privilegiar a reutilização efetiva dos componentes reutilizáveis e a valorização dos componentes não passíveis de reutilização, com preferência pela reciclagem sempre que viável do ponto de vista ambiental, sem prejuízo dos requisitos de segurança dos veículos e do ambiente, tais como o controlo do ruído e das emissões para a atmosfera.

6 — Os operadores económicos que procedam à publicitação ou comercialização de peças e ou componentes usados provenientes de VFV são obrigados à disponibilização no ato da venda de:



## **REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**

### **GOVERNO REGIONAL**

a) Documento comprovativo das peças e ou componentes serem originadas de um desmantelador de VFV licenciado;

b) Fatura com discriminação detalhada de todas as peças usadas e ou componentes e respetivo preço.

7 — Em caso de vendas à distância é ainda obrigatório dispor de modo visível, por peça ou componente usada, da informação sobre a designação e o número de licença do operador de desmantelamento de VFV.

Artigo 66.º

### **Prevenção**

1 — Com vista à promoção da prevenção e da valorização de veículos e de VFV, os produtores de veículos, em colaboração com os fabricantes de materiais e de equipamentos para veículos, devem:

a) A partir da fase da sua conceção, controlar e reduzir a utilização de substâncias perigosas nos veículos, com vista a evitar a sua libertação para o ambiente, a facilitar a reciclagem e a evitar a necessidade de eliminar resíduos perigosos;

b) Nas fases de conceção e de produção de novos veículos, tomar em consideração a necessidade de desmantelamento, reutilização e valorização, especialmente a reciclagem, de VFV, bem como dos seus componentes e materiais;



## **REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**

### **GOVERNO REGIONAL**

c) Integrar, progressivamente, uma quantidade crescente de materiais reciclados nos veículos, seus componentes ou outros produtos, com vista ao desenvolvimento do mercado de materiais reciclados.

2 — Os produtores de veículos e os fabricantes de materiais e de equipamentos para veículos devem adotar as medidas necessárias para que os materiais e os componentes dos veículos introduzidos no mercado não contenham chumbo, cádmio, mercúrio e crómio hexavalente, exceto nos casos expressamente admitidos pelo anexo XI ao presente diploma, do qual faz parte integrante, e nas condições aí especificadas.

3 — O disposto no presente artigo não é aplicável aos veículos a motor de três rodas definidos no Decreto-Lei n.º 30/2002, de 16 de fevereiro, na sua redação atual.

#### **Artigo 67.º**

#### **Rotulagem, identificação de componentes e informação**

1 — Com vista a facilitar a identificação dos componentes e materiais passíveis de reutilização e de valorização, os produtores de veículos devem utilizar, para rotulagem e identificação de componentes e materiais de veículos, em colaboração com os fabricantes de materiais e de equipamentos para veículos, a nomenclatura das normas ISO de codificação referidas no anexo XI ao presente diploma, do qual faz parte integrante.



## **REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**

### **GOVERNO REGIONAL**

2 — Os produtores de veículos fornecem informações de ordem ambiental aos eventuais compradores, devendo as mesmas ser incluídas em publicações ou em meios eletrónicos de carácter publicitário utilizados na comercialização do novo veículo e referir-se:

a) À conceção dos veículos e seus componentes, tendo em vista a sua suscetibilidade de valorização, especialmente de reciclagem;

b) Ao correto tratamento de VFV e, em especial, à remoção de todos os fluidos e ao desmantelamento;

c) Ao desenvolvimento e otimização de formas de reutilização e de valorização, especialmente de reciclagem, de VFV e dos seus componentes;

d) Aos progressos realizados em matéria de valorização, especialmente de reciclagem, no sentido de reduzir a quantidade de resíduos a eliminar e aumentar as taxas correspondentes.

3 — Os operadores de tratamento de VFV devem fornecer aos produtores de veículos as informações previstas nas alíneas c) e d) do número anterior.

4 — Os produtores de veículos fornecem, no prazo máximo de seis meses após o início da sua comercialização, informações de desmantelamento para cada tipo de novo veículo colocado no mercado, devendo as mesmas identificar os diferentes componentes e materiais, bem como a localização de todas as substâncias perigosas dos veículos, na medida do necessário para que as instalações de tratamento



## **REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**

### **GOVERNO REGIONAL**

possam cumprir as disposições estabelecidas no presente diploma, e nomeadamente para que sejam atingidos os objetivos previstos no artigo 64.º.

5 — As informações de desmantelamento referidas no número anterior são disponibilizadas pelos produtores de veículos ou de peças, nomeadamente sob a forma de manuais ou meios eletrónicos, às instalações de tratamento autorizadas.

6 — Sem prejuízo do segredo comercial e industrial, os fabricantes de componentes utilizados em veículos facultam às instalações de tratamento, a solicitação destas, as informações que sejam devidas sobre o desmantelamento, a armazenagem e o controlo dos componentes que podem ser reutilizados.

7 — Sempre que tenham qualquer intervenção num processo que leve à declaração de perda total de um veículo interveniente num acidente, nos termos do artigo 41.º do Decreto-Lei n.º 291/2007, de 21 de agosto, na sua redação atual, as empresas de seguros informam o respetivo proprietário da obrigatoriedade de apresentação de um certificado de destruição para efeitos de cancelamento da matrícula e do registo, e de quem é responsável por essa apresentação, o qual só pode ser emitido por operadores licenciados para o efeito nos termos do presente diploma.

8 — A informação referida no número anterior é prestada pelas companhias de seguros no âmbito das comunicações previstas na alínea c) do n.º 4 do artigo 41.º do Decreto-Lei n.º 291/2007, de 21 de agosto, na sua redação atual.



## **REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**

### **GOVERNO REGIONAL**

9 — O disposto no presente artigo não é aplicável aos produtores de veículos que fabriquem ou importem exclusivamente veículos produzidos em pequenas séries, homologados de acordo com o disposto no Decreto-Lei n.º 16/2010, de 12 de março, na sua redação atual, nem aos veículos a motor de três rodas, previstos no Decreto-Lei n.º 30/2002, de 16 de fevereiro, na sua redação atual.

#### **Artigo 68.º**

#### **Funcionamento do sistema integrado de gestão de VFV**

1 — Os proprietários ou detentores de VFV são responsáveis, nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 65.º e no presente artigo, pelo seu encaminhamento para um centro de tratamento de resíduos que exerça a sua atividade de acordo com o disposto no artigo 71.º.

2 — O disposto do número anterior não é aplicável às situações expressas no n.º 4 em que possa ocorrer, previamente ao tratamento, uma armazenagem preliminar num parque ou local semelhante pertencente às autoridades municipais ou policiais.

3 — Quando se trate de veículo inutilizado nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 119.º do Código da Estrada, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 114/94, de 3 de maio, na sua redação atual, o proprietário é responsável pelos encargos com o seu encaminhamento para um operador de tratamento de resíduos, no prazo máximo de 30 dias a contar da data em que o veículo é inutilizado, com exceção dos casos previstos nas alíneas a) e b) do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 31/85, de 25 de janeiro, na sua redação atual.



## **REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**

### **GOVERNO REGIONAL**

4 — Sempre que se verificarem situações de abandono de veículos, nos termos do artigo 165.º do Código da Estrada, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 114/94, de 3 de maio, na sua redação atual, as autoridades municipais ou policiais competentes procedem ao respetivo encaminhamento para um operador de tratamento de resíduos, sendo os custos decorrentes dessa operação da responsabilidade do proprietário do veículo abandonado.

5 — Os encargos com o seu encaminhamento, para um operador de tratamento de resíduos dos veículos inutilizados da responsabilidade das companhias de seguros são-lhes imputados, no prazo máximo de 30 dias a contar da data em que o veículo seja considerado inutilizado ou em perda total.

6 — A entrega de um VFV a um centro tratamento de resíduos, designado pelo produtor de veículos, no âmbito de um sistema individual ou integrado de gestão, é efetuada sem custos para o seu proprietário ou detentor, ainda que esse VFV tenha um valor de mercado negativo ou nulo.

7 — Os produtores de veículos suportam os custos das operações de transporte a partir do centro de tratamento de resíduos, dos seus componentes e materiais, decorrentes do eventual valor de mercado negativo ou nulo a que se refere o número anterior.

8 — Considera-se que o valor de mercado é negativo ou nulo quando a diferença entre os custos com a receção e o transporte a partir de um centro de tratamento de resíduos for superior ao valor dos seus



## **REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**

### **GOVERNO REGIONAL**

materiais e componentes, o qual deve ser definido nos termos da licença da entidade gestora do sistema integrado de gestão de VFV.

9 — Sem prejuízo do disposto no n.º 6, a entrega de um VFV num centro de tratamento de resíduos não é livre de encargos nos seguintes casos:

a) O VFV em causa foi equipado de origem com motores, veios de transmissão, caixa de velocidades, catalisadores, unidades de comando eletrónico e carroçaria mas não contiver algum destes componentes; ou

b) Ao VFV em causa tiverem sido acrescentados resíduos.

10 — A responsabilidade dos produtores de veículos cessa mediante a entrega de VFV a operadores de tratamento que exerçam a sua atividade de harmonia com o artigo 71.º, sem prejuízo das respetivas obrigações financeiras.

#### **Artigo 69.º**

### **Cancelamento de matrícula e emissão do certificado de destruição**

1 — O cancelamento da matrícula de um VFV encontra-se condicionado à exibição, perante o departamento do Governo Regional com competência em matéria de transportes terrestres, de um certificado de destruição emitido por um operador de desmantelamento que exerça a respetiva atividade de acordo com o disposto no artigo 71.º.



## **REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**

### **GOVERNO REGIONAL**

2 — Para efeitos do disposto no número anterior, aquando da entrega de um VFV, nos termos do n.º 1 do artigo 68.º, o seu proprietário ou os outros legítimos possuidores devem:

a) Entregar o certificado de matrícula ou o documento de identificação do veículo e o título de registo de propriedade;

b) Requerer o cancelamento da respetiva matrícula, através do preenchimento de impresso de modelo legal, em suporte físico ou digital, disponibilizado pelo centro de receção ou operador de desmantelamento.

3 — O centro de receção que recebe o VFV deve proceder à sua identificação, conferir a respetiva documentação e remeter a mesma ao operador de desmantelamento, em conjunto com o VFV.

4 — O operador de desmantelamento que recebe o VFV deve proceder à sua identificação, conferir a respetiva documentação e proceder à emissão do certificado de destruição em plataforma própria disponibilizada para o efeito.

5 — O certificado de destruição emitido deve conter as informações requeridas no anexo XIII ao presente diploma, do qual faz parte integrante.

6 — O operador de desmantelamento deve conservar uma cópia do certificado de destruição por um período não inferior a cinco anos e remeter, no prazo máximo de cinco dias úteis a contar da data de receção do VFV:



## **REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**

### **GOVERNO REGIONAL**

a) O original do certificado de destruição ao proprietário ou legal detentor do VFV;

b) Uma cópia do certificado de destruição, acompanhada da documentação referida no n.º 2, nos casos em que esta deva ser apresentada, ao departamento do Governo Regional com competência em matéria de transportes terrestres.

7 — Logo que receba a documentação mencionada na alínea b) do número anterior o departamento do Governo Regional com competência em matéria de transportes terrestres procede ao cancelamento da matrícula.

8 — A emissão de certificados de destruição não confere ao operador de desmantelamento o direito à receção de qualquer reembolso.

9 — Os certificados de destruição emitidos por outros Estados-Membros da União Europeia que contenham todas as informações requeridas no anexo XIII ao presente diploma, do qual faz parte integrante, são válidos para efeitos de cancelamento da matrícula no território nacional.

#### **Artigo 70.º**

#### **Dispensa de apresentação de documentação**

Sem prejuízo do disposto no n.º 2 do artigo anterior, ficam dispensados de apresentação da documentação:



## **REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**

### **GOVERNO REGIONAL**

a) As autoridades municipais ou policiais competentes, quando de trate de veículos abandonados que se encontrem na sua posse nos termos do artigo 165.º do Código da Estrada, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 114/94, de 3 de maio, na sua redação atual;

b) As companhias de seguros, quando se trate de veículos inutilizados e veículos em situação de perda total na aceção do n.º 1 do artigo 41.º do Decreto-Lei n.º 291/2007, de 21 de agosto, na sua redação atual, devendo apenas fazer prova de que remeteu o respetivo certificado de matrícula ou título do registo de propriedade e o documento de identificação do veículo ao departamento do Governo Regional com competência em matéria de transportes terrestres;

c) O possuidor de VFV que não deva ter em seu poder o certificado de matrícula ou o documento de identificação do veículo e o título do registo de propriedade, devendo apenas fazer prova de que o certificado de matrícula ou o título do registo de propriedade e o documento de identificação do veículo foram remetidos ao departamento do Governo Regional com competência em matéria de transportes terrestres.

Artigo 71.º

### **Operadores de gestão de VFV**

1 — O funcionamento das instalações de armazenagem preliminar e de armazenagem de VFV está sujeito ao cumprimento dos requisitos técnicos mínimos constantes do n.º 1 do anexo XIV ao presente



## **REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**

### **GOVERNO REGIONAL**

diploma, do qual faz parte integrante, sem prejuízo do cumprimento da demais legislação aplicável.

2 — As operações de tratamento de VFV estão sujeitas a licenciamento, nos termos do disposto no diploma que aprova o RGGR-RAA, bem como aos requisitos constantes dos n.ºs 2 e 3 do anexo XIV ao presente diploma, do qual faz parte integrante, sem prejuízo da demais legislação aplicável.

3 — As operações de desmantelamento e de armazenagem devem ser efetuadas por forma a garantir a reutilização e a valorização, especialmente a reciclagem, dos componentes de VFV, devendo os materiais e componentes perigosos ser removidos, selecionados e separados por forma a não contaminar os resíduos da fragmentação.

4 — Os componentes e materiais abrangidos pela exceção prevista no n.º 2 do artigo 66.º devem ser removidos do VFV, selecionados e separados, antes de se proceder a qualquer outro tratamento.

5 — Os operadores de desmantelamento ficam obrigados a realizar as operações descritas no n.º 2.1 do anexo XIV ao presente diploma, do qual faz parte integrante, imediatamente após a receção de VFV, e nunca excedendo o prazo de 30 dias.

6 — Os operadores de desmantelamento ficam obrigados a realizar as operações descritas n.º 2.2 do anexo XIV ao presente diploma, do qual faz parte integrante.



## **REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**

### **GOVERNO REGIONAL**

7 — Os operadores de fragmentação ficam obrigados a cumprir os requisitos técnicos mínimos constantes do n.º 3 do anexo XIV ao presente diploma, do qual faz parte integrante.

8 — São proibidas:

a) A alteração da forma física de VFV, nomeadamente através de compactação ou fragmentação, que não tenham sido submetidos às operações referidas nos n.ºs 2.1 e 2.2 do anexo XIV ao presente diploma, do qual faz parte integrante;

b) A introdução de resíduos nos VFV antes da sua sujeição às operações de compactação ou fragmentação;

c) A aceitação de VFV para efeitos de fragmentação que não tenham sido previamente sujeitos às operações descritas no n.º 2.1 e no n.º 2.2 do anexo XIV ao presente diploma, do qual faz parte integrante;

d) A fragmentação de VFV e seus componentes em equipamentos que não garantam uma adequada separação dos materiais metálicos e não metálicos;

e) A publicitação para venda ou a comercialização de peças e ou componentes usados que sejam procedentes de VFV, para reutilização, que não sejam provenientes de operadores de desmantelamento licenciados e não sejam acompanhadas de informação sobre o número da licença do operador de desmantelamento de proveniência, incluindo quando é usada uma técnica de comunicação à distância;



## **REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**

### **GOVERNO REGIONAL**

f) A receção de VFV, classificados como perigosos, por operadores de tratamento de resíduos que não atuem ao abrigo de um contrato com os respetivos sistemas individuais ou integrados de gestão previstos no n.º 1 do artigo 7.º.

9 — Os operadores de desmantelamento podem disponibilizar temporariamente VFV a terceiros, designadamente a corporações de bombeiros ou instituições de ensino para ações de formação, desde que:

a) Os VFV não disponham de matrícula ou outros elementos identificativos, e tenham sido sujeitos a operações de tratamento para despoluição constantes do n.º 2.1 do anexo XIV ao presente diploma, do qual faz parte integrante;

b) O destinatário submeta previamente à Autoridade Ambiental e ao operador de desmantelamento, uma declaração a explicitar o motivo da utilização, assegurando que o VFV não é utilizado para outros fins, designadamente para circulação na via pública, bem como data da respetiva devolução.

### **SECÇÃO VII**

#### **Mobílias, colchões e respetivos resíduos**

##### **Artigo 72.º**

#### **Gestão do fluxo de mobílias, colchões e respetivos resíduos**



## **REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**

### **GOVERNO REGIONAL**

1 — Os produtores de mobílias e colchões devem operacionalizar, até 31 de dezembro de 2025, o regime de responsabilidade alargada do produtor para gestão de mobílias colocadas no mercado, colchões e respetivos resíduos e adotar as medidas necessárias ao cumprimento dos princípios de gestão de resíduos e da hierarquia de operações de tratamento.

2 — Os produtores são responsáveis pelo circuito de gestão dos respetivos resíduos no âmbito de sistemas individuais ou integrados de gestão, previstos no n.º 1 do artigo 7.º.

### **SECÇÃO VIII**

#### **Resíduos de autocuidados de saúde no domicílio**

##### **Artigo 73.º**

#### **Gestão de resíduos de autocuidados de saúde no domicílio**

1 — Os produtores de produtos utilizados em autocuidados de saúde devem operacionalizar, até 31 de dezembro de 2025, o regime de responsabilidade alargada do produtor para a gestão de resíduos de autocuidados de saúde no domicílio e adotar as medidas necessárias ao cumprimento dos princípios da hierarquia de resíduos, da proteção da saúde humana e do ambiente.

2 — Os produtores de produtos utilizados em autocuidados de saúde devem garantir, pelo menos:



## **REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**

### **GOVERNO REGIONAL**

- a) Rede de retoma com representatividade e abrangente do território regional;
- b) Recolha dos resíduos em condições adequadas, que garantam a proteção da população;
- c) Tratamento compatível com as características dos resíduos recolhidos.

3 — Devem ser aproveitadas sinergias com outros esquemas já instituídos de responsabilidade alargada do produtor, com vista à facilitação da deposição destes resíduos pelo cidadão e à redução de custos de recolha, transporte e tratamento.

#### Artigo 74.º

### **Obrigações intrínsecas ao ato de venda de produtos utilizados em autocuidados de saúde no domicílio**

1 — No ato de venda dos produtos utilizados em autocuidados de saúde no domicílio, o utilizador final é informado:

- a) Dos pontos de retoma e, ou, de recolha existentes;
- b) De que os resíduos de produtos utilizados em autocuidados de saúde no domicílio devem ser mantidos na embalagem original, rotulada e encaminhados para valorização ou eliminação, através dos sistemas de gestão referidos no n.º 1 do artigo 7.º.



## **REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**

### **GOVERNO REGIONAL**

2 — É obrigação dos locais de venda de produtos utilizados em autocuidados de saúde no domicílio proceder à retoma, livre de encargos, dos resíduos de produtos de autocuidados de saúde no domicílio provenientes dos utilizadores finais.

### **SECÇÃO IX**

#### **Produtos de plástico de utilização única**

##### **Artigo 75.º**

#### **Regime de responsabilidade alargada do produtor para determinados produtos de plástico de utilização única**

1 — Os seguintes produtos de plástico de utilização única, estão sujeitos ao regime da responsabilidade alargada do produtor:

- a) Toalhetes pré-humedecidos para higiene pessoal e para uso doméstico;
- b) Balões, com exceção dos balões para utilização industrial ou outras utilizações e aplicações profissionais que não sejam distribuídos a consumidores;
- c) Copos para bebidas, incluindo as suas coberturas e tampas, que não constituam embalagens, de acordo com o disposto nas alíneas t) a x) do artigo 3.º;
- d) Tabaco com filtros e filtros comercializados para uso em combinação com produtos do tabaco, que contêm plástico;



## **REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**

### **GOVERNO REGIONAL**

e) Artes de pesca que contêm plástico.

2 — Os produtores dos produtos referidos nas alíneas a) a d) do número anterior devem suportar, relativamente aos produtos produzidos, os custos relativos à adoção das medidas de sensibilização referidas no artigo seguinte, bem como da limpeza do lixo proveniente desses produtos e do seu posterior transporte e tratamento.

3 — Os produtores dos produtos referidos na alínea c) do n.º 1 devem, ainda, suportar os custos da recolha de resíduos dos referidos produtos que são descartados nos sistemas de recolha públicos, nomeadamente os relativos à infraestrutura e ao seu funcionamento, bem como os resultantes do seu posterior transporte e tratamento.

4 — Os produtores dos produtos referidos na alínea d) do n.º 1 devem, ainda, suportar os custos da recolha de resíduos dos referidos produtos que são descartados nos sistemas de recolha públicos, nomeadamente os relativos à infraestrutura específica para a recolha desses produtos e ao seu funcionamento, bem como os resultantes do seu posterior transporte e tratamento.

5 — Os fabricantes de artes de pesca que contêm plástico devem suportar os custos da recolha seletiva dos resíduos de artes de pesca que contêm plástico, entregues através dos meios portuários de receção adequados, nos termos do disposto no Decreto-Lei n.º 102/2020, de 9 de dezembro, ou de outros sistemas de recolha equivalentes, bem como os custos resultantes do seu posterior transporte e tratamento.



## REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

### GOVERNO REGIONAL

6 — A Autoridade Ambiental publica no seu sítio da *internet* a definição das condições técnicas específicas aplicáveis aos fluxos referidos no n.º 1.

#### Artigo 76.º

#### **Limpeza urbana**

1 — Para efeitos do cumprimento do disposto do artigo anterior, os produtores devem financiar a limpeza de espaço urbano, designadamente a realizada através de operações de manutenção e recolha de papeleiras, varredura manual e mecânica e limpeza de praias, bem como o transporte e tratamento dos respetivos resíduos, de forma proporcional, transparente e economicamente eficiente, através de sistemas individuais ou de sistemas integrados de gestão, nos termos definidos das respetivas autorizações ou licenças e dos acordos estabelecidos com os demais intervenientes.

2 — Os custos de limpeza referidos no artigo anterior circunscrevem-se às atividades levadas a cabo pelas autoridades públicas competentes, ou em nome destas, e são fixados pela Autoridade Ambiental.

3 — A operacionalização da limpeza urbana referida no n.º 1 depende de uma estreita relação entre o produtor, os municípios e/ou as freguesias, consoante o caso, e a entidade gestora do fluxo específico de resíduos, os quais são responsáveis pela gestão operacional da recolha dos resíduos.



## **REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**

### **GOVERNO REGIONAL**

4 — O montante da contribuição financeira para suportar os custos previstos no n.º 1, devida pelos produtores às autarquias locais, é fixado pela Autoridade Ambiental, após proposta dos produtores do produto, quer se constituam como entidade individual ou como entidade gestora.

5 — Os produtores dos produtos abrangidos pelo presente diploma, através de sistemas individuais ou integrados de gestão, contribuem para a redução da quantidade de lixo público nos termos definidos nas respetivas autorizações e licenças e promovem a inovação e o desenvolvimento de alternativas sustentáveis aos produtos de plástico de utilização única que colocam no mercado.

#### **Artigo 77.º**

#### **Rede de recolha própria para produtos do tabaco**

1 — Os produtores de produtos do tabaco, através de sistemas integrados ou individuais de gestão, podem instalar uma rede de recolha própria, mediante a celebração de contrato administrativo, nos termos do Código dos Contratos Públicos, aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro, na sua redação atual, com o município ou com a entidade gestora do sistema de recolha e tratamento de resíduos urbanos da respetiva área de recolha, conforme os casos, nos termos da legislação aplicável aos serviços municipais de abastecimento público de água, saneamento e resíduos urbanos e à concessão da exploração e gestão dos sistemas multimunicipais de tratamento e de recolha seletiva de resíduos urbanos e, caso existam, dos contratos de concessão respetivos.



## **REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**

### **GOVERNO REGIONAL**

2 — A rede de recolha de resíduos dos produtos do tabaco deve ser estruturada atendendo a critérios de âmbito territorial integral que tenham em conta a densidade populacional da respetiva área de influência e de proximidade, suscetíveis de incentivar o correto encaminhamento dos resíduos e de prevenir a deposição de lixo em espaços públicos.

3 — Os resíduos de produtos do tabaco com filtros que contêm plástico e filtros que contêm plástico comercializados para uso em combinação com produtos do tabaco provenientes das operações de recolha dos municípios são contabilizados para o alcance das metas definidas nas autorizações ou licenças atribuídas.

### **CAPÍTULO IV**

#### **Colocação no mercado, fiscalização e regime contraordenacional**

##### **Artigo 78.º**

#### **Proibições de colocação e disponibilização no mercado**

1 — É proibida a colocação no mercado de produtos quando os respetivos produtores, embaladores ou fornecedores de embalagens de serviço:

a) Não tenham, para cada tipologia ou categoria de produto ou embalagem em concreto, adotado um dos sistemas previstos no n.º 1 do artigo 7.º;



## **REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**

### **GOVERNO REGIONAL**

b) Não estejam em cumprimento da obrigação de inscrição prevista no artigo 16.º.

2 — É proibida a disponibilização de produtos ou embalagens, nomeadamente através de comércio eletrónico ou outra técnica de venda à distância, quando os mesmos não venham acompanhados das marcações impostas por lei ou quando se verificar qualquer das condições previstas no número anterior.

3 — É proibida a colocação no mercado de embalagens que não preencham os requisitos essenciais de fabrico e composição das embalagens definidos no anexo III do presente diploma, do qual faz parte integrante, respeitando as normas harmonizadas europeias ou, na sua falta, as normas nacionais aplicáveis.

4 — É proibida a colocação no mercado de:

a) Pilhas ou acumuladores, incorporados ou não em aparelhos, que contenham um teor ponderal de mercúrio superior a 5 ppm;

b) Pilhas ou acumuladores portáteis, incluindo os incorporados em aparelhos, com um teor ponderal de cádmio superior a 20 ppm.

5 — O disposto na alínea b) do número anterior não é aplicável:

a) Às pilhas e acumuladores portáteis utilizados em sistemas de alarme e de emergência, incluindo iluminação de emergência e aparelhos médicos;



## **REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**

### **GOVERNO REGIONAL**

b) Às pilhas e acumuladores portáteis utilizados em ferramentas elétricas sem fios até 31 de dezembro de 2016;

c) As pilhas e acumuladores que não satisfaçam os requisitos do presente artigo, mas que tenham sido legalmente colocados no mercado antes da data de aplicação das respetivas proibições podem continuar a ser comercializados até ao esgotamento das existências.

6 — Sem prejuízo do cumprimento de outras disposições legais aplicáveis, é proibida a disponibilização no mercado de produtos quando os mesmos não venham acompanhados das marcações impostas por lei ou quando se verificar qualquer das condições previstas no presente artigo.

7 — No âmbito das suas atribuições no controlo da fronteira externa da União Europeia, cabe à Autoridade Tributária e Aduaneira verificar o cumprimento do estabelecido no presente artigo.

#### **Artigo 79.º**

### **Inspeção e fiscalização**

1 — A fiscalização do cumprimento das disposições previstas no presente diploma compete aos serviços inspetivos com competência em matéria de ambiente, à Autoridade Ambiental, à Inspeção Regional das Atividades Económicas e à Autoridade Tributária e Aduaneira, bem como às autoridades policiais, de acordo com a sua competência territorial.



## **REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**

### **GOVERNO REGIONAL**

2 — Os serviços inspetivos com competência em matéria de ambiente podem solicitar a outras entidades, públicas ou privadas, a participação de técnicos e de especialistas nas ações de fiscalização ou de inspeção, sempre que essa intervenção se revelar necessária.

3 — O disposto no n.º 1 não prejudica o exercício dos poderes de fiscalização e polícia que competem às demais autoridades policiais.

#### **Artigo 80.º**

### **Contraordenações ambientais**

1 — Constitui contraordenação ambiental muito grave, punível nos termos da Lei-Quadro das Contraordenações Ambientais, aprovada em anexo à Lei n.º 50/2006, de 29 de agosto, na sua redação atual, a prática dos seguintes atos:

a) A colocação no mercado de produtos ou embalagens pelo produtor, embalador ou fornecedor de embalagens de serviço sem que tenham optado por um dos sistemas de gestão a que se refere o artigo 7.º;

b) A gestão de fluxos específicos de resíduos sem autorização nos termos do n.º 4 do artigo 7.º;

c) A descarga de óleos usados nas águas de superfície, nas águas subterrâneas, nas águas de transição, nas águas costeiras e marinhas e nos sistemas de drenagem de águas residuais, em violação do disposto na alínea a) do n.º 3 do artigo 35.º;



## **REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**

### **GOVERNO REGIONAL**

d) O depósito e ou a descarga de óleos usados no solo, bem como a descarga não controlada de resíduos resultantes das operações de gestão de óleos usados, em violação do disposto na alínea b) do n.º 3 do artigo 35.º;

e) A receção de óleos usados classificados com os códigos da LER atribuídos aos sistemas individuais ou integrados de gestão, por operadores de gestão que não atuem ao abrigo de um contrato com esses sistemas, em violação do disposto na alínea g) do n.º 3 do artigo 35.º;

f) A combustão de pneus sem recuperação energética, nomeadamente a queima a céu aberto, em violação da proibição prevista na alínea a) do n.º 3 do artigo 39.º;

g) O incumprimento da alínea f) do n.º 3 do artigo 46.º;

h) A transferência de REEE para tratamento fora do território nacional, em violação do disposto no n.º 1 do artigo 48.º;

i) A receção de resíduos de pilhas e acumuladores classificados como perigosos, em incumprimento da proibição prevista na alínea a) do n.º 3 do artigo 62.º;

j) O exercício de operações de tratamento de VFV sem obtenção de licença ou sem a observância dos requisitos técnicos mínimos nos termos do n.º 2 do artigo 71.º;



## **REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**

### **GOVERNO REGIONAL**

k) A receção de VFV, em incumprimento da proibição prevista na alínea f) do n.º 8 do artigo 71.º.

2 — Constitui contraordenação ambiental grave, punível nos termos da Lei-Quadro das Contraordenações Ambientais, a prática dos seguintes atos:

a) A recolha ou o transporte de óleos usados sem observância dos procedimentos de amostragem, nos termos do n.º 3 do artigo 6.º;

b) O transporte de REEE por entidades não autorizadas nos termos do n.º 5 do artigo 6.º;

c) O transporte de VFV não acompanhado do respetivo certificado de destruição ou do documento único, nos termos do n.º 6 do artigo 6.º;

d) O transporte de VFV sem observância dos requisitos técnicos, nos termos do n.º 7 do artigo 6.º;

e) O incumprimento das condições da autorização atribuídas nos termos do n.º 4 do artigo 7.º;

f) O exercício da atividade de tratamento de resíduos por parte de operadores que não satisfaçam os requisitos de qualificação, nos termos do n.º 1 do artigo 8.º;

g) O incumprimento das obrigações da entidade gestora previstas nas alíneas d) a g) do n.º 1 do artigo 11.º;



## **REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**

### **GOVERNO REGIONAL**

- h) O incumprimento pelos comerciantes de EEE das obrigações estabelecidas no n.º 2 do artigo 12.º;
- i) O incumprimento pelos comerciantes de pilhas e acumuladores portáteis da obrigação de aceitar dos respetivos resíduos, nos termos dos n.ºs 5 e 6 do artigo 12.º;
- j) O incumprimento pelos comerciantes de baterias industriais e de baterias e acumuladores para veículos automóveis da obrigação de aceitar os respetivos resíduos, nos termos dos n.ºs 7 e 8 do artigo 12.º;
- k) O incumprimento, pelos pontos de recolha e pontos de retoma, dos requisitos de armazenagem preliminar e de acondicionamento a que se refere o n.º 11 do artigo 12.º;
- l) O incumprimento, por parte dos comerciantes, do dever de assegurar a informação e a retoma de resíduos nos termos do n.º 12 do artigo 12.º;
- m) O incumprimento pelos produtores de produtos ou pelos fornecedores de embalagens de serviço do pagamento dos valores de prestação financeira a que se refere o n.º 1 do artigo 13.º;
- n) O incumprimento pelos embaladores da adoção das medidas previstas nos termos do disposto nos n.ºs 5 a 7 do artigo 21.º;



## **REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**

### **GOVERNO REGIONAL**

o) O incumprimento por parte do comerciante da obrigação de cobrança e reembolso do depósito de embalagens reutilizáveis, nos termos dos n.ºs 2 e 3 do artigo 25.º;

p) A introdução de embalagens reutilizáveis no circuito municipal de recolha de resíduos, em violação do disposto no n.º 8 do artigo 25.º;

q) O incumprimento da obrigação de recolha das embalagens reutilizáveis, nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 26.º;

r) A inobservância por parte dos produtores detentores de óleos usados das obrigações relativas à armazenagem e integração no circuito de gestão dos óleos usados, nos termos do n.º 2 do artigo 31.º;

s) O incumprimento dos requisitos de armazenagem de óleos usados previstas nos artigos 33.º e 34.º;

t) A inobservância por parte dos operadores de tratamento de óleos usados das especificações técnicas e dos procedimentos de amostragem nos termos do n.º 2 do artigo 35.º;

u) A gestão de óleos usados suscetível de provocar emissões atmosféricas que ultrapassem os valores limite aplicáveis, nos termos da alínea c) do n.º 3 do artigo 35.º;

v) A valorização energética de óleos usados na indústria alimentar, em violação do disposto na alínea d) do n.º 3 do artigo 35.º;



## **REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**

### **GOVERNO REGIONAL**

w) A operação de tratamento de óleos usados ou de resíduos resultantes dessas operações sem a respetiva autorização, nos termos do disposto na alínea e) do n.º 3 do artigo 35.º;

x) A mistura de óleos usados de diferentes características ou com outros resíduos ou substâncias, em violação do disposto na alínea f) do n.º 3 do artigo 35.º;

y) A inobservância por parte dos operadores de regeneração de óleos usados das obrigações fixadas nos n.ºs 1 e 2 do artigo 36.º;

z) A inobservância por parte dos operadores de reciclagem das obrigações relativas ao procedimento de amostragem nos termos do n.º 2 do artigo 36.º;

aa) O incumprimento por parte dos operadores de gestão de óleos usados da obrigação de assegurar um sistema de controlo nos termos do disposto no artigo 37.º;

bb) O incumprimento por parte dos distribuidores e dos comerciantes da obrigação de aceitar pneus usados nos termos fixados no n.º 1 do artigo 38.º;

cc) O incumprimento, por parte das entidades que asseguram a preparação para reutilização de pneus usados, das normas técnicas, nos termos do n.º 1 do artigo 39.º;

dd) O abandono de pneus usados, nos termos da alínea b) do n.º 3 do artigo 39.º;



## **REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**

### **GOVERNO REGIONAL**

ee) A deposição em aterro de pneus usados, em violação do disposto na alínea c) do n.º 3 do artigo 39.º;

ff) O incumprimento por parte dos produtores de EEE da obrigação de aplicação dos requisitos de conceção ecológica, nos termos do n.º 2 do artigo 41.º;

gg) O transporte de REEE por entidades não autorizadas nos termos do previsto no n.º 1 do artigo 44.º;

hh) A realização de operações de tratamento de REEE sem observância dos requisitos fixados no n.º 2 do artigo 45.º;

ii) A inobservância dos requisitos técnicos exigidos às instalações destinadas à armazenagem e tratamento de REEE nos termos do n.º 2 do artigo 46.º;

jj) O incumprimento das alíneas a) a e) e g) do n.º 3 do artigo 46.º;

kk) O incumprimento das obrigações de separação dos REEE pelos centros de receção nos termos do n.º 1 do artigo 47.º;

ll) O incumprimento do encaminhamento de REEE por parte dos utilizadores particulares nos termos dos n.ºs 1 e 2 do artigo 50.º;

mm) O incumprimento da obrigação de encaminhamento de REEE por parte dos utilizadores não particulares nos termos do n.º 1 do artigo 52.º;



## **REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**

### **GOVERNO REGIONAL**

nn) A colocação no mercado de EEE sem a devida marcação nos termos previstos nos n.ºs 4 e 5 do artigo 54.º;

oo) O incumprimento pelos produtores da obrigação de informação nos termos dos n.ºs 1 a 4 do artigo 55.º;

pp) A colocação no mercado de EEE sem marca, nos termos do n.º 5 do artigo 55.º;

qq) O incumprimento por parte dos fabricantes de aparelhos que contenham pilhas e acumuladores das obrigações fixadas no n.º 3 do artigo 56.º;

rr) A violação por parte dos produtores de pilhas e acumuladores de assegurar a instalação de pontos de recolha seletiva e suportar os custos da operação de recolha nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 58.º;

ss) O incumprimento da obrigação de entrega, por parte dos utilizadores finais particulares de baterias e acumuladores industriais e de baterias e acumuladores para veículos automóveis, nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 59.º;

tt) O incumprimento por parte dos produtores de baterias e acumuladores industriais e de baterias e acumuladores para veículos automóveis da obrigação de assegurar a existência de pontos de recolha seletiva e suportar os respetivos custos nos termos do n.º 2 do artigo 59.º;



## **REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**

### **GOVERNO REGIONAL**

uu) Incumprimento, por parte dos operadores de tratamento de resíduos que integram a rede de receção e recolha seletiva de uma entidade gestora do respetivo fluxo, na receção de resíduos de baterias e acumuladores industriais, entregues por particulares, conforme estabelecido nos termos do disposto no n.º 4 do artigo 59.º.

vv) O incumprimento da obrigação de encaminhamento, por parte dos utilizadores finais não particulares de baterias e acumuladores industriais e de baterias e acumuladores para veículos automóveis, nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 60.º;

ww) O incumprimento por parte dos produtores de pilhas e acumuladores da obrigação de assegurar a recolha e suportar os respetivos custos nos termos do n.º 2 do artigo 60.º;

xx) O incumprimento pelos produtores das obrigações de assegurar o tratamento, reciclagem e ou eliminação de pilhas e acumuladores nos termos do disposto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 62.º;

yy) A não observância pelos operadores do disposto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 62.º nos processos de tratamento e reciclagem;

zz) A eliminação por deposição em aterro ou por incineração em violação do disposto na alínea b) do n.º 3 do artigo 62.º e a eliminação em aterro ou armazenamento subterrâneo em violação do disposto na alínea c) do mesmo artigo;

aaa) O incumprimento da obrigação de transferência dos VFV para centros de tratamento licenciados, nos termos do n.º 2 do artigo 64.º;



## **REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**

### **GOVERNO REGIONAL**

bbb) O incumprimento por parte dos operadores de reparação e manutenção de veículos automóveis da obrigação de encaminhamento dos resíduos nos termos do n.º 1 do artigo 65.º;

ccc) O incumprimento por parte dos proprietários ou detentores de VFV da obrigação de assegurar o seu encaminhamento para centros tratamento licenciados, nos termos do n.º 2 do artigo 65.º e do n.º 1 do artigo 68.º;

ddd) O incumprimento por parte dos operadores económicos que procedam à publicitação e comercialização de peças ou componentes usados provenientes de VFV da obrigação da disponibilização no ato da venda do documento comprovativo das peças e ou componentes serem originadas de um desmantelador de VFV licenciado e da fatura com discriminação detalhada de todas as peças usadas e ou componentes e respetivo preço, nos termos do disposto no n.º 6 do artigo 65.º;

eee) O incumprimento por parte dos operadores económicos que procedam à publicitação e comercialização de peças ou componentes usados provenientes de VFV e que procedam a vendas à distância, da obrigação de dispor de modo visível, por peça ou por componente usada, da informação sobre a designação e o número de licença do operador de desmantelamento de VFV, nos termos do n.º 7 do artigo 65.º;

fff) O incumprimento por parte dos produtores de veículos e dos fabricantes de materiais e de equipamentos para veículos das obrigações fixadas nos n.ºs 1 e 2 do artigo 66.º;



## **REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**

### **GOVERNO REGIONAL**

ggg) O incumprimento por parte dos produtores de veículos das obrigações de rotulagem e informação fixadas nos n.ºs 1 e 2 do artigo 67.º;

hhh) O incumprimento da obrigação de cancelamento da matrícula, nos termos dos n.ºs 1 e 2 do artigo 69.º;

iii) A não observância por parte do operador de desmantelamento das obrigações relativas à emissão de certificados de destruição, nos termos dos n.ºs 4, 5, 6 e 8 do artigo 69.º;

jjj) O incumprimento dos requisitos técnicos mínimos relativos às instalações de armazenagem de VFV, nos termos do n.º 1 do artigo 71.º;

kkk) A realização de operações de desmantelamento e armazenagem, em violação das obrigações fixadas no n.º 3 do artigo 71.º;

lll) O incumprimento da obrigação de remoção de materiais e componentes de veículos automóveis fixada no n.º 4 do artigo 71.º;

mmm) O incumprimento por parte dos operadores de desmantelamento da realização das operações, nos termos dos n.ºs 5 e 6 do artigo 71.º, e da satisfação dos requisitos técnicos, nos termos do disposto no n.º 7 do mesmo artigo;

nnn) O incumprimento de alguma das proibições referidas nas alíneas a) a d) do n.º 8 do artigo 71.º;



## **REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**

### **GOVERNO REGIONAL**

ooo) O incumprimento das proibições referidas nos n.ºs 1 a 4 do artigo 78.º;

3 — Constitui contraordenação ambiental leve, punível nos termos da Lei-Quadro das Contraordenações Ambientais, a prática dos seguintes atos:

a) O incumprimento da obrigação de discriminação na fatura do valor correspondente à prestação financeira, nos termos do n.º 3 do artigo 13.º, e a discriminação na fatura do valor correspondente à prestação financeira, em violação do n.º 4 do mesmo artigo;

b) O incumprimento da obrigação de reporte de informação, por parte dos produtores de produtos, dos embaladores e dos fornecedores de embalagens de serviço, em violação do artigo 16.º;

c) O incumprimento da obrigação de reporte periódico de dados e de manutenção de registos cronológicos por parte dos intervenientes na recolha de REEE, nos termos dos n.ºs 4 e 5 do artigo 16.º;

d) O incumprimento de alguma das obrigações associadas ao valor de depósito previstas no n.º 4 do artigo 16.º;

e) O incumprimento da obrigação de informação, nos termos do disposto no n.º 10 do artigo 25.º;

f) A utilização de pneus usados sem a autorização a que se refere o artigo 40.º;



## **REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**

### **GOVERNO REGIONAL**

g) O incumprimento das condições da autorização atribuída, nos termos do artigo 40.º;

h) O não encaminhamento de REEE classificados como perigosos, de acordo com o disposto no artigo 42.º;

i) O incumprimento por parte das entidades que desenvolvam ações ou campanhas de recolha de REEE da obrigação de solicitar autorização prévia à Autoridade Ambiental, nos termos dos n.ºs 2 e 3 do artigo 44.º;

j) O incumprimento pelos operadores de tratamento que rececionam REEE da obrigação de adesão a um sistema integrado ou de designação por um sistema individual, nos termos do disposto no n.º 4 do artigo 46.º;

k) O incumprimento da obrigação de comunicação à Autoridade Ambiental, em violação do disposto no n.º 4 do artigo 47.º;

l) O incumprimento da obrigação de comunicação à Autoridade Ambiental, nos termos do n.º 4 do artigo 50.º;

m) O incumprimento pelos produtores da obrigação de informação aos utilizadores particulares, nos termos do n.º 1 do artigo 54.º;

n) O incumprimento por parte dos SGRU da obrigação de contribuir para a sensibilização e informação dos utilizadores finais, nos termos do n.º 2 do artigo 54.º;



## **REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**

### **GOVERNO REGIONAL**

o) O incumprimento, por parte dos distribuidores, comerciantes e SGRU, das obrigações relativas ao registo das ações de informação e sensibilização desenvolvidas, nos termos do n.º 3 do artigo 54.º;

p) O não encaminhamento de resíduos de pilhas e acumuladores classificados como perigosos, de acordo com o disposto no artigo 57.º;

q) O incumprimento das obrigações relativas ao acondicionamento e armazenagem fixados no n.º 3 do artigo 59.º;

r) O incumprimento das obrigações relativas ao acondicionamento e armazenagem fixados no n.º 3 do artigo 60.º;

s) O incumprimento pelos produtores das obrigações de rotulagem, nos termos do disposto no artigo 61.º;

t) O incumprimento por parte dos operadores de tratamento das obrigações de informação fixadas no n.º 3 do artigo 67.º;

u) O incumprimento por parte dos produtores de veículos das obrigações de informação previstas no n.º 4 do artigo 67.º

4 — A negligência é punível nos termos do disposto na Lei-Quadro das Contraordenações Ambientais.

5 — O produto das coimas previstas no presente artigo é repartido de acordo com o disposto no artigo 73.º da Lei Quadro das Contraordenações Ambientais.



## **REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**

### **GOVERNO REGIONAL**

6 — A condenação pela prática das infrações muito graves e graves previstas nos n.ºs 1 e 2 pode ser objeto de publicidade quando a medida concreta da coima aplicada ultrapasse metade do montante máximo da coima abstratamente aplicável, nos termos do disposto na Lei-Quadro das Contraordenações Ambientais.

#### **Artigo 81.º**

#### **Contraordenações económicas**

1 — Sem prejuízo das contraordenações ambientais previstas no artigo anterior, constitui contraordenação económica grave, punível nos termos do Regime Jurídico das Contraordenações Económicas, doravante designado por RJCE:

- a) O incumprimento pelos produtores de produto das obrigações relativas ao registo, nos termos do n.º 3 do artigo 16.º;
- b) O incumprimento pelos produtores de EEE das obrigações previstas no n.º 4 do artigo 16.º;
- c) O incumprimento do dever de suportar os custos, nos termos do n.º 3 do artigo 53.º;
- d) O incumprimento por parte da entidade gestora do disposto no artigo 27.º a 29.º;
- e) O incumprimento da proibição referida na alínea e) do n.º 8 do artigo 71.º.



## **REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**

### **GOVERNO REGIONAL**

2 — A negligência é punível nos termos do RJCE.

3 — O produto das coimas aplicadas pela prática das contraordenações económicas previstas no presente diploma é repartido nos termos do RJCE.

#### **Artigo 82.º**

##### **Instrução e decisão dos processos**

1 — Compete à Inspeção Regional do Ambiente, à Inspeção Regional das Atividades Económicas e à Autoridade Tributária, no âmbito das respetivas competências, a instrução dos processos de contraordenação instaurados no âmbito do presente diploma, bem como a decisão de aplicação das correspondentes coimas, sanções acessórias e apreensões cautelares.

2 — Quando a entidade autuante não tenha competência para instruir o processo, este é instruído e decidido pela Inspeção Regional do Ambiente, no caso das contraordenações ambientais previstas no artigo 80.º, ou, no caso de contraordenações previstas no artigo 81.º, pela Inspeção Regional das Atividades Económicas ou pela Autoridade Tributária, de acordo com as respetivas competências

3 — A entidade instrutora do processo de contraordenação dá conhecimento das decisões às entidades autuantes e à Autoridade Ambiental.



## **REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**

GOVERNO REGIONAL

Artigo 83.º

### **Apreensão cautelar**

A entidade competente pode, sempre que necessário, determinar a apreensão provisória de bens e documentos, ao abrigo do artigo 42.º da Lei-Quadro das Contraordenações Ambientais, ou a apreensão de objetos nos termos previstos no RJCE.

## CAPÍTULO V

### **Disposições complementares, transitórias e finais**

Artigo 84.º

### **Aplicação subsidiária do RGGR-RAA**

Em tudo o que não estiver expressamente previsto no presente diploma aplica-se subsidiariamente o RGGR-RAA.

Artigo 85.º

### **Outros fluxos específicos**

O âmbito do presente diploma pode a ser alargado a outros fluxos específicos atendendo, nomeadamente, às obrigações de transposição de diretivas da União Europeia, à quantidade e perigosidade do resíduo, aos impactes globais no ambiente, na saúde humana e sociais, e à existência de alternativas à eliminação, designadamente reciclagem ou valorização.



## **REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**

### **GOVERNO REGIONAL**

#### Artigo 86.º

#### **Regulamentação técnica**

Sempre que no âmbito da gestão dos fluxos específicos abrangidos pelo presente diploma seja necessário definir normas e especificações técnicas, as mesmas são elaboradas pela Autoridade Ambiental, ouvidas as entidades competentes em razão da matéria e do fluxo em causa, sendo estas normas técnicas publicitadas nos sítios da *internet* das mencionadas entidades.

#### Artigo 87.º

#### **Dever de colaboração e apresentação de documentação**

1 — A Autoridade Ambiental e as entidades fiscalizadoras devem cooperar entre si de modo a assegurarem a aplicação do presente diploma, nomeadamente através da cooperação técnica e da troca de informações.

2 — A colaboração prevista no número anterior visa assegurar o controlo integrado e a monitorização das atividades desenvolvidas no âmbito do presente diploma, alargando-se o dever de colaboração às demais entidades públicas intervenientes.

#### Artigo 88.º

#### **Qualificação de operadores**



## **REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**

### GOVERNO REGIONAL

Os operadores de tratamento de resíduos que, à data da entrada em vigor do presente diploma, estejam a operar no âmbito de um fluxo específico de resíduos são obrigados, no prazo de 12 meses a contar da definição por parte da Autoridade Ambiental dos requisitos de qualificação a que se refere o artigo 8.º, ao cumprimento dos mesmos.

#### Artigo 89.º

#### **Normas técnicas para transporte de óleos usados**

Até publicação no sítio na *internet* da Autoridade Ambiental da norma técnica referente ao transporte de óleos usados, mantém-se em vigor a Portaria n.º 1028/92, de 5 de novembro, publicada em *Diário da República*, I Série – B, n.º 256, de 5 de novembro de 1992.

#### Artigo 90.º

#### **Norma revogatória**

Pelo presente diploma são revogados:

- a) O título IV do Decreto Legislativo Regional n.º 29/2011/A, de 16 de novembro, na sua redação atual;
- b) O Decreto Legislativo Regional n.º 24/2012/A, de 1 de junho.

#### Artigo 91.º

#### **Entrada em vigor**



## **REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**

### **GOVERNO REGIONAL**

O presente diploma entra em vigor 30 dias após a data da sua publicação.

Aprovada em Conselho do Governo Regional, em [...] de [...] 2024.

O PRESIDENTE DO GOVERNO REGIONAL

José Manuel Bolieiro



## REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL

### ANEXO I

(a que se refere o n.º 2 do artigo 2.º)

#### **Lista indicativa de equipamentos elétricos e eletrónicos**

I - Categorias previstas na alínea d) do n.º 1 do artigo 2.º:

Categoria 1: equipamentos de regulação da temperatura:

- a) Frigoríficos;
- b) Congeladores;
- c) Equipamentos de distribuição automática de produtos frios;
- d) Equipamentos de ar condicionado;
- e) Equipamentos desumidificadores;
- f) Bombas de calor;
- g) Radiadores a óleo;
- h) Outros equipamentos de regulação da temperatura que utilizem para o efeito outros fluidos que não a água.

Categoria 2: ecrãs, monitores e equipamentos com ecrãs de superfície superior a 100 cm<sup>2</sup>:



## **REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**

### GOVERNO REGIONAL

- a) Ecrãs;
- b) Aparelhos de televisão;
- c) Molduras fotográficas;
- d) LCD;
- e) Monitores,
- f) Computadores portáteis «laptop»;
- g) Computadores portáteis «notebook».

#### Categoria 3: lâmpadas:

- a) Lâmpadas fluorescentes clássicas;
- b) Lâmpadas fluorescentes compactas;
- c) Lâmpadas fluorescentes;
- d) Lâmpadas de descarga de alta intensidade, incluindo lâmpadas de sódio sob pressão e lâmpadas de haletos metálicos;
- e) Lâmpadas de sódio de baixa pressão;
- f) LED.

#### Categoria 4: equipamentos de grandes dimensões:



## REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

### GOVERNO REGIONAL

- a) Máquinas de lavar roupa;
- b) Secadores de roupa;
- c) Máquinas de lavar loiça;
- d) Fogões;
- e) Fornos elétricos;
- f) Placas de fogão elétricas;
- g) Luminárias;
- h) Equipamento para reproduzir sons ou imagens;
- i) Equipamento musical (excluindo tubos de órgãos instalados em igrejas);
- j) Aparelhos utilizados no tricô e tecelagem;
- k) Macrocomputadores (mainframes);
- l) Impressoras de grandes dimensões;
- m) Copiadoras de grandes dimensões;
- n) Caça-níqueis (*slot machines*) de grandes dimensões;
- o) Dispositivos médicos de grandes dimensões;



## **REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**

### GOVERNO REGIONAL

- p) Instrumentos de monitorização e controlo de grandes dimensões;
- q) Distribuidores automáticos de grandes dimensões que fornecem produtos e dinheiro;
- r) Painéis fotovoltaicos.

#### Categoria 5: equipamentos de pequenas dimensões:

- a) Aspiradores;
- b) Aparelhos de limpeza de alcatifas;
- c) Aparelhos utilizados na costura;
- d) Luminárias;
- e) Micro-ondas;
- f) Equipamentos de ventilação;
- g) Ferros de engomar;
- h) Torradeiras;
- i) Facas elétricas;
- j) Cafeteiras elétricas;
- k) Relógios;



## **REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**

### GOVERNO REGIONAL

- l) Máquinas de barbear elétricas;
- m) Balanças;
- n) Aparelhos para cortar o cabelo e outros aparelhos para o cuidado do corpo;
- o) Calculadoras de bolso;
- p) Aparelhos de rádio;
- q) Câmaras de vídeo;
- r) Gravadores de vídeo;
- s) Equipamentos de alta-fidelidade;
- t) Instrumentos musicais;
- u) Equipamento para reproduzir sons ou imagens;
- v) Brinquedos elétricos e eletrónicos;
- w) Equipamentos de desporto;
- x) Computadores para ciclismo, mergulho, corrida, remo, e outros desportos;
- y) Detetores de fumo;
- z) Reguladores de aquecimento;



## **REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**

### GOVERNO REGIONAL

- aa) Termóstatos;
- bb) Ferramentas elétricas e eletrónicas de pequenas dimensões;
- cc) Dispositivos médicos de pequenas dimensões;
- dd) Instrumentos de monitorização e controlo de pequenas dimensões;
- ee) Distribuidores automáticos de pequenas dimensões;
- ff) Equipamentos de pequenas dimensões com painéis fotovoltaicos integrados.

Categoria 6: equipamentos informáticos e de telecomunicações de pequenas dimensões (com nenhuma dimensão externa superior a 50 cm):

- a) Telemóveis;
- b) GPS;
- c) Calculadoras de bolso;
- d) Routers;
- e) Computadores pessoais
- f) Impressoras;



## REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

### GOVERNO REGIONAL

g) Telefones.

#### ANEXO II

(a que se refere a alínea u) do artigo 3.º)

### **Critérios auxiliares para a definição de embalagem e exemplos ilustrativos**

1 — Critérios auxiliares para a definição de embalagem:

- a) A definição de «embalagem» inclui os artigos que também desempenham outras funções, com exceção dos casos em que, cumulativamente, o artigo é parte integrante de um produto, é necessário para conter, suportar ou conservar esse produto ao longo da sua vida e todos os elementos se destinam a ser utilizados, consumidos ou eliminados em conjunto;
- b) A definição de «embalagem» inclui os artigos que se destinam a um enchimento no ponto de venda e os artigos descartáveis vendidos, cheios ou concebidos para, e, destinados a um enchimento no ponto de venda, desde que desempenhem uma função de embalagem;
- c) A definição de «embalagem» inclui:
  - i) Os componentes de embalagens;
  - ii) Os acessórios integrados em embalagens;



## REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

### GOVERNO REGIONAL

iii) Os acessórios diretamente apensos ou apostos a um produto e que desempenhem uma função de embalagem, com exceção dos casos em que são parte integrante desse produto, destinando-se a ser consumidos ou eliminados em conjunto.

2 — Os exemplos ilustrativos dos critérios a que se referem as alíneas do número anterior constam dos quadros seguintes.

#### QUADRO I

##### **Exemplos ilustrativos para o critério referido na alínea a) do n.º 1 do presente anexo**

Consideram -se embalagens:

Bolsas para o envio de catálogos e revistas por correio (contendo uma revista);

Cabides para vestuário (vendidos com uma peça de vestuário);

Caixas cilíndricas para CD (vendidas vazias, destinadas a ser utilizadas para armazenamento);

Caixas de confeitos;

Caixas de fósforos;

Cápsulas para distribuidores de bebidas (p. ex., café, cacau, leite) que ficam vazias após a utilização;



## **REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**

### GOVERNO REGIONAL

Frascos de vidro para soluções injetáveis;

Garrafas de aço recarregáveis utilizadas para vários tipos de gases, com exclusão dos extintores de incêndios;

Naperões para bolos, vendidos com os bolos;

Películas que envolvem embalagens de CD;

Rolos, tubos e cilindros nos quais se enrolam materiais flexíveis (p. ex., película de plástico, alumínio, papel), com exclusão dos rolos, tubos e cilindros destinados a fazer parte de máquinas de produção e que não sejam utilizados para apresentar um produto como unidade de venda;

Sistemas de barreira estéril (bolsas, bandejas e materiais necessários para preservar a esterilidade do produto);

Vasos destinados a serem utilizados apenas para a venda e o transporte de plantas e não destinados a conter as plantas durante toda a sua vida.

Não se consideram embalagens:

Cabides para vestuário (vendidos separadamente);

Caixas cilíndricas para CD (vendidas com CD, não destinadas a serem utilizadas para os armazenar);

Caixas de ferramentas;



## **REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**

### **GOVERNO REGIONAL**

Cápsulas de café para distribuidores de bebidas, bolsas em folha para café e doses individuais de café em papel de filtro, eliminadas juntamente com os restos de café;

Cartuchos para impressoras;

Embalagens de CD, DVD e vídeos (vendidas com um CD, DVD ou vídeo no seu interior);

Luminárias para campas (recipientes para velas);

Moinho mecânico (integrado num recipiente recarregável, p. ex., moinho de pimenta recarregável);

Peles de salsichas e enchidos;

Películas de cera que envolvem queijos;

Sacos solúveis para detergentes;

Saquinhos de chá;

Vasos destinados a conter plantas durante toda a sua vida.

#### **QUADRO II**

**Exemplos ilustrativos para o critério referido na alínea b) do  
n.º 1 do presente anexo**



## REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

### GOVERNO REGIONAL

Consideram -se embalagens, se concebidas para enchimento no ponto de venda:

Folha de alumínio;

Invólucros de plástico para roupa submetida a limpeza em lavandarias;

Película retrátil;

Pratos e copos descartáveis;

Sacos de papel ou de plástico;

Sacos para sanduíches.

Não se consideram embalagens:

Agitadores;

Formas de papel para pastelaria (vendidas vazias);

Naperões para bolos, vendidos sem os bolos;

Papel de embalagem (vendido separadamente);

Talheres descartáveis.

### QUADRO III

**Exemplos ilustrativos para o critério referido na alínea c) do  
n.º 1 do presente anexo**



## **REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**

### GOVERNO REGIONAL

Consideram -se embalagens:

Etiquetas diretamente apenas ao produto ou a ele apostas.

Consideram -se partes de embalagens:

Agrafos;

Bolsas de plástico;

Etiquetas autocolantes apostas a um outro artigo de embalagem;

Moinho mecânico (integrado num recipiente não recarregável, carregado com um produto, p. ex., moinho de pimenta carregado com pimenta);

Pincel de máscara integrado no fecho do recipiente:

Utensílios de dosagem integrados nos recipientes para detergentes.

Não se consideram embalagens:

Etiquetas de identificação por radiofrequências (RFID).



## **REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**

GOVERNO REGIONAL

### ANEXO III

(a que se referem os n.ºs 2 e 3 do artigo 20.º, o artigo 21.º e o n.º 3 do artigo 78.º)

#### **Lista de requisitos essenciais relativos à composição e à possibilidade de reutilização, valorização ou reciclagem das embalagens**

##### I - Níveis de concentração de metais pesados nas embalagens

- a) A soma dos níveis de concentração de chumbo, cádmio, mercúrio e crómio hexavalente presentes nas embalagens ou nos componentes de embalagens não pode ultrapassar o valor de 100 ppm em peso a partir do dia 1 de julho do ano 2001.
- b) Os níveis de concentração fixados no número anterior não são aplicáveis às embalagens feitas exclusivamente de vidro cristal ou vidro sonoro, em cuja composição entra o chumbo, na aceção da Diretiva n.º 69/493/CEE, do Conselho, de 15 de dezembro.

##### II - Requisitos específicos de fabrico e composição das embalagens

- a) As embalagens devem ser fabricadas de forma que o respetivo peso e volume não excedam o valor mínimo necessário para manter níveis de segurança, higiene e aceitação adequados para o produto embalado e para o consumidor.



## **REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**

### **GOVERNO REGIONAL**

- b) As embalagens devem ser concebidas, produzidas e comercializadas de forma a permitir a sua reutilização ou valorização, incluindo a reciclagem, de acordo com a hierarquia dos resíduos, e a minimizar o impacto sobre o ambiente quando são eliminados os resíduos de embalagens ou o remanescente das operações de gestão de resíduos de embalagens.
- c) As embalagens devem ser fabricadas de modo a minimizar a presença de substâncias nocivas e outras substâncias e matérias perigosas no material das embalagens ou de qualquer dos seus componentes no que diz respeito à sua presença em emissões, cinzas ou lixiviados, aquando da incineração ou descarga em aterros sanitários, dos resíduos de embalagens ou do remanescente das operações de gestão de resíduos de embalagens.

### **III - Requisitos específicos da possibilidade de reutilização das embalagens a preencher cumulativamente**

- a) As propriedades físicas e as características das embalagens devem permitir um certo número de viagens ou rotações, em condições de utilização normais previsíveis.
- b) As embalagens usadas devem poder ser tratadas de forma a respeitar os requisitos de saúde e segurança dos trabalhadores.
- c) Os requisitos específicos das embalagens valorizáveis devem ser cumpridos quando as embalagens deixam de ser reutilizadas e se transformam em resíduos.



## **REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**

### GOVERNO REGIONAL

#### IV - Requisitos específicos da possibilidade de valorização dos resíduos de embalagens

- a) As embalagens valorizáveis sob a forma de reciclagem material devem ser fabricadas de forma a permitir a reciclagem de uma certa percentagem, em peso, dos materiais utilizados no fabrico de produtos comercializáveis, em cumprimento das normas em vigor na Comunidade Europeia, podendo a determinação da referida percentagem variar segundo o tipo de material que constitui a embalagem.
- b) As embalagens valorizáveis sob a forma de valorização energética devem ter um poder calorífico inferior mínimo que permita otimizar a valorização energética.
- c) No caso de embalagens valorizáveis sob a forma de composto, os resíduos das embalagens tratados para efeitos de compostagem devem ser recolhidos separadamente e ser biodegradáveis, de forma a não entravar o processo ou atividade de compostagem no qual são introduzidos.
- d) Os resíduos de embalagens biodegradáveis devem ter características que permitam uma decomposição física, química, térmica ou biológica de que resulte que a maioria do composto final acabe por se decompor em dióxido de carbono, biomassa e água. As embalagens de plástico oxodegradáveis não devem ser consideradas biodegradáveis.



# REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL

## ANEXO IV

(a que se refere o n.º 3 do artigo 21.º)

### **Sistema de identificação dos materiais de embalagem estabelecido na Decisão n.º 97/129/CE, da Comissão, de 28 de janeiro**

1 - A numeração e as abreviaturas do sistema de identificação estão estabelecidas nos quadros seguintes.

2 - A sua utilização é voluntária para os materiais mencionados nos quadros seguintes.

## QUADRO I

### **Sistema de numeração e abreviaturas<sup>(1)</sup> para os plásticos**

Material	Abreviatura	Numeração
Poli(terefalato de etileno)	PET	1
Poli(etileno de alta densidade)	HDPE	2
Poli(cloreto de vinilo)	PVC	3
Poli(etileno de baixa densidade)	LDPE	4
Polipropileno	PP	5
Poliestireno	PS	6
		7
		8
		9
		10
		11
		12
		13
		14
		15
		16
		17
		18
		19

(1) Só se utilizam letras maiúsculas.



## REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

### GOVERNO REGIONAL

#### QUADRO II

#### Sistema de numeração e abreviaturas<sup>(1)</sup> para papel e cartão

Material	Abreviatura	Numeração
Cartão canelado	PAP	20
Cartão não canelado	PAP	21
		22
		23
		24
Papel	PAP	25
		26
		27
		28
		29
		30
		31
		32
		33
		34
		35
		36
		37
		38
		39

(1) Só se utilizam letras maiúsculas.

#### QUADRO III

#### Sistema de numeração e abreviaturas<sup>(1)</sup> para metais

Material	Abreviatura	Numeração
Aço	FE	40
Alumínio	ALU	41
		42
		43
		44
		45
		46
		47
		48
		49

(1) Só se utilizam letras maiúsculas.



## REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

### GOVERNO REGIONAL

#### QUADRO IV

#### Sistema de numeração e abreviaturas<sup>(1)</sup> para materiais em madeira

Material	Abreviatura	Numeração
Madeira	FOR	50
		51
		52
Cortiça	FOR	53
		54
		55
		56
		57
		58
		59

(1) Só se utilizam letras maiúsculas.

#### QUADRO V

#### Sistema de numeração e abreviaturas<sup>(1)</sup> para materiais têxteis

Material	Abreviatura	Numeração
Algodão	TEX	60
		61
Juta	TEX	62
		63
		64
		65
		66
		67
		68
		69

(1) Só se utilizam letras maiúsculas.



## REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

### GOVERNO REGIONAL

#### QUADRO VI

#### Sistema de numeração e abreviaturas<sup>(1)</sup> para vidro

Material	Abreviatura	Numeração
Vidro incolor	GL	70
Vidro verde	GL	71
Vidro castanho	GL	72
		73
		74
		75
		76
		77
		78
		79

(1) Só se utilizam letras maiúsculas.

#### QUADRO VII

#### Sistema de numeração e abreviaturas<sup>(1)</sup> para compósitos

Material	Abreviatura <sup>(2)</sup>	Numeração
Papel e cartão/vários metais		80
Papel e cartão/plástico		81
Papel e cartão/alumínio		82
Papel e cartão/folha -de -flandres		83
Papel e cartão/plástico/alumínio		84
Papel e cartão/plástico/alumínio/folha -de -flandres		85
		86
		87
		88
		89
		90
		91
		92
		93
		94
		95
		96
		97
		98
		99

(1) Só se utilizam letras maiúsculas.

(2) Compósitos: C acrescido da abreviatura correspondente ao material predominante (C).



## REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL

### ANEXO V

(a que se refere o n.º 11 do artigo 12.º e o n.º 2 do artigo 46.º)

#### **Requisitos técnicos dos locais de armazenagem e tratamento**

1 - Locais para armazenagem, incluindo a armazenagem preliminar, de resíduos de equipamentos elétricos e eletrónicos (REEE) antes do tratamento, sem prejuízo do disposto no Regime Jurídico da Deposição em Aterro, aprovado pelo Decreto Legislativo Regional n.º [...]/[...], de [...], que aprova o regime geral da prevenção e gestão de resíduos na Região Autónoma dos Açores:

- a) Superfícies impermeáveis para áreas adequadas, apetrechadas com sistemas de recolha de derramamentos e, quando apropriado, decantadores e purificadores-desengorduradores;
- b) Cobertura à prova de intempéries para áreas adequadas.

2 - Locais para tratamento de REEE:

- a) Balanças para medição do peso dos resíduos tratados;
- b) Superfícies impermeáveis e coberturas à prova de intempéries para áreas adequadas, apetrechadas com sistemas de recolha de



## **REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**

### **GOVERNO REGIONAL**

derramamentos e, quando apropriado, decantadores e purificadores-desengorduradores;

- c) Armazenamento adequado de peças sobresselentes desmontadas;
- d) Contentores adequados para armazenamento de pilhas, condensadores com PCB/PCT e outros resíduos perigosos, como resíduos radioativos;
- e) Equipamento para tratamento de águas, de acordo com os regulamentos no domínio da saúde e do ambiente.

3 - A armazenagem preliminar de pneus usados deve ser efetuada:

- a) Em filas, dispendo-se os pneus em pilhas, que devem ter no máximo 3 m de altura, 76 m de comprimento e 15 m de largura; e/ou
- b) Em baias, dispendo-se os pneus a granel, que devem ter no máximo 6 m de altura, 76 m de comprimento e 15 m de largura; e/ou
- c) Em contentores, ou equipamentos similares, adequados para a armazenagem de pneus usados.



## **REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**

### **GOVERNO REGIONAL**

#### **ANEXO VI**

(a que se refere o n.º 7 do artigo 6.º)

#### **Requisitos técnicos para a atividade de transporte rodoviário de VFV**

1 - Os veículos afetos ao exercício da atividade de transporte de veículos em fim de vida devem estar dotados de sistema adequado para contenção de eventuais derrames ou escorrências, nomeadamente os meios descritos no n.º 6 do presente anexo, bem como os meios necessários à sua adequada remoção do local, de forma a impedir a afetação de solos e águas, tendo em vista a proteção do ambiente.

2 - A manutenção dos veículos afetos ao exercício da atividade deve ser realizada em condições que cumpram todos os requisitos de segurança com vista à proteção da saúde e do ambiente.

3 - Os reboques e semirreboques afetos ao transporte de VFV não podem ser utilizados para o transporte de mercadorias que, pela sua natureza, venham a ser integradas na cadeia alimentar humana ou animal.

4 - Os diferentes elementos de um carregamento de VFV são convenientemente escorados para que sejam evitadas deslocções



## **REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**

### **GOVERNO REGIONAL**

entre si ou contra as paredes do veículo, bem como a contaminação de outras mercadorias.

5 - É proibido proceder a alterações à forma física dos VFV durante a carga, transporte e ou descarga daqueles resíduos, designadamente:

- a) Por utilização de pinças metálicas para as operações de carga e descarga, devendo ser utilizadas cintas ou guinchos no caso dos porta-carros, ou outros métodos equivalentes;
- b) Por sobreposição direta dos VFV nas galeras, durante a carga, transporte e descarga, devendo ser utilizado um sistema de separação entre camadas.

6 - Em cada unidade de transporte de VFV estão disponíveis os meios adequados de combate a incêndio, bem como os produtos absorventes e adsorventes em quantidade adequada à dimensão da carga.

7 - Quando durante a carga, o transporte ou a descarga de VFV se verificar um derrame de fluidos, a zona contaminada é imediatamente limpa com recurso a produtos absorventes ou adsorventes e os resíduos resultantes da limpeza obrigatoriamente encaminhados para um destino licenciado para o respetivo tratamento, valorização ou eliminação, nos termos do RGGR-RAA.

8 - O transporte de VFV em veículos pronto-socorro ou porta-carros fica isento do cumprimento dos requisitos previstos na alínea b) do n.º 1 do artigo 4.º da Portaria n.º 145/2017, de 26 de abril.



## **REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**

GOVERNO REGIONAL

### ANEXO VII

(a que se refere o n.º 2 do artigo 45.º)

#### **Tratamento seletivo de materiais e componentes de REEE**

1 - No mínimo, as substâncias, misturas e componentes a seguir indicados devem ser retirados de todos os resíduos de equipamentos elétricos e eletrónicos (REEE) recolhidos seletivamente:

- a) Condensadores com policlorobifenilos (PCB) nos termos do Decreto-Lei n.º 277/99, de 23 de junho, na sua redação atual;
- b) Componentes contendo mercúrio, como interruptores ou lâmpadas de retroiluminação;
- c) Pilhas e baterias;
- d) Placas de circuitos impressos de telemóveis em geral e de outros aparelhos, se a superfície das placas de circuito impresso for superior a 10 centímetros quadrados;
- e) Cartuchos de toner, líquido e pastoso, bem como de toner de cor;
- f) Plásticos contendo retardadores de chama bromados;
- g) Resíduos de amianto e componentes contendo amianto;
- h) Tubos de raios catódicos;



## **REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**

### **GOVERNO REGIONAL**

- i) Clorofluorocarbonetos (CFC), hidroclorofluorocarbonetos (HCFC) hidrofluorocarbonetos (HFC), hidrocarbonetos (HC);
- j) Lâmpadas de descarga de gás;
- k) Ecrãs de cristais líquidos (com a embalagem, sempre que adequado) com uma superfície superior a 100 centímetros quadrados e todos os ecrãs retroiluminados por lâmpadas de descarga de gás;
- l) Cabos elétricos para exterior;
- m) Componentes contendo fibras cerâmicas refratárias, tal como definidos no Decreto-Lei n.º 209/99, de 11 de junho;
- n) Componentes contendo substâncias radioativas, com exceção dos componentes que estejam abaixo dos limiares de isenção estabelecidos no artigo 3.º e no anexo i da Diretiva n.º 96/29/EURATOM, do Conselho, de 13 de maio de 1996, que fixa as normas de segurança de base relativas à proteção sanitária da população e dos trabalhadores contra os perigos resultantes das radiações ionizantes, transposta para o direito nacional pelo Decreto-Lei n.º 140/2005, de 17 de agosto;
- o) Condensadores eletrolíticos que contenham substâncias que causam preocupação (altura: (maior que) 25 mm, diâmetro (maior que) 25 mm ou volumes de proporções semelhantes).



## **REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**

### **GOVERNO REGIONAL**

2 - Estas substâncias, misturas e componentes devem ser eliminados ou valorizados nos termos do RGGR-RAA.

3 - Os componentes a seguir enumerados dos REEE recolhidos seletivamente devem ser tratados conforme indicado:

a) Tubos de raios catódicos: o revestimento fluorescente deve ser retirado;

b) Equipamentos contendo gases que empobrecem a camada de ozono ou tenham um potencial de aquecimento global (GWP) superior a 15, como os que se encontram na espuma e nos circuitos de refrigeração: os gases têm de ser devidamente extraídos e devidamente tratados. Os gases que empobrecem a camada de ozono têm de ser devidamente tratados em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 1005/2009, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de setembro de 2009;

c) Lâmpadas de descarga de gás: o mercúrio deve ser retirado.

4 - Atendendo a considerações de carácter ambiental e ao interesse da preparação para reutilização e da reciclagem, os n.ºs 1 e 2 devem ser aplicados por forma a não impedir uma preparação para reutilização ou reciclagem ambientalmente corretas dos componentes ou aparelhos completos.



## **REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**

GOVERNO REGIONAL

### ANEXO VIII

(a que se refere o n.º 1 do artigo 49.º)

#### **Requisitos mínimos para as transferências de equipamentos elétricos e eletrónicos usados, suspeitos de serem resíduos**

1 - Com vista a fazer a distinção entre equipamentos elétricos e eletrónicos (EEE) e resíduos de equipamentos elétricos e eletrónicos (REEE), caso o detentor do objeto alegue que pretende transferir ou está a transferir EEE usados e não REEE, este deve dispor da seguinte informação para fundamentar essa alegação:

- a) Cópias da fatura e do contrato referentes à venda e ou transferência de propriedade dos EEE que indiquem que os equipamentos se destinam a reutilização direta e que estão plenamente funcionais;
- b) Comprovativo da avaliação ou do ensaio, sob a forma de cópia dos registos (certificado do ensaio, prova de funcionalidade), para cada produto da remessa e um protocolo que contenha todas as informações dos registos, como previsto no n.º 3;
- c) Declaração do detentor que organiza o transporte dos EEE especificando que nenhum dos materiais ou equipamentos constantes da remessa é «resíduo» na aceção do estabelecido no RGGR-RAA.



## **REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**

### **GOVERNO REGIONAL**

d) Evidência de que foram tomadas todas as medidas para assegurar a proteção adequada contra eventuais danos durante o transporte, a carga ou a descarga, especialmente através de embalagens adequadas e de um empilhamento apropriado da carga.

2 - A título de derrogação, as alíneas a) e b) do número anterior e o número seguinte não são aplicáveis caso a transferência se encontre devidamente documentada com provas conclusivas de que a mesma se efetua ao abrigo de um acordo de transferência interempresas e que:

- a) Se trata da devolução ao produtor, ou a um terceiro agindo por conta do mesmo, de EEE defeituoso para reparação, durante o período de garantia, tendo em vista a sua reutilização; ou
- b) Se trata da devolução ao produtor, ou a terceiros agindo por conta do mesmo, ou a instalações de terceiros situadas em países a que se aplique a Decisão C (2001)107/final do Conselho da OCDE relativa à revisão da Decisão C(92)39/final sobre o controlo dos movimentos transfronteiriços de resíduos destinados a operações de valorização, de EEE usado de utilização profissional para renovação ou reparação ao abrigo de um contrato válido, tendo em vista a sua reutilização; ou
- c) Se trata da devolução ao produtor, ou a terceiros agindo por conta do mesmo, de EEE usado defeituoso de utilização profissional, como dispositivos ou peças de dispositivos médicos, para análise das causas subjacentes, ao abrigo de um contrato



## REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

### GOVERNO REGIONAL

válido, caso esse tipo de análise apenas possa ser realizado pelo produtor ou por terceiros agindo por conta deste.

3 - Para a demonstração de que os produtos transferidos constituem EEE usados e não REEE, os detentores devem cumprir com os requisitos das seguintes etapas no ensaio e na manutenção dos registos dos EEE usados:

a) Etapa 1: Ensaio:

- i) A funcionalidade deve ser testada e a presença de substâncias perigosas deve ser objeto de avaliação. Os ensaios a realizar são em função do tipo de EEE. Para a maioria dos EEE usados é suficiente o ensaio das funções essenciais;
- ii) Os resultados das avaliações e dos ensaios devem ser registados;

b) Etapa 2: Registo:

- i) O registo deve ser fixado de forma segura mas não permanente no próprio EEE (caso não esteja embalado) ou na embalagem, de modo a poder ser lido sem desembalar o equipamento;
- ii) O registo deve conter as seguintes informações:
  - aa) Nome do produto (nome do equipamento, se previsto no anexo i, e categoria, como indicada nas alíneas d) e e) do n.º 1 do artigo 2.º;



## REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

### GOVERNO REGIONAL

- bb) Número de identificação do produto (n.º do tipo), se aplicável;
- cc) Ano de produção (se disponível);
- dd) Nome e endereço da empresa responsável pelo comprovativo de funcionalidade;
- ee) Resultado dos ensaios, tal como indicado na Et APA, I. P. 1 (incluindo a data do teste de funcionalidade);
- ff) Tipo de ensaios realizados.

4 - Para além da documentação exigida nos números anteriores, cada carga (por exemplo, contentor ou camião utilizado na transferência) de EEE usados deve ser acompanhada do seguinte:

- a) Documento de transporte pertinente, de acordo com a Convenção relativa ao Contrato de Transporte Internacional de Mercadorias por Estrada (CMR) ou carta de porte;
- b) Declaração da pessoa responsável atestando a sua responsabilidade.

5 - Na ausência de provas de que um objeto constitui EEE usado e não REEE através da documentação adequada exigida nos números anteriores e na falta de proteção adequada contra eventuais danos durante o transporte, a carga ou a descarga, nomeadamente através de embalagens adequadas e de um empilhamento apropriado da carga, que são obrigações do detentor que organiza o transporte, as entidades



## **REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**

### **GOVERNO REGIONAL**

de fiscalização devem considerar que os produtos são REEE e presumir que a carga constitui uma transferência ilegal. Nestas circunstâncias, a carga deve ser tratada de acordo com os artigos 24.º e 25.º do Regulamento (CE) n.º 1013/2006, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de junho, relativo a transferências de resíduos.



## **REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**

GOVERNO REGIONAL

### ANEXO IX

(a que se referem a alínea e) do n.º 1 e n.º 4 do artigo 54.º e o n.º 5 do artigo 55.º)

### **Símbolo para marcação dos equipamentos elétricos e eletrónicos**

O símbolo que indica a recolha seletiva de equipamentos elétricos e eletrónicos (EEE) é constituído por um contentor de lixo barrado com uma cruz, conforme indicado infra. O símbolo deve ser impresso de forma visível, legível e indelével.





## **REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**

GOVERNO REGIONAL

ANEXO X

(a que se refere o n.º 1 do artigo 61.º)

### **Símbolo para a marcação de pilhas e acumuladores**

1 - O símbolo que indica a recolha separada de resíduos de pilhas e acumuladores é constituído por um contentor de lixo barrado com uma cruz, conforme indicado infra. O símbolo deve observar os seguintes requisitos:

- a) Ser impresso de forma visível, legível e indelével;
- b) Ocupar, no mínimo, 3 /prct. da superfície da face maior da pilha, acumulador ou bateria de pilhas;
- c) Ter uma dimensão máxima de 5 cm x 5 cm;
- d) Ocupar, no caso das pilhas cilíndricas, pelo menos 1,5 /prct. da superfície da pilha ou acumulador e ter uma dimensão máxima de 5 cm x 5 cm.

2 - Caso a pilha, acumulador ou bateria de pilhas tenha uma dimensão reduzida face aos requisitos referidos no número anterior, não é obrigatória a sua marcação, devendo imprimir-se na embalagem o símbolo com a dimensão mínima de 1 cm x 1 cm.



**REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**

GOVERNO REGIONAL





# REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

## GOVERNO REGIONAL

### ANEXO XI

(a que se refere o n.º 2 do artigo 66.º)

### Materiais e componentes isentos

Materiais e componentes	Âmbito e data de termo da isenção	Devem ser rotulados ou identificados de qualquer modo adequado
<b>Chumbo como elemento de liga</b>		
1.a) Aço para fins de maquinagem, assim como componentes de aço galvanizado por imersão a quente pelo processo descontínuo, com teor de chumbo não superior a 0,35 % em massa.		
1.b) Folha de aço galvanizado pelo processo contínuo, com teor de chumbo não superior a 0,35 % em massa.	Veículos homologados antes de 1 de janeiro de 2016 e peças sobressalentes destinadas a esses veículos	
2.a) Alumínio para fins de maquinagem com teor de chumbo não superior a 2 % em massa.	Como peças sobressalentes destinadas a veículos colocados no mercado antes de 1 de julho de 2005.	
2.b) Alumínio com teor de chumbo não superior a 1,5 % em massa.	Como peças sobressalentes destinadas a veículos colocados no mercado antes de 1 de julho de 2008.	
2.c) i) Ligas de alumínio para fins de maquinagem, com teor de chumbo não superior a 0,4 % em massa.	(1)	
2.c) ii) Ligas de alumínio não incluídas na entrada 2.c) i), com teor de chumbo não superior a 0,4 % em massa (1A)	(2)	
3. Ligas de cobre, com teor de chumbo não superior a 4 % em massa.	(1)	
4.a) Casquilhos e buchas de chumaceiras	Como peças sobressalentes destinadas a veículos colocados no mercado antes de 1 de julho de 2008	
4.b) Casquilhos e buchas de chumaceiras em motores, transmissões e compressores de ar condicionado.	Como peças sobressalentes destinadas a veículos colocados no mercado antes de 1 de julho de 2011.	
<b>Chumbo e elementos com chumbo em componentes</b>		
5.a) Chumbo em baterias de sistemas de alta tensão (2A) utilizados unicamente para fins de propulsão em veículos M1 e N1.	Veículos homologados antes de 1 de janeiro de 2019 e peças sobressalentes destinadas a esses veículos	X
5.b) Chumbo em baterias destinadas a aplicações não incluídas na entrada 5.a)	(1)	X
6. Amortecedores de vibrações	Veículos homologados antes de 1 de janeiro de 2016 e peças sobressalentes destinadas a esses veículos.	X
7.a) Agentes de vulcanização e estabilizadores para elastómeros utilizados em tubos de travões, tubos de combustível, condutas de ventilação, peças de elastómero/metal aplicadas em quadros e apoios de motor.	Como peças sobressalentes destinadas a veículos colocados no mercado antes de 1 de julho de 2005.	



# REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

## GOVERNO REGIONAL

7.b) Agentes de vulcanização e estabilizadores para elastómeros utilizados em tubos de travões, tubos de combustível, condutas de ventilação, peças de elastómero/metálicas aplicadas em quadros e apoios de motor, com teor de chumbo não inferior a 0,5 % em massa	Como peças sobressalentes destinadas a veículos colocados no mercado antes de 1 de julho de 2006.	
7.c) Aglutinantes para elastómeros em aplicações do grupo motopropulsor, com teor de chumbo não superior a 0,5 % em massa.	Como peças sobressalentes destinadas a veículos colocados no mercado antes de 1 de julho de 2009.	
8.a) Chumbo em soldas para fixação de componentes elétricos e eletrónicos a placas de circuitos eletrónicos e chumbo em acabamentos de extremidades de componentes (exceto condensadores eletrolíticos de alumínio), de pinos de componentes e de placas de circuitos eletrónicos.	Veículos homologados antes de 1 de janeiro de 2016 e peças sobressalentes destinadas a esses veículos.	( 4 ) X
8.b) Chumbo em soldas utilizadas em aplicações elétricas, exceto soldas em placas de circuitos eletrónicos ou sobre vidro	Veículos homologados antes de 1 de janeiro de 2011 e peças sobressalentes destinadas a esses veículos	( 4 ) X
8.c) Chumbo em acabamentos de terminais de condensadores eletrolíticos de alumínio.	Veículos homologados antes de 1 de janeiro de 2013 e peças sobressalentes destinadas a esses veículos.	( 4 ) X
8.d) Chumbo utilizado em soldas sobre vidro em sensores de fluxo mássico de ar.	Veículos homologados antes de 1 de janeiro de 2015 e peças sobressalentes destinadas a esses veículos	( 4 ) X
8.e) Chumbo em soldas com alta temperatura de fusão (isto é, ligas de chumbo com teor de chumbo igual ou superior a 85 % em massa).	( 3 )	X
8.f) a) Chumbo em sistemas de conexão por pinos conformes	Veículos homologados antes de 1 de janeiro de 2017 e peças sobressalentes destinadas a esses veículos.	( 4 ) X
8.f) b) Chumbo em sistemas de conexão por pinos conformes, com exceção da zona de encaixe de conectores de feixe de cabos.	Âmbito e data de termo da isenção: Veículos homologados antes de 1 de janeiro de 2024 e peças sobressalentes destinadas a esses veículos.	X
8.g) Chumbo em soldas destinadas a estabelecer uma ligação elétrica viável entre a pastilha do semicondutor e o substrato, no interior dos invólucros de circuitos integrados do tipo Flip Chip.	( 3 )	( 4 ) X
8.h) Chumbo em soldas para fixação dos dissipadores de calor ao radiador em conjuntos de semicondutores de potência com circuitos integrados, de área não inferior a 1 cm <sup>2</sup> em projeção e densidade de corrente nominal não inferior a 1 A/mm <sup>2</sup> de superfície do circuito integrado de silício.	Veículos homologados antes de 1 de janeiro de 2016 e como peças sobressalentes destinadas a esses veículos.	( 4 ) X
8.i) i) Chumbo em soldas destinadas a estabelecer uma ligação elétrica viável entre a pastilha do semicondutor e o substrato, no interior dos invólucros de circuitos integrados do tipo Flip Chip.		X
8.i) ii) Chumbo em soldas destinadas a estabelecer uma ligação elétrica viável entre a pastilha do semicondutor e o substrato, no interior dos invólucros de circuitos integrados do tipo Flip Chip, desde que essa ligação elétrica consista num dos elementos seguintes: i) Nó tecnológico de semicondutor de 90 nm ou dimensão superior; ii) Pastilha única de 300 mm <sup>2</sup> ou área superior em qualquer nó tecnológico de semicondutor; iii) Invólucros de pastilhas empilhadas com pastilhas de 300	Âmbito e data de termo da isenção: Veículos homologados antes de 1 de outubro de 2022 e peças sobressalentes destinadas a esses veículos. ( 2 ) Veículos homologados a partir de 1 de outubro de 2022 e peças sobressalentes destinadas a esses veículos.	



# REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

## GOVERNO REGIONAL

mm2 ou área superior, ou interpositores de silício de 300 mm2 ou área superior.		
8.j) Chumbo em soldas para soldadura de vidros laminados	Veículos homologados antes de 1 de janeiro de 2020 e como peças sobressalentes destinadas a esses veículos.	( 4 ) X
8.k) Soldadura de aplicações de aquecimento com corrente de aquecimento igual ou superior a 0,5 A por junta soldada em vidros laminados simples com espessura de parede não superior a 2,1 mm. Esta isenção não se aplica à soldadura de contactos incorporados no polímero intermédio.	Veículos homologados antes de 1 de janeiro de 2024 e peças sobressalentes destinadas a esses veículos.	( 4 ) X
9. Sedes de válvulas	Como peças sobressalentes destinadas a tipos de motores desenvolvidos antes de 1 de julho de 2003.	
10.a) Componentes elétricos e eletrónicos que contenham chumbo incorporado em vidro ou num material cerâmico, num composto de matriz de vidro ou de cerâmica, num material vitrocerâmico ou num composto de matriz vitrocerâmica. Esta isenção não cobre as seguintes utilizações de chumbo: Vidro em lâmpadas e vidro de velas de ignição; Materiais cerâmicos dielétricos dos componentes indicados em 10.b), 10.c) e 10.d).		( 5 ) X (para componentes que não sejam componentes piezoelétricos em motores).
10.b) Chumbo em materiais cerâmicos dielétricos, à base de PZT, de condensadores (pertencentes a circuitos integrados ou a semicondutores individuais).		
10.c) Chumbo em materiais cerâmicos dielétricos de condensadores com tensão nominal inferior a 125V CA ou 250 V CC.	Veículos homologados antes de 1 de janeiro de 2016 e peças sobressalentes destinadas a esses veículos.	
10.d) Chumbo em materiais cerâmicos dielétricos de condensadores utilizados para compensar desvios, por efeito térmico, de sensores de sonares ultrassónicos.	Veículos homologados antes de 1 de janeiro de 2017, e após essa data, como peças sobressalentes destinadas a esses veículos.	
11. Iniciadores pirotécnicos	Veículos homologados antes de 1 de janeiro de 2006 e peças sobressalentes destinadas a esses veículos.	
12. Materiais termoelétricos com chumbo em aplicações elétricas utilizadas na indústria automóvel para reduzir as emissões de CO2 através da recuperação do calor dos gases de escape.	Veículos homologados antes de 1 de janeiro de 2019 e peças sobressalentes destinadas a esses veículos.	X
<b>Crómio hexavalente</b>		
13.a) Revestimentos anticorrosivos	Como peças sobressalentes destinadas a veículos colocados no mercado antes de 1 de julho de 2007.	
13.b) Revestimentos anticorrosivos de conjuntos parafuso- - porca aplicados em quadros.	Como peças sobressalentes destinadas a veículos colocados no mercado antes de 1 de julho de 2008.	
14. Crómio hexavalente utilizado como agente anticorrosivo em sistemas de refrigeração de aço -carbono de frigoríficos de absorção (teor ponderal não superior a 0,75 % na solução refrigerante):		X
i) Concebidos para funcionarem, em pleno ou parcialmente, com sistemas de aquecimento elétricos cuja potência de entrada, em valor médio utilizado, seja inferior a 75 W em condições de funcionamento constantes;	Veículos homologados antes de 1 de janeiro de 2020 e peças sobressalentes destinadas a esses veículos.	
ii) Concebidos para funcionarem, em pleno ou parcialmente,		



## REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

### GOVERNO REGIONAL

com sistemas de aquecimento elétricos cuja potência de entrada, em valor médio utilizado, seja igual ou superior a 75 W em condições de funcionamento constantes;  
iii) Concebidos para funcionarem em pleno com sistemas de aquecimento não elétricos.

#### **Merúrio**

15.a) Lâmpadas de descarga para aplicação em faróis.

Veículos homologados antes de 1 de julho de 2012 e peças sobresselentes destinadas a esses veículos.

X

15.b) Lâmpadas fluorescentes utilizadas em mostradores do painel de comando.

Veículos homologados antes de 1 de julho de 2012 e peças sobresselentes destinadas a esses veículos.

X

#### **Cádmio**

16. Baterias para veículos elétricos

Como peças sobresselentes destinadas a veículos colocados no mercado antes de 31 de dezembro de 2008.

(1) Isenção a rever em 2021.

(1A) Aplicável a ligas de alumínio em que o alumínio não é introduzido intencionalmente, mas está presente devido à utilização de alumínio reciclado.

(2) Isenção a rever em 2024.

(2A) Sistemas com tensão superior a 75 V CC, como definido na Diretiva n.º 2006/95/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de dezembro de 2006, relativa à harmonização das legislações dos Estados -Membros no domínio do material elétrico destinado a ser utilizado dentro de certos limites de tensão.

(3) Isenção a rever em 2019.

(4) A desmantelar, se, em associação com a entrada 10a), for excedido o limite médio de 60 gramas por veículo. Na aplicação desta regra, não são tidos em conta os dispositivos eletrónicos não instalados pelo fabricante na linha de produção.

(5) A desmantelar, se, em associação com as entradas 8a) a 8j), for excedido o limite médio de 60 gramas por veículo. Na aplicação desta regra, não são tidos em conta os dispositivos eletrónicos não instalados pelo fabricante na linha de produção.

#### **Notas**

É tolerada uma concentração de chumbo, de crómio hexavalente e de mercúrio não superior a 0,1 /prct. em massa, em material homogéneo, e uma concentração de cádmio não superior a 0,01 /prct., em massa, em material homogéneo.

As peças sobresselentes colocadas no mercado após 1 de julho de 2003 e destinadas a veículos colocados no mercado antes de 1 de julho de 2003 estão isentas do disposto no n.º 2 do artigo 62.º do presente diploma, exceto os pesos de equilibragem das rodas, às escovas de carbono dos motores elétricos e aos calços de travões.



## **REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**

GOVERNO REGIONAL

### ANEXO XII

(a que se refere o n.º 1 do artigo 67.º)

#### **Normas de codificação de componentes e materiais para veículos**

As seguintes nomenclaturas aplicam-se à rotulagem e identificação de componentes e materiais plásticos, com peso superior a 100 g, utilizados em veículos:

ISO 1043-1 plásticos - símbolos e abreviaturas.

Parte 1: polímeros de base e suas características especiais;

ISO 1043-1 plásticos - símbolos e abreviaturas.

Parte 2: cargas e materiais de reforço;

ISO 11469 plásticos - identificação genérica e marcação de produtos plásticos.

A seguinte nomenclatura aplica-se à rotulagem e identificação de componentes e materiais elastómeros, com peso superior a 200 g, utilizados em veículos:

ISO 1629 borracha e látex - nomenclatura. Esta disposição não se aplica à rotulagem de pneus.



## **REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**

### GOVERNO REGIONAL

Os símbolos «(menor que)» e «(maior que)» utilizados nas normas ISO podem ser substituídos por parêntesis.



# REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL

## ANEXO XIII

(a que se referem os n.ºs 5 e 9 do artigo 69.º)

### **Certificado de destruição de VFV**

1 - Entidade que emite o certificado de destruição:

Denominação:...

Endereço:...

Número da licença:...

Número de contribuinte: ...

2 - Autoridade competente responsável pela licença concedida à entidade que emite o certificado de destruição:

Denominação:...

Endereço:...

3 - Proprietário/detentor:

Nome:...

Endereço:...

Número de contribuinte: ...



## **REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**

### GOVERNO REGIONAL

Nacionalidade:...

4 - Veículo em fim de vida:

Matrícula:...

Número do quadro/chassis:...

Categoria:...

Marca:...

Modelo:...

Ano do veículo: ...

5 - Data em que é emitido o certificado:...

6 - Assinatura e carimbo do emissor do certificado e do proprietário/detentor do veículo entregue:...



## **REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**

### **GOVERNO REGIONAL**

#### **ANEXO XIV**

(a que se referem os n.ºs 1, 2, 5, 6, 7, as alíneas a) e c) do n.º 8 e a alínea a) do n.º 9 do artigo 71.º)

#### **Requisitos mínimos para a armazenagem e tratamento de VFV**

1 - Instalações de armazenagem de VFV, antes do respetivo tratamento (centros de receção):

Sistema de controlo dos documentos dos VFV rececionados e de registo da data da sua receção, dos seus dados (matrícula, número de chassis, categoria, marca e modelo) e dos dados do último proprietário/detentor (nome, endereço e nacionalidade);

Sistema de registo do destinatário dos VFV rececionados;

Vedação que impeça o livre acesso às instalações;

Equipamento de combate a incêndios;

Zona de armazenagem de VFV impermeabilizada, com área suficiente para que os VFV não sejam colocados uns em cima dos outros ou de lado, equipada com sistema de recolha e tratamento de águas pluviais, águas de limpeza e de derramamentos, dotado de decantadores e separadores de óleos e gorduras, que permita cumprir a legislação nacional relativa a descarga de águas residuais.

2 - Instalações de desmantelamento de VFV:



## **REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**

### **GOVERNO REGIONAL**

Sistema de controlo dos documentos dos VFV rececionados e de registo da data da sua receção, dos seus dados (matrícula, número de chassis, categoria, marca e modelo), dos dados do último proprietário/detentor (nome, endereço e nacionalidade) e dos dados do centro de receção de proveniência (nome e endereço);

Sistema de registo de quantidades de componentes e materiais retirados e encaminhados, anualmente, por tipo de materiais ou componentes, e do respetivo destinatário (incluindo, em particular, a parte remanescente da carroçaria ou chassis);

Vedação que impeça o livre acesso às instalações;

Equipamento de combate a incêndios;

Zona de armazenagem de VFV impermeabilizada, com área suficiente para que os VFV não sejam colocados uns em cima dos outros ou de lado, equipada com sistema de recolha e tratamento de águas pluviais, águas de limpeza e de derramamentos, dotado de decantadores e separadores de óleos e gorduras, que permita cumprir a legislação nacional relativa a descarga de águas residuais;

Zona de desmantelamento devidamente coberta de forma a proporcionar proteção suficiente contra a chuva e contra o vento, com superfície impermeável e equipada com sistema de recolha e tratamento de águas de limpeza e de derramamentos, dotado de decantadores e separadores de óleos e gorduras, que permita cumprir a legislação nacional relativa a descarga de águas residuais;



## **REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**

### **GOVERNO REGIONAL**

Zona de armazenagem de componentes e materiais retirados referidos no n.º 2.1 deste anexo, devidamente coberta de forma a proporcionar proteção suficiente contra a chuva e contra o vento, com superfície impermeável e equipada com sistema de recolha e tratamento de águas de limpeza e de derramamentos, dotado de decantadores e separadores de óleos e gorduras, que permita cumprir a legislação nacional relativa a descarga de águas residuais;

Esta zona deve estar equipada com recipientes adequados e devidamente identificados para o armazenamento separado de acumuladores (com neutralização dos eletrólitos no próprio local ou noutro local), filtros, condensadores contendo PCB, fluidos (separados de acordo com as classes referidas no n.º 2.1 deste anexo);

As operações de armazenagem são realizadas de forma a evitar danos nos componentes que contenham fluidos, nos componentes recuperáveis ou nos sobressalentes;

Zona de armazenagem de componentes e materiais retirados referidos no n.º 2.2 deste anexo, com superfície impermeável e equipada com sistema de recolha e tratamento de águas pluviais, águas de limpeza e de derramamentos, dotado de decantadores e separadores de óleos e gorduras, que permita cumprir a legislação nacional relativa a descarga de águas residuais.

#### 2.1 - Operações de tratamento para despoluição dos VFV:

Remoção dos acumuladores e dos depósitos de gás liquefeito (GPL);



## **REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**

### **GOVERNO REGIONAL**

Remoção ou neutralização dos componentes pirotécnicos (por exemplo, airbags e pré-tensores dos cintos de segurança);

Remoção do combustível, dos óleos (do motor, da transmissão, da caixa de velocidades e dos sistemas hidráulicos), dos líquidos de arrefecimento, do anticongelante, dos fluidos dos travões, dos fluidos dos sistemas de ar condicionado e quaisquer outros fluidos contidos no VFV, a menos que sejam necessários para efeitos de reutilização das peças visadas;

Remoção, na medida do possível, de todos os componentes identificados como contendo mercúrio;

Remoção de todos os componentes e materiais rotulados ou de outro modo indicados nos termos do anexo X do presente diploma no caso dos VFV das categorias M1, N1 e veículos a motor de três rodas, com exclusão dos triciclos a motor.

#### 2.2 - Operações de tratamento a fim de promover a reutilização e a reciclagem:

Remoção de todos os componentes suscetíveis de reutilização como peças em segunda mão, quando técnica e economicamente viável;

Remoção dos catalisadores;

Remoção dos componentes metálicos que contenham cobre, alumínio e magnésio, se esses metais não forem separados no ato de fragmentação;



## **REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**

### **GOVERNO REGIONAL**

Remoção de pneus;

Remoção de grandes componentes de plástico (por exemplo, para-choques, painel de bordo, reservatórios de fluidos, etc.) se estes materiais não forem separados no ato de fragmentação;

Remoção dos vidros.

#### **3 - Instalações de fragmentação de VFV:**

Sistema de registo da data de receção do VFV, dos seus dados (matrícula, número de chassis, categoria, marca e modelo), dos dados do último proprietário/detentor (nome, endereço e nacionalidade) e dos dados do desmantelador de proveniência (nome e endereço). Nos casos em que os VFV chegam compactados, é apenas exigível o registo, em peso, das quantidades recebidas e os dados do desmantelador de proveniência;

Sistema de registo de frações resultantes da fragmentação, por tipo de materiais, e dos respetivos destinatários;

Vedação que impeça o livre acesso às instalações;

Equipamento de combate a incêndios;

Zona de armazenagem de VFV impermeabilizada, com área suficiente para que os VFV não sejam colocados uns em cima dos outros ou de lado, equipada com sistema de recolha e tratamento de águas pluviais, águas de limpeza e de derramamentos, dotado de decantadores e



## **REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**

### GOVERNO REGIONAL

separadores de óleos e gorduras, que permita cumprir a legislação nacional relativa a descarga de águas residuais;

Zona de armazenagem de frações resultantes da fragmentação impermeabilizada, equipada com sistema de recolha e tratamento de águas pluviais, águas de limpeza e de derramamentos, dotado de decantadores e separadores de óleos e gorduras, que permita cumprir a legislação nacional relativa a descarga de águas residuais.